



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2013 – São Paulo, terça-feira, 26 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5045

DESAPROPRIACAO

0555369-29.1983.403.6100 (00.0555369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X EDUARDO PICARELLI NETO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0648672-63.1984.403.6100 (00.0648672-0) - EPTE-EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0675754-35.1985.403.6100 (00.0675754-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JARBAS SALLES AVILA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675414-91.1985.403.6100 (00.0675414-7) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0029398-74.1998.403.6100 (98.0029398-1) - DROGADERMA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0042062-40.1998.403.6100 (98.0042062-2) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0029526-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029526-4) - STIL GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA(Proc. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará requerido às fls. 743/744. Fls. 746/750: Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006695-08.2005.403.6100 (2005.61.00.006695-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

0019433-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)
A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0020004-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)
A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0031447-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031447-1) - GAFISA S/A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fl. 835: Defiro o parazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econõmica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060238-04.1997.403.6100 (97.0060238-9) - CRISTOVAM DEMETRIO DE SOUZA X GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA X DAMIAO JOAQUIM DE SANTANA X PAULO DONIZETI DA SILVA(Proc. VALDOMIRO DE OLIVEIRA E Proc. OTTO LEAO E. PAASCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econõmica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 225/228. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3) - JOSUE QUATROCCI(SP032600 - NILDO DORIGHELO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Da petição da Caixa Econômica Federal de fls. editos de fls. 319/327 detona-se que a mesma já cumpriu a condenação. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. para sentença de extinção. It.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Fl. 316: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 422/478: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 70/73 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 328: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 326 tal como lançada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010603-25.1995.403.6100 (95.0010603-5) - AUGUSTO ROBERTO COCINA X ALCEU ANTONIO BERTASSO X ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ARLINDO JOSE CARICATI X ANA CAMPOS RUIZ X ALICE MIEKO YONEZAKI X ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA X ANTHERO SIZUDO X ARMANDO MITSUAKI OURA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da juntada da petição de fls. 857/861, revogo o despacho de fl. 856. Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 841/846, elaborados pelo contador do juízo. Sem prejuízo,

manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da juntada da petição de fls. 494/520, torno sem efeito o despacho de fl. 493. Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e nos termos do ofício de fl. 484 da Contadoria Judicial, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 242: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035240-35.1998.403.6100 (98.0035240-6) - MARCIO DE CASTRO MARECO X MARIA ELIANEIA PEREIRA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 81: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 159/163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004297-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004297-3) - ROBERTO VICCHINI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8) - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLINDA DE LIMA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a parte autora, no prazo legal, o pedido de informações bancárias para depósito de valores a serem estornados. Após, expeça-se novo ofício a Receita Federal do Brasil, atendendo o pedido de informações bancárias da requerente. Int.

0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 229/230. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se o despacho de fl. 249, devendo o feito ser sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal. Arquivem-se em secretaria. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Diante das alegações veiculadas nas petições de fls. 262/276, da parte autora e 277/279, da ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 168/189: Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca das informações prestadas pela parte autora. Int.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos.

0020801-91.2013.403.6100 - ADONIRO MARTINS X ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI X MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA X MOACIR JOSE EUCLIDES FALEIROS(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresentem os autores, no prazo legal, os comprovantes de rendimentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade.

0020913-60.2013.403.6100 - JUCILEIA FELICIANO DOS SANTOS MARINHO(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Apresente a parte autora, no prazo legal, os comprovantes de rendimentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012035-26.2012.403.6119 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ROBERTO VICCHINI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)
Ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)
Manifeste-se o Banco Auxiliar, no prazo legal, acerca do pedido de liberação do depósito realizado as fls. 134/136. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E

SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal e especificamente, acerca do pedido de devolução de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista as ainda divergências das duas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para que analise as alegações da parte autora e da CEF e então ratifique seus cálculos ou retifique se for o caso.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo, a resposta dos ofícios enviados aos bancos depositários.

0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6) - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ora, aguarde-se em Secretaria a resposta do ofício enviado ao Banco depositário relativo ao coautor Luiz Viacava.Prazo:30(trinta)dias. Após, venham os autos conclusos.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 276/281: Dê-se vista a parte autora. Fls.282/286: Mantenho a r. decisão de fls. 274 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 642/643: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 638.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria

decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 832/833, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se o ali determinado.

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 834: Apreciarei posteriormente o requerido pela CEF. Mantenho a r. decisão de fls. 832 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Int.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a coautora sueli Vico, com urgência, para que se manifeste sobre o despacho de fls.829, sob pena de incorrer em multa diária.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036051-29.1997.403.6100 (97.0036051-2) - JOSE BALLESTERO - ESPOLIO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS

RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar sentença, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 674/675: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.670. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls.670, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o despacho de fls.674/675. São Paulo, 13 de novembro de 2013

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que o julgado contemplou os autores com os índices de jan/89 e abril/90, nos termos do Provimento 24, juros de 0,5% a partir da citação, nos termos da decisão do STJ às fls.255, devendo a Contadoria considerar as diferentes datas em que os créditos do coautor Francisco Pereira de Souza. Com as considerações supra, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para ratificar seus cálculos ou retificá-los, se for o caso.

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP326730B - MAURICIO VELOSO QUEIROZ E SP326730B - MAURICIO VELOSO QUEIROZ) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência ao Dr. Augusto Loureiro Filho da expedição do alvará de levantamento em seu favor, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, reitere-se os termos do ofício de conversão em renda de fls. 405, tendo em vista que, até a presente data não há, nos autos, comprovação de seu cumprimento. Int.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X

BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054855-11.1998.403.6100 (98.0054855-6) - VALDOMIRO CARPENA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à Dra. Lilian Elias Consta da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência à Dra. Chadya Taha Mei da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014616-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011683-1)) DALSSON NILTON ROMAGNOLO X GEORGE PASZKIEWICZ(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, abra-se vista para a União e com a juntada dos alvarás liquidados e com o cumprimento do ofício de conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1) - MARIA TOKIKO ONO - ESPOLIO X NOEMIA TERUKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA TOKIKO ONO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará abra-se vista para a União e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO

DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da expedição do alvará de levantamento, a ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Consigno que a quantia depositada ainda não foi levanta única e exclusivamente por culpa do beneficiário que já deu causa a dois cancelamentos de alvarás. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o beneficiário, novamente, der causa ao cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G E J MINIMERCADO LTDA - ME X JANAINA ROBERTA FERREIRA SANTOS X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, requeria o exeqüente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência ao Escritória de Advocacia Casabona e Monteiro - Advogados Associados da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirados e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025116-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025116-6) - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X SALVADOR GARCIA SEVILHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SALVADOR GARCIA SEVILHA

Ciência à Dra. Simone Aparecida Delatorre expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ELCO DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8056

MANDADO DE SEGURANCA

0484040-88.1982.403.6100 (00.0484040-2) - MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP022125 - NEY DUARTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o depósito representado pelo documento da folha 22, manifeste-se o impetrante. Silente, arquivem-se os autos como findo, com as formalidades legais. Int.

0501911-34.1982.403.6100 (00.0501911-7) - MOGIANA AVICOLA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o depósito representado pelo documento da folha 30, manifeste-se o impetrante. Silente, arquivem-se os autos como findo, com as formalidades legais. Int.

0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL para que a impetrante proceda a devolução dos valores indevidamente levantados dada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Compulsando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado para o fim de que a impetrante não fosse compelida a recolher a contribuição do açúcar e do álcool, bem como seu respectivo adicional, relativa às operações realizadas em Junho de 1988. Para o fim de ver suspensa a exigibilidade da exação a impetrante procedeu ao depósito (fl. 99). Foi proferida sentença, julgando procedente a ação, concedendo a segurança (fls. 121/125). Em sede de apelação a impetrante manifestou seu pedido de desistência e postulou o levantamento do depósito judicial (fls. 192/194), que foi homologado pelo relator da apelação (fls. 214/215), deferindo o levantamento do depósito, bem como a expedição de carta de sentença, onde houve o efetivo levantamento do depósito, como se depreende das cópias de fls.

347/353. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de Agravo, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão de fls. 245/248. A impetrante interpôs Recurso Especial ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 326/327. Desta decisão a impetrante tirou recurso de Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado, mantendo-se a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O levantamento procedido pela impetrante tornou-se indevido, com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu à UNIÃO FEDERAL o direito de ver convertido o depósito que possibilitou a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do C.T.N. Destarte, defiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL (fl. 359) para que a impetrante promova o depósito dos valores indevidamente levantados, com os acréscimos legais.

0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0) - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 0265 - PAB JF Pedro Lessa) para que informe os dados bancários, bem como encaminhe os extratos das contas vinculadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 541/542: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se apresente Instrumento de Mandato da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação, referente à procuradora indicada, a saber, PRISCILA FERRIERA CURCI, OAB/SP n. 334.956.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002879-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002879-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 493/509: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Decorrido prazo, abra-se vista à União Federal.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela impetrante.Int.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 330/334: Não conheço o pedido, uma vez que o pedido de penhora no rosto dos autos pelo Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP foi anterior à devolução dos presentes autos pela União Federal.Fls. 335/336: Autorizo a penhora requerida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (autos distribuídos sob n. 0006358-20.2013.826.0068).À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 310/312, bem como do presente despacho para instrução da Carta Precatória distribuída sob n. 0046489-03.2013.403.6182.Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica na qual assentada a autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int.

0005586-75.2013.403.6100 - PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 238/244), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Dê-se vista à Impetrada para apresentar suas contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006296-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 134/136), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrada para apresentar suas contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007891-32.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 214/224), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008350-34.2013.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S COM/, EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 318/333), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Dê-se vista à Impetrada para apresentar suas contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008545-19.2013.403.6100 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 177/201), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0012547-32.2013.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Fls. 82/90: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0020038-57.2013.403.0000, na qual, defere parcialmente o pedido, determinando que a autoridade coatora promova a reserva de uma vaga ao Impetrante, comunique-se à autoridade e ao órgão de representação judicial da pessoa interessada.Após, ao MPF.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016892-41.2013.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA e Outro, em face do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO C.A.T./D.S.D./DRT EM SÃO PAULO e SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando suspender o ato da Autoridade Coatora, determinando-se que sejam cumpridas as decisões arbitrais proferidas pelos Impetrantes e conseqüente liberação do pagamento das verbas pretendidas. Informam os impetrantes que os impetrados vêm negando o levantamento do FGTS e o pagamento do seguro desemprego dos trabalhadores que submetem seus litígios à Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S LTDA., ora impetrante, contrariando assim, em seu entendimento, a Lei Federal nº 9.307/96. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/22).Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da demanda de nº 0011513-47.2008.403.6100 que neste Juízo tramitou (fl. 28).Redistribuídos os autos, foi determinado à parte impetrante que procedesse ao aditamento da petição inicial (fl. 31), o que foi cumprido (fls. 32/35).É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/35 como emenda à inicial.A presente impetração não reúne condições de prosseguir.Conforme se depreende à fl. 07, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pela parte impetrante, bem como autorize a imediata liberação do pagamento do seguro desemprego pelos trabalhadores que submeteram seus litígios ao juízo arbitral, nas hipóteses de dispensa por justa causa, nos moldes do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Outrossim, registra a parte impetrante à fl. 03 que tem sido negado aos trabalhadores que se submetem à Câmara de Mediação e Arbitragem, o pagamento do seguro desemprego e o levantamento do FGTS, sob a alegação de não reconhecer o juízo arbitral.Salientou, ainda, a parte impetrante à fl. 06 que o ato de negar o pagamento do seguro desemprego pela autoridade coatora impede o exercício da atividade econômica da Impetrante, bem como gera graves prejuízos a esta e as pessoas que procuram para resolver seus conflitos (...)Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, o impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral.Quanto à parte do pedido referente ao próprio impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito.Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei.Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada,

sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 286 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. O pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Contudo, não indicou o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato pela autoridade impetrada, posto que são somente orientações internas e genéricas da instituição financeira e não foram dirigidas especificamente em face do impetrante. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro os impetrantes carecedores da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei. P.R. I.

0018115-29.2013.403.6100 - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 123/166: Recebo como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019177-07.2013.403.6100 - AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: Recebo como emenda à inicial. Não vislumbro o cumprimento da determinação exarada à fl. 69. Destarte, fixo o prazo complementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante cumpra corretamente a regularização da petição inicial, no sentido de apresentar cópias autenticadas dos documentos de fls. 18/20 ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0020572-34.2013.403.6100 - CAMILA DE SOUZA GAVIAO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0020614-83.2013.403.6100 - JEFFERSON BLOISE(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, regularize a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, na medida em que ambos dependem da assinatura do outorgante/declarante. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0020804-46.2013.403.6100 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012021-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X LOGANTECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 814/829 e 830/857: Mantenho a decisão agravada (fls. 181/183) por seus próprios fundamentos. Os argumentos alinhados pela requerida não foram capazes de abalar as convicções que fundaram a decisão agravada. Após, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 810 e venham conclusos para

sentença

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020871-11.2013.403.6100 - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, a necessidade da medida, tendo em vista que não restou comprovada a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os documentos elencados como essenciais à elaboração da perícia contábil sem a intervenção judicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015429-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO

Ante a certidão de fl. 38, manifeste-se a requerente, no prazo de (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA

Fls. 186/187: Tendo em vista o depósito efetuado pelo Requerido, intime-se o Requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6) - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETTO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No mesmo prazo, apresente cópia autenticada ou declare a autenticidade do documento apresentado às fls 436 e 441.4. Após, voltem conclusos.5. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Reconsidero o despacho de fl. 544, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de agravos de instrumento (fls. 398/413 e 431/502), nenhum dos recursos interpostos referem-se à decisão que acolheu o pedido da exequente nos termos do art. 475-P, do Código de Processo Civil.Assim cumpra-se o despacho de fl. 531, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André.

0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos.Fls. 185/191: Dê-se vista ao réu para manifestar-se sobre a petição da CEF.Intimem-se.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

1. Intime-se a CEF, acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 243, bem como promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2. Intime-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 214/288, bem como da guia de depósito de fls. 233.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, etc. Defiro a consulta pelo sistema Infojud. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021484-41.2007.403.6100 (2007.61.00.021484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Trasladem-se cópias de fls. 19/20, 35 e 37 para os autos principais. 2. Requeira o embargado o que direito no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - INSTITUTO VASP DE SEGURIDADE SOCIAL - AEROS(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL

Face a inércia das partes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8) - DONACIANO ALVES MOREIRA X MARIO FORTES X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X JOSAPHAT LANZELOTTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

A questão de incidência da correção monetária no caso em tela já foi decidido definitivamente nos autos conforme fls. 368 (STJ). Assim, homologo os cálculos apresentados às fls. 503/504. Ciência às partes. Após, expeça-se os ofício requisitório.

0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6) - MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAURO LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Defiro a consulta pelo sistema Infojud. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005416-02.1996.403.6100 (96.0005416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0)) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP256789 - ADRIANA MATIAS MUNHOZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022778-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022778-0) - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MILTES SOARES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMEGA RENT CAR LTDA

Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 306, depreque-se o leilão do bem penhorado.Para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 286/304.Cumpra-se.

0013690-90.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ACOS GROTH LTDA

Face a manifestação e depósitos efetuado pelo executado, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação dos exequentes para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8079

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações do autor, impertinente os pedidos formulados às fls. 506/508, haja vista a manifestação da União Federal informando a existência de débitos em face do autor, e ainda, a penhora autorizada no rosto destes autos às fls. 490.A propósito, não se pode permitir a cessão de créditos, sob pena de esvaziar a garantia da credora sobre os valores disponibilizados nestes autos, ao menos até que resguardados integralmente os créditos.Posto isto, indefiro o pedido do autor, cabendo a ele a manifestação junto ao Juízo da Execução Fiscal, vez que o pedido de penhora foi solicitado por aquele Juízo o qual compete a apreciação da prescrição alegada.Expeça-se ofício à CEF solicitando o saldo atualizado dos depósitos de fls. 413 e 461.Após, expeça-se ofício de transferência do montante penhorado.Intime-se a União Federal para contraminuta.Intimem-se.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015494-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015494-5) - LUIS CESAR COSTA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Intime-se o d. patrono da parte Autora à comparecer nesta Secretaria para retirar os Alvarás de Levantamento. Com o retorno dos Alvarás liquidados, venham os autos conclusos para extinção de execução.

Expediente Nº 8081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8) - METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025767-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025767-6) - CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUCIA NOVAES(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA)

Preliminarmente, comprove a CEF que esgotou todos os meios ordinários para localizar ben do executado.Após, conclusos.

0014898-61.2002.403.6100 (2002.61.00.014898-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0048426-43.2008.403.0000, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020462-84.2003.403.6100 (2003.61.00.020462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042960-34.1990.403.6100 (90.0042960-9)) VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI X ORESTES MARQUES X ROBERTO PEREIRA DO PRADO X CLOVIS ABAID X CARLOS AUGUSTO LASTORIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0046335-77.2008.403.0000, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012694-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ARNALDO ROSENTHAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X JOAO EDUARDO PINHAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Com razão a União Federal, providencie os embargados o recolhimento do montante executado, observando-se que deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento).Silente, prossiga-se com a penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018013-03.1996.403.6100 (96.0018013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 11, 13, 37 e 39 para os autos principais.2. Intime-se o embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3) - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SANTINO NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido formulado às fls. 358.Cumpra-se o despacho de fls. retro, arquivando-se os autos.Int.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 300, qual seja: Face a manifestação do autor e o ofício da CEF, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido, bem como devolva os alvarás retirados nesta Secretaria.

0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 248, qual seja: Vista ao autor. Após, conclusos. 2. Autorizo a penhora requerida às fls. 250. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 231 e 264.Solicite, ainda, que informe o banco e agência para a transferência dos valores penhorados.Dê-se vista às partes.Intimem-se.

0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8) - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, adite-se o ofício requisitório anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907719-13.1986.403.6100 (00.0907719-7) - MOTEL POPY LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOTEL POPY LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Intime-se o autor/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 8082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002792-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Fls. 42/43: Defiro.Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária,

fica convolada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

USUCAPIAO

0004365-57.2013.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO (SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo concedido a fls. 724, informem os autores seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Recebo a apelação de fls. 215/222 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Face o término da greve, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF. No silêncio, archive-se.

0012389-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA AUGUSTA FREITAS DOYLL

Reconsidero o despacho exarado a fls. 63 para determinar que se aguarde provocação da parte interessada no arquivo findo, com observância das formalidades legais. Int.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMARA SOARES DE MELO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF. Nada sendo requerido, archive-se.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF. No silêncio, archive-se.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado e da carta precatória, devendo manifestar-se em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

0009834-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUTTO AGUIAR

Tendo em vista a certidão de fls. retro, ao arquivo findo. Int.

0013638-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SIMOES RAINHA (SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019124-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIGUEKO KAWANISHI

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 46), aguarde-se no arquivo ulterior

provocação da parte interessada.Int.

0022446-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista o teor da certidão de fls. 31.Int.

0005059-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011702-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Atenda o executado o requerido pela CEF a fl. 808/809.No mais, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. retro.

0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida a fls. 350, a qual restou devidamente cumprida.Depreque-se o leilão do bem penhorado e reavaliado a fls. 378 a uma das Varas Federais Cíveis de Osasco/SP.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 408), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 375), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 109), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Tendo em vista que o Autor quedou-se inerte (fls. 197), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Indefiro o requerido, tendo em vista que nos autos não constam os dados para pesquisa ao SIEL (data de nascimento e nome da mãe).Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0018825-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o processado nos autos em apenso.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014702-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VILMAR FLORENCIO DE OLIVEIRA

Fls. 58: Indefiro o requerido pela Exequente ante a notícia de óbito do Executado (fls. 49).Considerando, ainda, que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte em regularizar a representação processual deste feito, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003131-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRUDENCIO DA SILVA

Por primeiro, comprove a CEF que diligenciou na busca de endereço do réu. Após, conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005526-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
Recebo a apelação de fls. 116/137 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4432

MANDADO DE SEGURANCA

0017278-71.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FILGUEIRAS LISBOA(SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos. Folhas 107/134: Às folhas 94/95 a liminar foi indeferida e o Juízo determinou a complementação da contrafé para possibilitar a expedição de ofício à indicada autoridade coatora. Intimado pessoalmente o impetrante ficou-se inerte. Às folhas 103 foi reiterada a r. determinação de folhas 94/95, sendo que a parte interessada também não se manifestou, ensejando a r. sentença de folhas 105. Contudo, cabe lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento nº 0024925-84.2013.403.0000 e foi estabelecido que as partes fossem intimadas da decisão prolatada pela Juíza Federal Convocada Giselle de Amaro e França, constante às folhas 99/100. Expediu-se mandado de intimação ao REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA em 11 de outubro de 2013, que foi cumprido em 4.11.2013. A indicada autoridade coatora prestou as informações às folhas 107/134 (18.11.2013), após a publicação da r. sentença que se deu em 7.11.2013, mesmo sem ser notificado para tanto. Portanto, expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para ciência da r. sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0019734-91.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao salário-educação e ao seguro acidente de trabalho, quando incidente sobre os valores pagos em razão de: a) horas-extras; b) descanso semanal remunerado; c) intervalo refeição; d) adicional noturno; e) auxílio enfermidade; f) férias gozadas e adicional de um terço de férias. Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo o afastamento das referidas incidências tributárias e a compensação administrativa dos valores pagos nos últimos 5 anos, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 47), a impetrante apresentou petição às fls. 48/82. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 48/82 como emenda à inicial. Proceda-se às retificações do pólo passivo por via eletrônica, como requerido, passando a

constar o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização da Superintendência Regional do INSS/SP e o representante legal do FNDE como autoridades coatoras. 2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência das contribuições da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária e, conseqüentemente, suas contribuições acessórias (dentre elas o SAT e o salário-educação) incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos da incidência contributiva. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado e o valor que seja pago relativo aos intervalos para refeição, mas, como exposto, nítido o caráter salarial de ambos. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. Os adicionais noturno e de hora-extra. Os adicionais de trabalho noturno e de hora-extra ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, o valor arrecadado com as contribuições se traduz em instrumento de política social do governo, sendo certo que suas finalidades primeiras são a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, além do financiamento da educação. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Transcrevo julgado que se adequa ao caso: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. (...) 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael

Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 12. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas (auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. (...). 17. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida. Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, de rigor se concluir pela não incidência das contribuições ora em discussão sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Férias gozadas A decisão da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, conforme decisão proferida após Petição no Recurso Especial, em 09.04.13. Logo, sendo o SAT e a contribuição ao salário-educação acessórias à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, ausente o fumus boni iuris em relação a esta parcela do requerido. Auxílio enfermidade Segundo os termos do artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, durante o auxílio-enfermidade o empregado é considerado em licença não remunerada, logo numa primeira análise do tema, não se afigura o necessário fumus boni iuris em relação a esta questão. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição ao salário-educação e ao seguro acidente do trabalho quando incidentes sobre os valores atinentes ao adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0019737-46.2013.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 101/104:O Juízo, às folhas 96, por entender haver aparente equívoco dos órgãos fiscais envolvidos, na manutenção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.07.029352-01 e 80.7.07.006173-23, postergou a apreciação do pedido de liminar e solicitou informações da indicada autoridade coatora.Às folhas 101/104 o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL requereu ao Juízo:a) prazo adicional de 30 (trinta) dias para complementar as informações e, b) que a parte impetrante seja intimada para incluir no pólo passivo da demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.É o breve relatório. Passo a decidir.1. Expeça-se mandado de intimação ao impetrado (Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo) para cientificá-lo do deferimento do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para complementar as suas informações.2. Manifeste-se a parte impetrante para que se manifeste quanto às alegações da impetrada, principalmente no que tange ao item b supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em havendo interesse pela empresa impetrante na inclusão do pólo passivo do DERAT, após a apresentação da contrafé (completa), expeça-se ofício de notificação para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO preste as suas informações, bem como remeta-se o feito ao SEDI para que proceda a devida atualização no Sistema Processual on-line da Justiça Federal (inclusão no pólo passivo do DERAT). 4. Após a juntada das informações do DERAT e/ou da complementação das informações da Procurador Geral da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019764-29.2013.403.6100 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a exclusão da inscrição do nome da impetrante no CADIN, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que embasariam tal cadastro. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 20), a impetrante apresentou petição às fls. 21/24.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 21/24 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa compete ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incorre nos autos.Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário.Para tanto, é preciso que se verifique a ocorrência da alegada ilegalidade ou abuso de poder, supedâneos da impetração. No que concerne à mencionada inscrição perante o CADIN dos débitos da impetrante deve-se ressaltar que os atos da Administração são informados pelo princípio da presunção de legitimidade, somente devendo ser ilididos após regular contraprova do interessado, caso a caso. No que concerne à jurisprudência relativa à legalidade das inscrições perante o CADIN, confira-se:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200204010428789 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA:06/08/2003 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEmenta TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE.- O STF, em momento algum, considerou inconstitucional a existência de um cadastro informativo de créditos não quitados, mas apenas não permitiu que a referida inclusão constituísse impedimento para realizar as atividades previstas no art. 6º de sua lei instituidora. Assim, a simples inclusão no cadastro não caracteriza ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser afastada.Data Publicação 06/08/2003AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000175143Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOSSigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTARFonte e-DJF1 DATA:23/08/2013 Ementa TRIBUTÁRIO. CADIN. CONSTITUCIONALIDADE DO REGISTRO DO CONTRIBUINTE INADIMPLENTE. PRECEDENTES. 1 - O pedido constante do apelo é o seguinte: que seja (a)declarada a inexistência de relação jurídico-tributária consiste nas exigências feitas através da inscrição no CADIN e dos efeitos previstos na Medida Provisória nº 1.175/95 e seguintes/ Portaria MF nº 78/94; Circular BACEN nº 2.407/94; e Comunicado BACEN nº 3.874/94, em face de sua patente ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme demonstrado na apelação, determinado às Apeladas e demais entes a elas vinculados da Administração Pública Federal, a imediata eliminação da razão social da Apelante da citada listagem, proibindo, ademais, novas inclusões, ou, sucessivamente, (b) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária consistente nas exigências feitas através da inscrição no CADIN e dos seus efeitos previstos na Media Provisória nº 1.1.75/95 e seguintes; Portaria MF nº 78/94; Circular BACEN nº 2.407/94 e Comunicado BACEN nº 3.874/94, impedindo as Apeladas e demais entes a elas vinculados da Administração Pública Federal de aplicarem as penalidades previstas na legislação referida. 2 - A inscrição de pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes no CADIN, pela Administração Federal, decorre de previsão legal, nos termos, inicialmente, do art. 2º, I, da Medida Provisória 1.110, de 30/08/95 (Medida Provisória Originária). Esta medida, que foi reeditada sucessivas vezes até a conversão na Lei 10.522, de

19/07/2002 (DOU de 22/07/2002), foi objeto das ações declaratórias de inconstitucionalidade, a ADI 1.178 MC/DF e a ADI 1.454-4/DF.3 - A existência do cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos federais (CADIN) não é inconstitucional, pois a Administração tem o direito de informar-se sobre seus devedores em situação de inadimplência. Constitucionalidade declarada no âmbito do STF (ADI 1.178 MC/DF e ADI 1.454-4/DF). 4 - Apelação improvida. Acompanhando este entendimento, deve-se considerar que no caso dos autos, por mais que a impetrante alegue a predominância de seu entendimento jurídico, não há aparentemente ilegalidade ou mesmo abuso de poder das autoridades na prática do ato impugnado, posto que, hoje em dia, o CADIN tem caráter apenas informativo. Por fim, considerando que o Diretor Geral do Banco do Brasil manifestamente só pratica atos vinculados no que se refere ao questionado nesta ação, este não possui condições para figurar como autoridade impetrada, motivo pelo qual excludo-o de ofício do pólo passivo desta ação. Proceda a Secretaria à alteração dos registros junto à SEDI, por via eletrônica. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0021282-54.2013.403.6100 - CHANG WAI HEN(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação do endereço completo da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021300-75.2013.403.6100 - JULIA BALIO FAVA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999B - MARCELO SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de duas contrafés, sendo uma destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial) e a outra para o caso de ser deferida a citação da União Federal (AGU); a.2) a apresentação de cópia dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744625-20.1985.403.6100 (00.0744625-0) - MASAHARU TOKURA X ATSUKO TOKURA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9) - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a perda de prazo para apresentação perante a instituição bancária, determino o cancelamento dos alvarás n 221/2013 e 222/2013, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição(22/11/2013), nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0003441-17.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-38.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP335930 - DIOGO DOMINGOS CORREA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 173/175, noticiando a perda de prazo para apresentação, determino o cancelamento do alvará n 155/2013, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Determino ainda, a expedição de novo alvará, intimando-se a parte para retirada. Cumpra-se. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA

SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO CASSALHO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7234

MANDADO DE SEGURANCA

0017170-42.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar que não incide contribuição previdenciária, inclusive as devidas a outras entidades, sobre as verbas indenizatórias denominadas: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional de férias; d) salário-maternidade (fls. 2/25).2. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos, salvo quanto aos autos n 0012177-58.2010.403.6100. Isso porque nos autos n 0012177-58.2010.403.6100 a impetrante pede a declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias. O pedido foi julgado no mérito pelo juízo da 6 Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Os autos estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesta hipótese deve-se reconhecer a litispendência, e não a prevenção, a teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.3. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante em relação às seguintes verbas:i) Aviso prévio indenizado e seus reflexos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010);ii) Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).4. Não é juridicamente relevante a fundamentação quanto às seguintes verbas:i) Férias gozadas. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).ii) Salário-maternidade. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).iii) Férias indenizadas. Aparentemente, não há ato coator. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição para o FGTS sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato coator que esteja a exigir o recolhimento do FGTS sobre tal verba trabalhista.5. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar relativamente às verbas em que acima reconheci a

relevância jurídica da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal.6. Ante o exposto:i) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, relativamente aos autos n 0012177-58.2010.403.6100, apenas quanto ao pedido de declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias;ii) defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado.7. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019057-61.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

1. Fls. 76/84: embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão em que indeferido o pedido de liminar. Afirma a impetrante que há contradição nessa decisão, na parte em que afirmado que ela já passou pela readaptação profissional, na forma do artigo 24 da Lei n 8.112/1990. Além disso, sua licença medica terminará em 14.11.2013.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Os embargos de declaração são manifestamente incabíveis porque opostos em face de trecho do relatório da decisão embargada. Com efeito, a parte da decisão em face da qual foram opostos os embargos de declaração integra trecho do relatório da decisão embargada, relatório esse baseado nas afirmações feitas pela própria impetrante na petição inicial, de que passou por readaptação profissional, ao ser designada Oficial de Justiça ad hoc.Na fundamentação da decisão não afirmei que estava a indeferir a liminar porque a impetrante já concluiu a readaptação profissional. Os embargos de declaração não foram opostos em face dos fundamentos da decisão embargada.A liminar foi indeferida em razão do tempo transcorrido desde a impetração e da ausência de notícia de fato novo caracterizador de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Finalmente, do fato novo noticiado pela impetrante nos presentes embargos de declaração, consistente no término de período de licença médica em 14.11.2013 não decorre sua designação para exercer atribuições incompatíveis com a doença de que é portadora.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.2. Cumpra a impetrante, no prazo de 30, dias as determinações contidas na decisão de fls. 73/74, recolhendo corretamente as custas e apresentando mais uma via da petição inicial, para intimação do representante legal da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0019703-71.2013.403.6100 - MATHEUS DELLA COLETTA - INCAPAZ X MURILO DELLA COLETTA - INCAPAZ X MARCEL DELLA COLETTA - INCAPAZ X MARCOS DELLA COLETTA X MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome das partes impetrantes, a fim de ser registradas na Secretaria do Patrimônio da União como titulares do domínio útil de imóveis.Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer.

Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas dos imóveis para os impetrantes, se a segurança for concedida na sentença. A afirmação dos impetrantes de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo das partes impetrantes. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009 e do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020550-73.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 5 dias, de manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante há mais de um ano. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, não pode ser concedido. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada a resolução de manifestações de inconformidade apresentadas há mais de um ano em face de decisões que indeferiram pedidos de ressarcimento. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): as manifestações de inconformidade serão resolvidas pela Receita Federal do Brasil. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as manifestações de inconformidade já terão sido definitivamente resolvidas pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Ainda, não se justifica a concessão de providência jurisdicional satisfativa quanto a pedidos administrativos pendentes de julgamento há mais de um ano, mais um motivo a evidenciar a ausência de risco de ineficácia da segurança. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pedidos em tramitação há quase 3 anos. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União

na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020873-78.2013.403.6100 - ROGERIO DIAS GONCALVES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para assegurar-lhe o direito de obter o registro, como técnico de contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência, em razão de direito adquirido, por haver se formado ante da Lei nº 12.249/2010, que instituiu tal exame (fls. 2/8). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. O impetrante adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido em 13.08.2003. Na época vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Na época em que se formou como técnico em contabilidade, o impetrante não exerceu o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Mas a ausência de exercício desse direito é irrelevante. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, de todos os requisitos para o exercício do direito. O impetrante preencheu todos os requisitos para registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade como técnico de contabilidade, na época em que se formou. Apenas não exerceu tal direito. A falta de exercício do direito não apaga da realidade o fato de o impetrante ter preenchido todos os requisitos para o exercício do direito segundo os requisitos legais que vigoravam quando cumpridos por ele. Daí por que não se aplica ao impetrante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Não cabe exigir do impetrante aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade. O impetrante incorporou ao seu patrimônio, sob a égide da redação original no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação do impetrante em Exame de Suficiência, para poder inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, viola também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o impetrante não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de registro do impetrante sem exigir-lhe aprovação em Exame de Suficiência. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda o impetrante ao recolhimento das custas. Certificado o recolhimento regular das custas, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Contabilidade, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para

sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020876-33.2013.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de prova do ato coator, apresente a impetrante a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual alude na petição inicial, em que indeferida a expedição da certidão em 16.07.2013, bem como duas cópias, para instrução dos ofícios a ser expedidos às autoridades impetradas. Sem saber os motivos do indeferimento, é impossível o controle de legalidade do ato estatal impugnado na impetração.Publique-se.

0021301-60.2013.403.6100 - FILIPE LUIGI PRANDO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante, na qualidade de treinador de Tênis de Mesa, pela falta de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Pede também o impetrante a expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas (fls. 19/21).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. O treinador ou instrutor de Tênis de Mesa não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele conselho profissional.O instrutor de Tênis de Mesa ensina aos interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos e suficientes para sua prática. Não ministra esse profissional qualquer rotina para a preparação física de quem pratica esse esporte. Pelo menos não há na petição inicial nenhuma afirmação nesse sentido.Em outras palavras, não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor ou treinador de Tênis de Mesa, ministra também instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.Aliás, sabe-se que os clubes onde se praticam diversos esportes têm órgãos técnicos específicos compostos por profissionais de várias disciplinas. Destaco, entre eles, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos etc. Estes profissionais é que estão obrigados ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão regulada por lei. Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do jogador de Tênis de Mesa e de seu eventual clube, derrota essa causada por orientações técnicas e táticas equivocadas do treinador.Mas de tal risco não estão livres aqueles que jogam Tênis de Mesa nem seus clubes tampouco eventuais torcedores, ainda que o técnico possua diploma de Educação Física. O diploma não garante que o profissional tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do Tênis de Mesa de que muitos treinadores não formados em Educação Física. Mesmo sem o diploma de Educação Física, ex-jogadores de Tênis de Mesa que tiveram carreiras vitoriosas podem passar conhecimentos e experiências aos jogadores, com muito mais eficácia ? inclusive em linguagem mais acessível e objetiva, adquirida no convívio diário durante anos com os atletas ? do que um teórico que obteve o diploma em faculdade ou universidade, mas nunca disputou sequer uma única competição tampouco lidou com o mundo que gira em torno do esporte nem com a imprensa, torcedores e jogadores. O diploma de Educação Física não garantirá conhecimento nem experiência para lidar com as questões mais complexas do mundo do esporte.Nesse sentido, dou o seguinte exemplo: não sei se Gustavo Guga Kuerten, um dos melhores e mais vitoriosos jogadores de Tênis que este Brasil já teve, possui diploma de Educação Física. Respondendo negativamente, apenas para argumentar, será que alguém que nunca entrou em quadra de Tênis de qualquer espécie, mas apenas frequentou durante quatro anos curso superior de Educação Física, teria mais condições de ensinar as técnicas e táticas desse esporte que aquele consagrado jogador? Se ele não tem esse diploma, teria que frequentar uma faculdade de Educação Física somente para poder ensinar as técnicas e táticas desse esporte? E se os tenistas Roger Federer ou Rafael Nadal resolvessem morar no Brasil e ensinar alguém a jogar tênis, seriam obrigados a cursar Educação Física e inscrever-se no respectivo Conselho Regional? Que dano esses consagrados tenistas poderiam causar a alguém? Aluno formado em Educação Física que nunca segurou raquete de tênis também não poderia causar o mesmo dano? Quais seriam as verdades científicas garantidas pelo diploma sem as quais a sociedade estaria exposta a graves e fundados riscos?Levado ao extremo o entendimento de que a simples prática de um esporte, como, por

exemplo, futebol, voleibol, natação, Tênis, Tênis de Mesa etc., obrigaria qualquer ex-atleta que pretendesse ensinar ao praticante as técnicas e as táticas específicas da modalidade a frequentar curso de Educação Física e a inscrever-se no respectivo conselho profissional, teríamos que transformar o País em uma grande autarquia, com contornos tipicamente corporativistas e fascistas, reeditando-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV), conforme voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no abaixo citado RE 414.426. Assim, por exemplo, os entregadores de pizza teriam que criar conselho específico porque, durante a entrega desse alimento, poderiam contaminá-lo ou envenená-lo, causando danos à saúde ou até mesmo a morte de quem o consumisse. O motorista de veículos de passeio teria que se submeter a conselho autárquico de motoristas profissionais, pois é manifesto o risco de dano que poderia causar na condução do automóvel. Seria obrigatória a criação de conselho de cozinheiros: a má manipulação da comida pode intoxicar e até mesmo causar a morte de quem a ingere. O açougueiro teria que se sujeitar a conselho autárquico dos açougueiros porque poderá manipular a carne sem observar as regras de salubridade ou vendê-la sem controle de procedência, causando danos à saúde de quem a ingere e mesmo ao meio ambiente, se a carne provém de gado criado de forma ilegal, com desmatamento irregular de áreas de preservação, sem licença da autoridade competente. A Constituição do Brasil permite a criação ilimitada de conselhos de controle profissão, a fim de garantir, sem nenhuma necessidade, reservas de mercado na atuação profissional? O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto, não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional. Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de Tênis de Mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Os riscos a que estão expostos os atletas treinados por instrutor de Tênis de Mesa quem não tem formação superior em Educação Física não justifica a proibição imposta pela autoridade impetrada. Além disso, o diploma não garante todos os conhecimentos necessários ao exercício da atividade de treinador de Tênis de Mesa. Sobre a questão ligada à extensão que a lei pode atribuir ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil para proibir validamente o exercício de trabalho, ofício ou profissão, é importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, no caso da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no citado Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso

legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello): Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Não oferecendo a atividade de instrutor de Tênis de Mesa nenhum risco de danos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral que o procuram para aprender as técnicas e táticas do esporte ou ter momentos de lazer jogando contra o próprio treinador, não se pode condicionar seu exercício ao registro no Conselho de Educação Física, presente o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a lei a impor requisitos ou proibições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Adotando a argumentação exposta pelo Ministro Cezar Peluso no trecho transcrito acima, não há, em relação ao treinador de Tênis de Mesa, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade. Assim, é juridicamente relevante a

fundamentação quanto ao pedido de imposição, à autoridade impetrada, de ordem judicial de abstenção de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho de Educação Física, por não ser válido exigir tal registro para o exercício dessa atividade. O risco de ineficácia da segurança também está presente, se concedida a ordem somente na sentença. O exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa se destina à própria subsistência do impetrante, que poderá ser submetido a procedimentos de natureza criminal e administrativa por suposto exercício ilegal da profissão. Finalmente, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo impetrante de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas. Essas entidades não são partes neste mandado de segurança. A expedição de ordem judicial a elas, com determinação de cumprimento, representaria violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Esta decisão tem o efeito de dispensar o impetrante de inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física e de submeter-se a fiscalização desta autarquia de controle da profissão. Se a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa estão a exigir que os atletas neles inscritos sejam treinados por profissional registrado no Conselho Regional de Educação Física, a apreciação da legalidade dessa exigência por entidades privadas está fora da competência da Justiça Federal. Quando réis, tais entidades não estão sujeitas à competência da Justiça Federal, fora das situações previstas no artigo 109 da Constituição. Caberá ao impetrante ingressar na Justiça Estadual em face daquelas entidades, por meio das vias processuais ordinárias, para pleitear os direitos a que entende ter direito ante a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física obtida nesta decisão. A Justiça Estadual é competente para saber se tais entidades privadas podem exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física como condição para treinar os atletas filiados a elas. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar e punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Educação Física no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020839-06.2013.403.6100 - PLATINUM LTDA (SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Apresente a requerente, em 10 dias, cópia da petição inicial dos autos n 0001406-16.2013.403.6100, cópia essa que afirma ter apresentado com a inicial, mas que não a instruiu. 3. Em 10 dias, diga a requerente se a lide principal é a demanda retratada nos autos n 0001406-16.2013.403.6100 e se esta cautelar é incidental àquela, ou se ajuizará outra demanda principal, especificando, no último caso, qual será tal nova lide principal e o respectivo fundamento. Publique-se.

Expediente Nº 7240

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Fl. 7646: ante a manifestação da Defensoria Pública da União, doravante ela não deverá ser intimada nestes

autos.2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 20 dias.5. Oportunamente, prazo idêntico será concedido para os réus.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033387-69.1990.403.6100 (90.0033387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033385-02.1990.403.6100 (90.0033385-7)) MUNICIPIO DE OSASCO(SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO) X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024747-38.1994.403.6100 (94.0024747-8) - BOMBRILO S/A X BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante.2. Fica a impetrante intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se.

0021830-41.1997.403.6100 (97.0021830-9) - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022592-62.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0005166-61.1999.403.6100 (1999.61.00.005166-1) - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0043381-09.1999.403.6100 (1999.61.00.043381-8) - IND/ GRAFICA DOMUS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 612/613: nos termos da Lei 9.703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, embora registrados na Caixa Econômica Federal - CEF, são transferidos para o Tesouro Nacional, ficando a CEF incumbida do controle dos valores depositados ou devolvidos. Oportunamente, mediante ordem judicial, os valores podem ser devolvidos à parte ou transformados em pagamento definitivo da União. Somente no caso de devolução à parte é que os valores são acrescidos de juros na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. No

caso de transformação em pagamento definitivo da União, não se acrescenta juros, pois os valores não ficam depositados na CEF, mas na conta única do Tesouro Nacional. Daí a transformação em pagamento definitivo pelo valor da data da transferência para a conta única do Tesouro Nacional.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0007131-98.2004.403.6100 (2004.61.00.007131-1) - FERNANDA CITRARO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB DO BRAISL SECCAO SAO PAULO(SP012583 - IVETTE SENISE FERREIRA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0033799-09.2004.403.6100 (2004.61.00.033799-2) - FRANCISCO JOSE GOMOR(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA E SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2o BATALHAO POLICIA EXERCITO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005586-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005586-4) - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012678-41.2012.403.6100 - LAZARA MARILZA DE ANDRADE 09095515885(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015792-85.2012.403.6100 - MARIA TERESA ZACCARIA RODRIGUES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001071-94.2013.403.6100 - WAX GREEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013729-53.2013.403.6100 - SILMARA DE OLIVEIRA X VALDELI TEIXEIRA MATSUMOTO(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 127/132.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0001798-38.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 176/194).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória

da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Fls. 5.438/5.460, 5.463/5.740 e 5.892/5.936: desentranhe a Secretaria esses documentos, apresentados pelo Ministério Público Federal - MPF. Eles se referem à Drogaria São Paulo S/A, que não é parte desta demanda. Os citados documentos não se referem às partes executadas nesta demanda e devem ser retirados pelo Ministério Público Federal. Fica o Ministério Público Federal intimado para retirar os documentos de fls. 5.438/5.460, 5.463/5.740 e 5.892/5.936, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.2. Fls. 5.749/5.773 e 5.774/5.779: impugnações apresentadas pelas executadas DROGARIA ONOFRE LTDA. e RAIÁ DROGASIL S.A, respectivamente: a fim de evitar tumulto processual e fases processuais contraditórias e inconciliáveis, serão julgadas em conjunto as impugnações de todas as executadas aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal de imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial. Aguarde-se, assim, a manifestação do Ministério Público Federal em relação à SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA.3. Fl. 5810: declaro prejudicado o pedido de sobrestamento da presente ação ante a renúncia da advogada anteriormente constituída por SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., considerando a manifestação posterior desta, juntada nas fls. 5814/5857.4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados indicados pela SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. na fl. 5823.5. Fls. 5814/5857, 5938/6035 e 6.037/6.074: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados por SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA.6. Fls. 5.861/5.891: fica o Ministério Público Federal intimado para, em 10 dias, apresentar os pedidos cabíveis ante os documentos por ele apresentados.Intime-se. Publique-se.

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Os cálculos apresentados pelo MPF (fls. 704/706), aos quais a União adere (fl. 710) e os quais o FNDE reitera (fls. 713/714), estão em desacordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 669/675), transitada em julgado (fl. 684), pois:- foram utilizados critérios diferentes para atualização do valor de R\$ 87.120,00, desde 3.4.2007, a ser ressarcido, e do valor de R\$ 23.684,46, desde 7.5.2008, a ser deduzido. Para o primeiro, foi aplicado o índice da tabela das ações condenatórias em geral, com a Selic, e para o segundo, o índice da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic (o critério único a ser utilizado é a incidência dos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual, por sua vez, reflete, desde julho de 2009, o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, a TR);- não foram descontados os valores em dinheiro tornados indisponíveis nas contas correntes dos réus, convertidos em penhora,

dos valores das condenações impostas. Tais valores são de: R\$ 3.689,53 (fl. 389); R\$ 156,50 (fl. 391); R\$ 6,15 (fl. 395) e R\$ 0,74 (fl. 393), todos para julho de 2008;- foram aplicados juros moratórios sobre o valor a ser ressarcido antes da dedução dos valores já estornados e penhorados (o correto é atualizar todos esses valores para a mesma data, subtrair o valor já estornado e os valores das penhoras do total a ser ressarcido e então aplicar sobre essa diferença os juros moratórios, de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97);- foram computados juros Selic, além dos juros moratórios, sem qualquer determinação judicial para tanto. Além disso, a fixação, no título executivo judicial, de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da data da primeira citação realizada, afasta a incidência da Selic, porque esta contém em sua composição juros e correção monetária. Assim, sua cumulação com juros representa bis in idem (dupla incidência de juros).3. A atualização do valor atribuído à causa está correta para apuração das custas e honorários a serem executados em face dos réus. Há apenas erro material nos cálculos de fl. 706 porque à causa foi atribuído, em junho de 2008, o valor de R\$ 88.000,00, e não em julho, como constou. Apesar disso, o índice utilizado, de 1,0836059212, é o previsto na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, para o mês de junho de 2008. O resultado desses cálculos, portanto, está correto.4. Fica o Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos apresentados para execução do julgado nos termos acima expostos.5. Sem prejuízo, determinei ao senhor Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (oriundos da penhora - guias de fls. 389, 391, 395 e 393). Junte a Secretaria o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.6. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal determinando que a conta n.º 0265.005.00300432-8 migrada indevidamente para n.º 0265.635.00042786-4 devem ser recomposta para a operação 005. Isso porque este depósito não possui natureza jurídica tributária. Assim, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei n.º 9.703/1998, mas sim o do artigo 11 da Lei n.º 9.289/1996. Intimem-se o Ministério Público Federal, a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Expediente Nº 7251

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)

1. Fls. 1002/1004: não conheço do pedido de remessa dos autos ao contador judicial, por falta de interesse processual. Aos depósitos vinculados a estes autos (fls. 42, 381 e 385) aplica-se o regime de remuneração previsto no 1º do artigo 11 da Lei n.º 9.289/1996: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Os saldos atualizados nos termos acima descritos existentes nas contas 0265.005.35512417-6 e 0265.005.705472-9 foram informados nestes autos pela Caixa Econômica Federal em 18.6.2009 e 12.9.2013, respectivamente (fls. 793 e 984).2. Fls. 1005/1023: indefiro os pedidos, pelos mesmos fundamentos expostos no item 8 da decisão de fls. 986/987. 3. Fl. 1024: expeça a Secretaria nova carta de adjudicação, como determinado no item 2 da decisão de fls. 986/987. Aquela expedida em 25.9.2013 foi indevidamente juntada a estes autos, nas fls. 989/990, sem assinatura. Publique-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 1.052/1.057: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES MENDES

1. Fls. 131/133: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO GERALDO

1. Fls. 82/83: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0022553-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO TORESAN

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020373-12.2013.403.6100 - RONALDO JUNGE YAMASAKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a

Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Embargos à execução em que a embargante afirma a inexistência de crédito a executar, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do Decreto n 20.910/1932, artigos 1, 8 e 9, e do Decreto-Lei n 4.597/1942, artigo 3. A execução dos valores ora impugnados foi proposta em 23 de março de 2011, quando decorridos mais de dois anos e meio ou mesmo cinco anos do trânsito em julgado do título executivo judicial, ocorrido em 08.08.1981. Se afastada a prescrição, há excesso de execução, pois o valor devido é de R\$ 155.051,00, para fevereiro de 2011, devendo-se aplicar o valor do salário mínimo à época da fixação da pensão e atualizá-los pelos índices da Justiça Federal, e não a variação mensal do salário mínimo (fls. 2/5, 18/21 e 33/34). Os embargados impugnaram os embargos. Pedem a rejeição liminar dos embargos porque a União não apresentou sua memória de cálculo com a petição inicial destes. No mérito, pedem a improcedência dos pedidos. Quanto à prescrição, afirmam que ela não se consumou. A demora por motivo inerente ao mecanismo do Poder Judiciário não justifica o acolhimento da prescrição, a teor da Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça. A União não incluiu os embargados em folha de pagamento para recebimento da pensão. A União foi intimada para se manifestar sobre os cálculos e não os impugnou. Está precluso o direito de impugná-los. (fls. 9/16 e 26/31). Indeferido o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 39), que apresentou os cálculos dos valores devidos aos embargados (fls. 43/47). Os embargados concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 51). A União impugnou os cálculos da contadoria (fls. 53/58), que ratificou os cálculos (fl. 63). Os embargados concordaram com a manifestação da contadoria (fls. 68/69 e 70). A União ratificou sua impugnação aos cálculos da contadoria (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar suscitada pelos embargados de rejeição liminar dos embargos à execução já foi apreciada e repelida na decisão de fl. 39 em face da qual não houve interposição de agravo. Quanto ao mérito, não procede a afirmação dos embargados de que se consumou a preclusão do direito de a União impugnar os cálculos por meio de embargos à execução, por não haver ela, segundo afirmam, impugnado os cálculos apresentados pela contadoria, nos autos principais, por ocasião da apuração das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003. Nos autos principais, juntados os cálculos da contadoria nas fls. 1.071/1.073, em que apuradas as prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, a União afirmou que iria se manifestar, oportunamente, por meio de embargos à execução, inclusive relativamente à questão da prescrição superveniente da pretensão executiva, conforme petição dela, juntada nas fls. 1.141/1.142, daqueles autos. Não cabia à União impugnar os cálculos da contadoria nos autos principais. Tal impugnação, se oferecida, nem sequer poderia ser resolvida nos autos principais. A via processual adequada para impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública são os embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à prescrição da pretensão de cobrança das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, procedem os embargos à execução. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresse ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE

BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.^a Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.^o do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.^o do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).O trânsito em julgado do acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que condenou o DENER, sucedido pela União, a implantar a pensão, ocorreu em 05.08.1981, conforme certidão lavrada na fl. 235, dos autos principais.Os embargados jamais promoveram a execução do DNER ou da União para o cumprimento da obrigação de fazer a implantação da pensão. Somente executaram valores vencidos da pensão, promovendo a execução da obrigação de pagar, e não da de fazer.Apenas em 25.05.2009 os embargados apresentaram petição inicial da execução das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003 (fls. 1.060/1.062, dos autos principais).Nessa data não cabia mais sequer a execução da obrigação de fazer. A pensão já chegara ao seu termo final em julho de 2003, época em que a beneficiária teria completado 65 anos de idade.Em 11.01.2006, quando proposta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n 95.0053060-0, os embargados já poderiam também ter promovido a execução das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, mas não o fizeram (fls. 801/806 dos autos principais).Ao ser proposta em 25.05.2009 a execução das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, já havia se consumado a prescrição superveniente, seja considerado o prazo prescricional de cinco anos, seja computado ele pela metade, de dois anos e meio, em relação a todos os valores. De fato, em relação à última prestação da pensão, de julho de 2003, vencida em agosto de

2003, a prescrição se consumou em agosto de 2008, mesmo considerado o prazo prescricional de cinco anos. Não procede a afirmação dos embargados de que a prescrição não teria se consumado porque a demora teria decorrido por mecanismo inerente ao funcionamento do Poder Judiciário. Desde o trânsito em julgado do acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos cabia apenas aos exequentes o ônus de apresentar a petição inicial da obrigação de fazer a implantação da pensão. Mas eles jamais apresentaram a petição inicial da obrigação de fazer a implantação da pensão. Sempre procederam à execução das prestações já vencidas. A demora em apresentar a petição inicial da execução relativamente às prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003 foi dos exequentes, não decorrendo de mecanismo inerente ao funcionamento do Poder Judiciário. Em todas as vezes em que os exequentes apresentaram petição nos autos, a partir de julho de 2003, poderiam ter apresentado a petição inicial da execução das prestações vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, mas o fizeram apenas em 25.05.2009, quando já consumada a prescrição. Conforme já salientado, em 11.01.2006, quando proposta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n 95.0053060-0, os embargados já poderiam ter postulado a execução das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, mas não o fizeram (fls. 801/806 dos autos principais). Se os autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude de apelação interposta nos autos dos novos embargos à execução n 2006.61.00.008472-7, opostos pela União contra a execução desses honorários advocatícios, cabia aos exequentes proceder à extração de autos suplementares, a fim de promover a execução das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, que ainda não havia sido promovida. Não cabia ao Poder Judiciário proceder de ofício à extração desses autos suplementares tampouco à execução dos valores das prestações da pensão vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003. Finalmente, resta prejudicado o julgamento da questão relativa ao excesso de execução tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e declarar a inexistência de crédito a executar, em razão da prescrição superveniente da pretensão executiva. Condeno os embargados ao pagamento à embargante, em proporções iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008859-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MAIA TEIXEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 43. Publique-se.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A -

EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão na fl. 62 e certidão de trânsito em julgado (fl. 65) dos autos do agravo de instrumento n.º 0000209-90.2013.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0000209-90.2013.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fl. 1312: não conheço do pedido do exequente de expedição de ofício requisitório da 4ª parcela referente ao ano de 2013. Nos presentes autos já houve expedição de ofício precatório distribuído sob nº 2009.0023462, cujo valor está sendo liquidado de forma parcelada. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do precatório no TRF-3, o qual comprova o pagamento da terceira parcela. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Fl. 1313: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório referente à parte incontroversa da execução impugnada nos embargos à execução n 0006757-36.2011.403.6100. Não há que se falar em valores incontrovertidos. A União afirma nesses embargos à execução a inexistência de créditos a executar, em virtude da prescrição superveniente. Todos os valores são controvertidos. Há que se aguardar o trânsito em julgado nos autos a execução, para saber se haverá ou não créditos a executar.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE

1. Fl. 105: julgo prejudicado o pedido de prazo suplementar ante a petição de fls. 106/128.2. Fls. 106/128: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSE MANUEL MODENESE (CPF nº 288.061.458-94).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 108/128). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSE MANUEL MODENESE (CPF nº 288.061.458-94), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).5. Indefiro o pedido de penhora de veículos em nome do executado por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, nos termos da decisão de fl. 93, item 1.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 192), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta

decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 94.016,75 (noventa e quatro mil, dezesseis reais e setenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 05.11.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 190/191). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001872-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA
1. Fl. 52: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LEANDRO DE QUEIROZ LIMA (CPF nº 246.650.428-61), até o limite de R\$ 20.050,34 (vinte mil cinquenta reais e trinta e quatro centavos), em 22.12.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 42/42vº.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13899

MONITORIA

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 156/162, informe a CEF o endereço atualizado para citação dos réus em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022460-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEFA GEANE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 43. Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0008692-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do

título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA JURADO BACCARINI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 33. Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048096-28.1999.403.0399 (1999.03.99.048096-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.158/162: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0019973-95.2013.403.6100 - RICARDO CHAVES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020169-65.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Afasto a possível prevenção indicada às fls. 46 em virtude das divergências dos autos de infração questionados. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a inclusão do INMETRO no polo passivo, uma vez que a atividade fiscalizatória ora questionada envolve atividade daquela autarquia, tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. No mais, excluo a União Federal na medida em que ela não integra a relação jurídica discutida neste feito, possuindo a autarquia federal personalidade e representação próprias. Intime-se. Cumprido, ao SEDI para as providências necessárias.

0020274-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 81/91 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Entendo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o

ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ,3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013) Defiro o pedido formulado no item a (fls. 28), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e Intime-se.

0020510-91.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 79/90 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Observo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ,3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013) Defiro o pedido formulado no item a (fls. 28), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e Intime-se.

0020882-40.2013.403.6100 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar foi proferida decisão imputando ao autor pena de suspensão por 180 dias prorrogáveis até a efetiva e real prestação de contas, comprove documentalmente que esteja apto para o exercício da atividade profissional em causa própria e, se for o caso, providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 315/316. Tendo em vista que não foram encontrados os executados nos endereços indicados anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 173/174, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foram

localizados o veículo e o devedor, a despeito das inúmeras tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça e pela própria credora. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado às fls. 11/18 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Fls. 126: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 98 e 117 pelo oficial de justiça e da manifestação de fls. 124, a administradora provisória do espólio, Sr.^a Celina Maria Monteiro Bollari, encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital da mesma nos termos do art. 231, inciso II do CPC. Expeça-se edital para a citação da referida ré, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o Edital em Secretaria para publicação. Data de publicação por esta Secretaria: 22/11/2013.

0001031-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DE ASSIS DE FREITAS

Fls. 45: Defiro a utilização dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado da executada, bem como dos demais sistemas disponíveis neste Juízo (WebService, RENAJUD e SIEL). Após, se for o caso, desentranhe-se a carta precatória de fls. 37/43, aditando-a para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelos Sistemas supramencionados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado da mencionada executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000484-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALEID MOHAMED GHANDOUR

Fls. 48: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001456-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SOARES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 50. Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do executado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME X MARYZILDA PEROBA CAMPOS X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 58, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

Ciência à CEF da certidão de fls. 54. Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para

nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do executado, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0020751-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021015-82.2013.403.6100 - LUCINEIA JOSE DA SILVA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a requerente a concessão de liminar que determine à requerida que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, não realize a praça do imóvel adquirido pela requerente por meio de contrato de mútuo, marcada para o dia 19.11.2013. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da requerente. Depreende-se dos autos que a requerente firmou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH. Sustenta o requerente a necessidade de afastamento das disposições do Decreto-lei nº 70/66. Contudo, depreende-se da análise do contrato que se aplicam as disposições da alienação fiduciária, restando pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (cláusula décima sétima - fls. 35/36). Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência, tendo sido a consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/97. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. Ressalte-se, ainda, que os autores não negam a existência da dívida vencida e não paga e, de toda sorte, estando o contrato executado e a propriedade consolidada em nome da ré, não há que se falar em medida liminar conforme requerido

nestes autos. Outrossim, quanto ao pedido de exibição de documentos, não verifico a presença do periculum in mora, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Acrescente-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Destarte, indefiro a liminar requerida. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 13900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004970-10.2012.403.6109 - MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine ao réu que se abstenha de proceder à execução ou cobrança judicial de taxa, multa e anuidade, bem como se abstenha de proceder à inscrição na Dívida Ativa de tais valores, alegando que não é obrigada a inscrever-se nos quadros de profissionais do réu, tampouco de contratar responsável técnico, uma vez que tem o comércio como atividade básica e não a medicina veterinária. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com

clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a autora tem como atividade o comércio varejista de medicamentos veterinários e alimentos para animais de estimação (fl. 15), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Destarte, defiro o pedido de liminar para determinar ao réu que se abstenha de proceder à execução ou cobrança judicial de taxa, multa e anuidade em face da autora, bem como se abstenha de proceder à inscrição na Dívida Ativa de tais valores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 13901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017451-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) **SERVIS SEGURANCA LTDA**(SP118630 - **SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP169001 - **CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO**)
Vistos etc. Emende a parte autora a inicial a fim de regularizar a procuração da fl. 29, uma vez que do contrato social juntado aos autos nas fls. 42/51 não consta a pessoa subscrita no referido instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2)) **UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA**(SP126504 -

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Cite-se a ré para a apresentação de resposta.Int.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Fls. 703/716: Mantenho a decisão de fls. 692/693 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista do autos à parte ré.

0014434-51.2013.403.6100 - VLADIMIR MARQUES DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE)

Fls. 252/265, 317/328 e 333/354: Mantenho a decisão de fls. 224/225 por seus próprios fundamentos.Int.

0020744-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-44.2012.403.6100) SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.O presente feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a pretensão é conexa com os autos n. 0009438-44.2012.403.6100 (fls. 146).Todavia, o simples fato de existir demanda em trâmite perante este Juízo, na qual figura como autor o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e como ré a VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME, não justifica o deslocamento da competência para este Juízo Federal.Isto porque a reunião dos dois processos somente restaria amparada pelo fenômeno da conexão (artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil), que não pode ser reconhecida na hipótese de incompetência absoluta, como ocorre em relação à Justiça Federal nos processos que envolvem apenas particulares. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 2. Não é possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta. (STJ - 2ª Seção - AGRCC nº 92346/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. 13/02/2008 - in DJE de 03/09/2008).Transcrevo, ainda, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco acerca da impossibilidade de prorrogação da competência absoluta: Destinada a operar exclusivamente no campo das competências relativas - porque prorrogabilidade e relatividade são predicados coincidentes e caminham sempre paralelos - a prorrogação da competência por conexidade não se aplica às causas e recursos em relação aos quais, por variadas razões de ordem pública, normas cogentes imunizam a competência a qualquer modificação. (in Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 4ª edição, Malheiros Editores, pág. 584).A fim de evitar possíveis decisões conflitantes entre juízos de competências absolutas distintas, o artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, prevê a suspensão do curso do processo (prejudicialidade externa).Destarte, não se justifica a competência da Justiça Federal. Aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.Ademais, não cabe suscitar conflito negativo de competência, consoante a exegese da Súmula nº 224 da mesma Colenda Corte Superior: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Int.

0020748-13.2013.403.6100 - DYF - COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DYF - COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, para a extinção de débito tributário.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.399,94 (Hum mil e trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de

26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020791-47.2013.403.6100 - MARCO AURELIO CARDOSO DA SILVA (SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARCO AURELIO CARDOSO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual requer a obtenção de provimento judicial que declare o direito do autor a exercer a responsabilidade técnica de drogaria, com inscrição nos quadros do respectivo Conselho de Classe. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto n.º 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020890-17.2013.403.6100 - FERNANDA CRISTINA PEREIRA (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por FERNANDA CRISTINA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer indenização por danos materiais e morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.340,00 (vinte e um mil reais e trezentos e quarenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0021225-36.2013.403.6100 - ROBERTO REINALDO GEMENTE (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ROBERTO REINALDO GEMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,0 (mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo

Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ECO-AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata sustação de protestos de duplicatas perante o 5º e 7º Tabeliães de Protesto de Títulos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22), posteriormente aditada às fls. 26/37 e 38/42. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal Cível por força de decisão declinatória de competência (fl. 68). Intimadas as partes a procederem à regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas processuais pela parte autora (fl. 78), sobreveio a petição de fls. 81/89. Houve nova determinação para a intimação pessoal da parte ré cumprir o despacho de fl. 78. Ato contínuo, a CEF contestou o feito (fls. 93/109) e juntou aos autos pesquisa cadastral referente à parte autora (fls. 110/113). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento do protesto esgota todo o mérito da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a co-ré Syrio Barussi Centro Automotivos Ltda.. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Considerando a realização do depósito judicial (fl. 42), cite-se a ré para a apresentação de resposta, devendo se manifestar sobre a integralidade do mesmo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Fls. 126/127: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020386-11.2013.403.6100 - JOAO SERGIO DE MORAIS - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Apensem-se os autos ao processo de n. 0019527-92.2013.403.6100. Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOÃO SERGIO DE MORAIS - ESPOLIO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além

disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8173

ACAO CIVIL COLETIVA

0020880-70.2013.403.6100 - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome dos substituídos, até o trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/145). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil coletiva, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Todavia, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Assim, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

HABEAS DATA

0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, considerando que não consta o nome do advogado Vinicius Bignardi (OAB/MT nº 12.901) na procuração de fl. 36; 2) A juntada de contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 8º da Lei federal 9.507/1997; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019709-78.2013.403.6100 - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Argumentou a impetrante que os débitos apontados como óbices à expedição da mencionada certidão estão suspensos em razão do oferecimento de bens à penhora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/176). Este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 205). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial. Sobreveio petição da impetrante cumprindo as determinações (fls. 206/211). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 206/211 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante para obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto a documentação carreada aos autos não revela que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa. De fato, a efetivação da penhora em cobrança executiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a impetrante não comprovou a regularidade das penhoras realizadas nos executivos fiscais correspondentes, tampouco a suficiência das mesmas para a garantia do crédito tributário. Ademais, as certidões de objeto das ações de execução fiscal, colacionadas pela impetrante (fls. 100/104, 143/146 e 171/173), estão desatualizadas, não constituindo documento hábil para comprovar a realização das penhoras. Por conseguinte, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, ao contrário sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Em caso similar já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA INSUFICIENTE NO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES. 1. A certidão positiva com efeito de negativa restringe-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, não vencidos ou àqueles relacionados à cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora. 2. Não se admite a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se a penhora realizada nos autos executivos não for efetiva e suficiente para garantia do crédito exequendo. 3. Observa-se que o contribuinte possuía débito em cobrança executiva, na qual a penhora realizada não foi suficiente para garantir o crédito, na sua inteireza (fls. 59/60, 86 e 101/102). 4. A exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por qualquer dos motivos acima, razão pela qual o apelado (impetrante) não fazia jus à certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 5. Precedentes. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região - AMS nº 253.998 - Judiciário em Dia - Turma A - Relator Juiz Federal Conv. Cesar Sabbag - j. em 25/03/2011 e publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2011, pág. 302) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0020915-30.2013.403.6100 - ROGERIO DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES X VIVIAN GALBES DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO DE ALMEIDA PRADO GUIMARÃES e VIVIAN GALBES DE ALMEIDA PRADO GUIMARÃES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.008730/2013-03, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0103177-53, apurando e cobrando eventuais débitos existentes. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento

concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.008730/2013-03 desde 19/07/2013 (fl. 19), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros e apuração de débitos não podem ser determinadas diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.008730/2013-03. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0021245-27.2013.403.6100 - PATRICIA MOREIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do pólo passivo, indicando expressamente o cargo da autoridade que praticou o alegado ato coator; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8178

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 312/313: Defiro. 1 - Nomeio como perito judicial engenheiro mecânico Roberto Raya da Silva (telefones: 11-2601-3848 e 11-2606-1355); 2 - Intimem-se as partes, o depositante por carta, para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC; 3 - Após, intime-se o perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias; 4 - Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0666340-13.1985.403.6100 (00.0666340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE DOS REIS REZENDE(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 229/237: Apresente o peticionário

instrumento de procuração original ou cópia autenticada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0758344-69.1985.403.6100 (00.0758344-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(Proc. MOTOMU OHARA)
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 232/240: Apresente o peticionário instrumento de procuração original ou cópia autenticada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando o encerramento do inventário de Castrizio Umberto Giuliano, procedam os herdeiros a correta habilitação nos autos, fornecendo procurações atualizadas, observando o nome correto dos mesmos, bem como a cota para cada qual dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 375. Int.

0065911-51.1992.403.6100 (92.0065911-0) - INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 558/559: Providencie o peticionário o recolhimento das custas de desarquivamento.Int.

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 445/446: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0015202-02.1998.403.6100 (98.0015202-4) - JACIRA RIBEIRO DA SILVA X JOSE DALIO X JOSE ILIDIO CORNELITO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO ROCHA COSTA X LUZIA CANGANI X DOMINGOS FERNANDES PRIMO X ISALTO ALVES FERREIRA X CLIMERIO SANTOS LOPES X JOSE AMAURI DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI)
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 411/412: Apresente a peticionária instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Int.

0030919-54.1998.403.6100 (98.0030919-5) - EDINALDO DA SILVA X EDMILSON MACENA DA SILVA X JAIR QUERINO DOS SANTOS X JOAO DE JESUS SANTOS X MARIA CLOTILDE GOIS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA SELMA MENDES DA SILVA X SIMONE BUENO DA SILVA X VALDIR GONCALVES DUTRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 412/413: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0001743-93.1999.403.6100 (1999.61.00.001743-4) - ADRIANA DOS SANTOS CAETANO X ALFREDO SILVEIRA X ANTONIO IZAIAS SOBRINHO X BENEDITO CINTRA X EDSON DA SILVA X

DORVALINO RIBEIRO X GILBERTO LOPES PEREIRA X LOURENCO LUNGA DA SILVA X MARIA DA GLORIA ELOY BATISTA X NICOLAU MAKSYMEO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 291/292: Apresente a peticionária instrumento de procuração original ou cópia autenticada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743266-35.1985.403.6100 (00.0743266-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(Proc. ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL Fls. 981/992: Ciência do traslado de cópia das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0003022-95.2010.403.0000 para estes autos. Cumpra-se a determinação de fl. 969. Int.

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 547/550: Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento interposto.Int.

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032095-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032095-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON TORREZAN Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 208: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0013179-39.2005.403.6100 (2005.61.00.013179-8) - SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO(SP037359 - IDA ELISA BREVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 196, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 8181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 704. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Fls. 877/880 - Ciência à parte autora. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES SIQUEIRA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 183, em nome da parte ré/exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5699

ACAO CIVIL PUBLICA

0016039-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016039-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAL - FENAPEF(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAM POLICIA FEDERAL EM SP - SINDIPOLF/SP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 1408546 SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032980-24.1994.403.6100 (94.0032980-6) - MORRO DO NIQUEL LTDA. X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União interpõe embargos de declaração por entender que a decisão de fl. 623 é obscura, por constar que ao agravo não foi atribuído efeito suspensivo, já que este pedido ainda não foi apreciado nos autos do agravo de instrumento n. 0014885-14.2011.403.0000.Decido.Não verifico a obscuridade alegada, pois a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento da expedição dos alvarás foi clara ao afirmar que ao agravo de instrumento n. 0014885-14.2011.403.0000 não foi atribuído efeito suspensivo, efeito este que se deferido será dirigido ao Juízo da Execução fiscal e caberá a este Juízo proceder a penhora no rosto dos autos ora em análise.Assim sendo, no

presente momento não há nenhum impeditivo legal para a expedição dos alvarás, nos termos da decisão de fl. 623. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de obscuridade. Não há, na decisão, a obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0002243-04.1995.403.6100 (95.0002243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032612-15.1994.403.6100 (94.0032612-2)) SCANIA DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Fl. 469: Defiro o prazo de 30 dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003705-59.1996.403.6100 (96.0003705-1) - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZOMO TANIGUCHI X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Citada a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, apresentou termos de transação judicial dos autores Ana Lúcia Fernandes Domingues, Célia da Silveira, Gersei de Moraes Costa, Julieta Kiyam Idiga, Elisabeth Mareschi e Fernando Stelluti Monteiro, concordou com os cálculos apresentados em relação aos autores Maria de Fátima dos Santos e Akemi Komorizono Taniguchi. Quanto ao autor Douglas Fourniol não foi apresentado cálculo, visto que nada tinha a receber. Intimada a manifestar-se sobre os cálculos, a autora requereu sua atualização. O pedido foi indeferido por este Juízo, sendo intimada a atualizá-los no prazo de 5 dias. A UNIÃO, após informações do INSS, elaborou cálculos em relação à autora Ana Lucia de Angeli Denofri e requereu sua citação nos termos do art. 730 do CPC. A autora não se manifestou quanto ao solicitado e os autos foram arquivados. Decido. 1. Intime-se a autora a manifestar-se quanto ao cálculo apresentado à fl. 253-263 em relação à autora Ana Lucia de Angeli Denofri, bem como apresente atualização dos cálculos das autoras Maria de Fátima dos Santos e Akemi Komorizono Taniguchi conforme já determinado. Após, dê-se vista à UNIÃO. 2. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração no nome das autoras MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRANDÃO e AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI. Proceda a autora a sua regularização trazendo aos autos documentos que comprovem as alterações. Se em termos, informe ao SEDI. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Na mesma oportunidade, informe a parte autora data de nascimento, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e o número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeitas as determinações e havendo anuência das partes, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0012557-72.1996.403.6100 (96.0012557-0) - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fl. 321: Intime-se a UNIÃO e o Banco Central do Brasil quanto ao retorno dos autos do TRF3. Fl. 323: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Em havendo interesse da AUTORA/EXEQUENTE na apuração e atualização do cálculo, esta deverá ser providenciada pela Exequente, com apresentação de planilha demonstrativa dos valores e índices de correção utilizados. Prazo: 30 dias. Na mesma oportunidade deverá fornecer a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0020146-18.1996.403.6100 (96.0020146-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de intimação, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0000528-43.2003.403.6100 (2003.61.00.000528-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO

DE ALMEIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 277/278: A penhora on-line foi realizada no valor de R\$ 2.618,47, conforme fls. 263/267. Requer a PFN a expedição de ofício à CEF para que promova a REDARF da guia de fl. 272, convertendo em renda da União somente o montante de R\$ 1.813,34, uma vez que foi depositado a maior em maio/2012 o valor de R\$ 818,65. Contudo, a retificação de DARF se aplica na hipótese de erro cometido pelo contribuinte quando do recolhimento de tributo, conforme IN SFR 672/2006. Por outro lado, nos termos da IN RFB 900/2008, sempre que houver pagamento indevido ou a maior, deverá o contribuinte utilizar-se de Pedido de Restituição ou Pedido de Compensação. Considerando que não houve pagamento espontâneo pela parte autora, nenhuma destas hipóteses se aplica ao caso dos autos. Desta forma, promova a PFN a devolução à disposição do Juízo do montante convertito a maior. Efetivada a devolução, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora fornecer o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquite-se. Int.

0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME
Solicite ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória autuada sob o n. 0004897-72.2012.403.6130.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a executada sobre o pedido da Contadoria. Prazo 30 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1) - PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
A UNIÃO requereu prazo de 120 dias, foram deferidos 60 dias em janeiro de 2013. Solicitou sucessivos pedidos de vista e agora solicita mais 60 dias de prazo. Embora tenha havido o levantamento de fl. 226, ainda existem valores depositados que não se sabe se devem ser convertidos em renda ou levantados pelo impetrante, porque nenhuma das partes apresentou cálculo. Cumpra-se o determinado à fl. 348 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003398-46.2012.403.6100 - JULIA LUPPINO(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003626-21.2012.403.6100 - EVELYN ALVES DA SILVA FRUTUOSO(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9) - DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BRENDA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR

RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X NORBERT RITZINGER X UNIAO FEDERAL X REINALDO ZANIN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO BONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA BREDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERGILIO BORDUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X ARCIDIO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X CHARLES RECCO X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAGIOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X VALTER STUK X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGRI X UNIAO FEDERAL X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OZUALDO FERRARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDNEY FREIRE FILHO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO BIZELLI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEGARIO DAROZ X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO FERRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA TELLINI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X VALENTIN MIATTELLO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARRETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENA X UNIAO FEDERAL X ROSALINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STORTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MONTAGNANI X UNIAO FEDERAL X ELOY DOMINGOS GIANOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GAETAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MALUFI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X ETORE COSTA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MINARE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X WILSON ITTAVO X UNIAO FEDERAL X DIVA THOME X UNIAO FEDERAL X ALAIR THOME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0000326-13.1996.403.6100 (96.0000326-2) - LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.2. Fl. 159: Dê-se nova vista à UNIÃO para manifestação. Prazo: 15 dias.No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão da execução, façam-se os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3 referente à LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO.Int.

0018947-84.1999.403.0399 (1999.03.99.018947-2) - SUSAN S/A X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA

CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 799: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor correspondente às custas, pois conforme sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução n. 0021536-95.2011.403.6100, foi reconhecida a prescrição. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016204-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016204-0) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

Fl. 482: Aguarde-se manifestação do SEST e SENAT sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Segue sentença em separado. Int. ----- Fl. 484: 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016204-31.2003.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de REMOLIXO AMBIENTAL LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 OUT 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Fls. 337/338: Defiro o pedido para expedição de mandado de reintegração. Contudo, considerando o lapso temporal decorrido entre a propositura do feito em 1981 e a presente data, determino que, primeiramente, o Sr. Oficial de Justiça constate se a área invadida (1 metro da frente aos fundos) está desocupada, livre de pessoas e bens. Constatada a desocupação, PROCEDA A REINTEGRAÇÃO da exequente na posse da área esbulhada. No caso de ocupação, INTIME os ocupantes a desocupar a área invadida em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, deverá PROCEDER À REINTEGRAÇÃO da exequente na sua posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar previamente as pessoas indicadas à fl. 338 para que forneçam os meios necessários para efetivar a diligência (Dr. Henrique Lazzarini Machado - tel: 11-4313-8138 ou Dra. Mara Terezinha de Macedo - tel: 11-4313-8133). Se necessário, fica desde já autorizada a utilização de força policial e demais providência a teor dos artigos 461, 5º e 579, do CPC. Tratando-se de imóvel sito na Subseção Judiciária de Santo André/SP expeça-se carta precatória, instruindo-a com os documentos necessários. Efetivada ou não a reintegração, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5701

ACAO CIVIL COLETIVA

0011661-33.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS. MET., MEC., MAT. ELE. E ELETRO., IND. NAVAL, SERRAL. OF. MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária sobre os depósitos do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44-121. Reconheceu-se a incompetência deste Juízo (fls. 125-128). Decisão contra a qual o autor interpôs Agravo de Instrumento, sendo-lhe deferido efeito suspensivo para que o feito permanecesse neste Juízo (fls. 150-156). Requereu [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas

vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 41-42). É o breve relato. Verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. De qualquer sorte, o direito formalizado nestes autos pode ser hipoteticamente reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Ou seja, liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Int. Cite-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000048-16.2013.403.6100 - LARISSA EVELYN DE OLIVEIRA (SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Tendo em vista que já se passou quase um ano letivo do indeferimento da tutela antecipada e, que já houve a realização de outra prova do ENEM, informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020043-15.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Emende a autora a petição inicial para regularizar a representação processual dos advogados, com a juntada de estatuto social atualizado, uma vez que o mandato dos diretores eleitos na assembléia de 12/09/2011 (fl. 40) já terminou, bem como com a juntada de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

HABEAS DATA

0020759-42.2013.403.6100 - MILTON TEIXEIRA LIMA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00020759-42.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MILTON TEIXEIRA LIMA impetrou o presente Habeas Data contra ato da UNIÃO, visando a provimento que determine a alteração de seus cadastros. Narrou que, ao buscar empréstimo bancário junto a Caixa Econômica Federal, constatou-se divergência na data de nascimento no banco de dados da Impetrada. Em razão disso, dirigiu-se até a Receita Federal visando a buscar a alteração de sua data de nascimento. No entanto, foi informado de que apenas com autorização judicial seria realizada a alteração. Requer, então, que a Receita Federal altere seus dados para passar a constar a sua correta data de nascimento, a saber, 07/03/1965. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação constitucional nominalmente conhecida como habeas data está prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, cuja dicção prescreve: Art. 5º [...] LXXII - conceder-se-á habeas-dataa) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo Por sua vez, o habeas data foi regulado pela Lei n. 9.507/97, que, em seu artigo 7º dispôs: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades

governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Os objetivos constitucionalmente conformados no Habeas Data têm por escopo [...] garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: a) direito de acesso aos registros relativos à pessoa do impetrante; b) direito de retificação desses registros e c) direito de complementação dos registros. Em suma, o habeas data poderá ser impetrado: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação desses dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. De qualquer sorte, a ação constitucional em apreço, como qualquer outra demanda, requer a demonstração do interesse de agir, condição da demanda qualificado pela resistência da parte adversa em face da pretensão do interessado. No caso dos autos, a despeito de o Impetrante demonstrar que há suposto equívoco na sua data de nascimento, não trouxe prova documental a revelar posicionamento refratário da autoridade em negar o pedido. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente haurido do STF, de cuja ementa cito o seguinte excerto: Ementa: Habeas data - Natureza jurídica - Regime do poder visível como pressuposto da ordem democrática - A jurisdição constitucional das liberdades - Serviço Nacional de Informações (SNI) - Acesso não recusado aos registros estatais - Ausência do interesse de agir - Recurso improviso. O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, toma-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data (STF, RHD n.º 22, rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.9.1991, DJU de 1.º.9.1995, p. 27378; JUIS n.º 7). Portanto, não havendo documento sobre a indispensabilidade comprovação da resistência é, de rigor, indeferir a pretensão. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência da ação. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0022105-62.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP-WALBRIDGE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022105-62.2012.403.6100 Sentença (tipo M) O embargante alega haver omissão na sentença, que teria deixado de se manifestar sobre a correção monetária e a forma de compensação. Não se constata o vício apontado. A compensação foi fixada expressamente pela sentença (fl. 125) nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, e tal dispositivo prevê tanto a correção monetária como a forma de compensação. Não há, na sentença, omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001173-19.2013.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001173-19-19.2013.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração articulados cujo pedido busca suprimir suposta omissão, pelo fato de não ter constado no dispositivo se a concessão da segurança atinge também as contribuições sociais destinadas [...] às outras entidades, quais sejam, Salário Educação - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como não houve também omissão quanto aos pedidos constantes nos itens d e e da exordial (fls. 78). É o breve relato. Decido. Com efeito, afigura-se prescindível manifestar-se sobre a questão. Isso porque se algumas verbas foram excluídas da base de cálculo, conclui-se, por lógica aritmética, que a base de cálculo da contribuição patronal foi reduzida com reflexo nas contribuições a terceiros que, por obviedade, igualmente o será. De outra parte, a obrigação relativa ao Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP são obrigações tipicamente acessórias. Ora, no campo tributário não se aplica a máxima segundo a qual o acessório segue o principal (accessorium sequitur suum principale). Portanto, mesmo que o Impetrante não venha a recolher tais valores (obrigação principal), impõe-se o dever tributário de cumprir a obrigação acessória. Por fim, a questão relativa a artigo 166, do CTN, não vinga. Com efeito, a causa de pedir diz respeito a contribuições previdenciárias, cuja sua natureza não comporta transferência do encargo financeiro. Assim, a questão deduzida com base no artigo 166, do CTN, é absolutamente impertinente ao tema. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos

previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intímese. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006318-56.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009131-56.2013.403.6100 - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009131-56.2013.403.6100 Sentença (tipo M) Aceito a Conclusão. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A impetrante alegou que não foram apreciadas as questões referentes à atualização pela Taxa SELIC e à restituição. No entanto, o pedido da impetrante foi: (e) ainda no mérito, reconhecer o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, o auxílio-doença/auxílio-acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas nos últimos 5 (cinco) anos, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio [...] (fl. 44). Como a impetrante formulou pedido alternativo, sem manifestar preferência por um deles, é possível acolher um pedido (compensação), sem a necessidade de afastar expressamente o outro. Assim, se a sentença acolheu o pedido de compensação, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de restituição. No que se refere ao índice de correção monetária, a compensação foi fixada pela sentença (fl. 125) nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, e tal dispositivo prevê a forma de correção monetária. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011493-31.2013.403.6100 - VITOR EUPHRASIO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS MAUCIONE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011695-08.2013.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011989-60.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011989-60.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à análise do Procedimento Administrativo de n. 13811.721622/2011-33. Narra que, no dia 11 de julho de 2011, formulou requerimento administrativo, no qual busca a revisão da consolidação do débito n. 39.348-837-3. Contudo, há mais de um ano e onze meses espera decisão da autoridade administrativa sobre a questão que lhe foi submetida à apreciação. Requer a [...] concessão da segurança, confirmando-se em definitivo a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à razoável duração

do processo administrativo e à eficiência, para que a autoridade coatora responda, no prazo de 10 (dez) dias e de forma motivada e fundamentada, o pedido autuado sob o nº 13811.721622/2011-33 (fls. 10).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-183.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 206-207).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 217-221).O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (fls. 223-225).Sobreveio nova petição reiterando o pedido (fls. 230-234).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24. Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que aos pedidos protocolizados após a vigência da Lei n. 11.457/2007 são aplicados os prazos nela referidos:Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000227514, Rel. Renato Toniasso, 2ª Turma, 14/10/2010) (sem negrito no original).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo

administrativo nº 13807.006635/2007-61.(AI 200803000135765, Rel. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008).Da análise dos autos, constato que o requerimento administrativo foi protocolizado em 18 de julho de 2011 (fls. 24), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Ademais, a situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Em suma, cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão dos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade aprecie o pedido administrativo formulado pela impetrante (Processo n. 13811.721622/2011-33), no prazo de 30 (trinta) dias.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012004-29.2013.403.6100 - MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012004-29.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o porte de arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga.Narrou que é Guarda Municipal na Cidade de Praia Grande e, após decisão proferida pelo TJ/SP, foi-lhe assegurado o direito de portar arma de fogo durante a jornada de trabalho e para fins de deslocamento. Posteriormente foi realizado Convênio com a Polícia Federal, sendo-lhe permitido o porte somente no horário de serviços e nos limites do Estado de São Paulo.Informou que requereu administrativamente a extensão do porte de arma. Contudo, [...] a autoridade coatora indeferiu o pedido aduzindo, estranhamente, não ter sido demonstrado de maneira inequívoca e efetiva estar inserido em conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física, tampouco ter sido demonstrado o exercício de profissão de risco, um descabimento que demonstra a desatenção aos documentos carreados, configurando verdadeiro abuso de direito e ilegalidade (fls. 05).Daí a presente demanda com a qual busca provimento que possibilite o porte de arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga. Requereu a procedência da ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-72.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 76-78). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 87-103).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 108-113).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A autoridade impetrada arguiu preliminar com o argumento de que [...] o impetrante não merece ter a segurança concedida, por ter deixado de oferecer recurso administrativo da decisão que pretende atacar. (fl. 88).Afasto a preliminar alegada, tendo em vista que o impetrante não poderia obter o efeito pretendido com o efeito suspensivo do recurso.No mérito, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito ao porte de arma de fogo para além da jornada de trabalho, sendo-lhe assegurado inclusive para os dias de folga.O artigo 6º da Lei n. 10.826/03 prescreve:Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (sem negrito no original)Da análise do artigo, percebe-se que existem dois tratamentos legais quanto ao porte de arma relativo aos guardas municipais. Ou seja, em se tratando de Estados e Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o porte submete-se a regulamento, nos termos do inciso III, in fine. De outro lado, Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o porte de arma é restrito à atividade laboral. E nesta hipótese a lei, ao contrário do inciso III, não remete à regulamentação. Conclui-se, assim, que a norma tem aplicabilidade imediata e plena. No caso dos autos, o Impetrante é Guarda Municipal da Cidade de Praia Grande, cujo número de habitantes não ultrapassa 500.000 (quinhentos mil) habitantes. Desse modo, a questão subsume-se integralmente ao inciso IV e, sendo assim, a despeito de o porte ser ex lege, sua extensão é restrita ao serviço.Logo, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, extensão do porte de arma para além do serviço, ob pena de ofensa

ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escorreita, e o fez sob a luminosidade da lei, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). A despeito desta análise, em perspectiva infraconstitucional, não haveria como estender aos guardas municipais o mesmo tratamento constitucional dado àqueles que exercem polícia judiciária, cujo porte de arma é amplo, sem qualquer restrição. Nestes termos, o artigo 144 da Constituição Federal dispõe: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Note-se que os guardas municipais exercem apenas atividade relativa à proteção de bens, serviços e instalações. Todavia, não lhes foi concedido competência para o exercício de atividade preventiva e ostensiva concernente à ordem pública. Daí o motivo pelo qual a Lei n. 10.826/03 foi restrita em sua normatividade, justamente para se amoldar materialmente aos quadrantes do texto constitucional. De qualquer forma, seja sob a óptica constitucional e mesmo em perspectiva legal, não existe fundamento jurídico para elastecer a norma do artigo 6º da Lei n. 10.826/03, para fins de conceder-lhe o porte de arma para atividades, mas apenas àquelas relacionadas ao exercício profissional, sobretudo porque o [...] Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016332-02.2013.403.6100 - ANA PAULA LOPES GARCIA CORREA-ME (SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016332-02.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por ANA PAULA LOPES GARCIA CORREA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à análise do pedido de restituição. Narra que há mais de dois anos protocolizou pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 2009/2010, respectivamente em 08/09/2011 e 09/09/2011. Contudo, até a presente impetração, a autoridade administrativa não se pronunciou sobre a questão que lhe foi submetida. Requer a concessão da segurança para [...] determinar seja proferida decisão nos pedidos de restituição (PER/DECOMP) competências (meses) do ano calendário de 2009 [...] e dos (meses) do ano-calendário de 2010 [...] em prazo não superior a 20 (vinte) dias, declarando-se as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-63. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67-68). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 79-82). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (fls. 84-84v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24. Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que aos pedidos protocolizados após a vigência da Lei n. 11.457/2007 são aplicados os prazos nela referidos: Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000227514, Rel. Renato Toniasso, 2ª Turma, 14/10/2010) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, Rel. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008). Da análise dos autos, constato que o requerimento administrativo foi protocolizado em 08/09/2011 e 09/09/2011 (fls. 32-40), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Ademais, a situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Em suma, cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão dos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição, a saber: 00749.90827.050911.1.2.15-6323, 24992.02163.050911.1.2.15-7423, 30391.78909.050911.1.2.15-8084, 40421.83454.050911.1.2.15-9945, 07210.89720.50911.1.2.15-4825, 33159.90895.050911.1.2.15-9127, 09452.12170.090911.1.6.15-0031,

08649.80957.050911.1.2.15-3020, 40250.96528.050911.1.2.15-8087, 33379.57384.050911.1.2.15-0432 e 35885.96749.050911.1.2.15-4620, no prazo de 30 (trinta) dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016557-22.2013.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por SUN SPECIAL COM E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que afaste da base de cálculo da contribuição previdenciária o salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras, vale transporte, auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade e periculosidade. É o breve relato. Decido para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decido diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga o Impetrante mais uma contrafé digitalizada. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0016568-51.2013.403.6100 - AGRISUL AGRICOLA LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016568-51.2013.403.6100 Sentença (tipo A) AGRISUL AGRICOLA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a alienação de veículos objeto do arrolamento de bens. Narrou que foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos abrangendo diversos veículos de sua propriedade. Em razão da obsolescência dos veículos, foi impelida a vendê-los. No dia 19.04.2013, informou a autoridade coatora, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, da Lei n. 9.532/97, requerendo o cancelamento do gravame. Foi intimada a apresentar bens para substituição, apesar de não estar obrigada a fazê-la. Ofereceu em substituição tratores. Contudo, a autoridade rejeitou-os. Sustentou que [...] o arrolamento de bens não constitui medida constritiva. Sendo assim, a Impetrante pode alienar os bens objeto do arrolamento a qualquer tempo, devendo apenas notificar a Autoridade Impetrada acerca deste fato, nos moldes do artigo 64, parágrafo 3º, da Lei 9.532/97 (fls. 04). Requereu pedido de liminar e a concessão da segurança a fim de que a [...] autoridade coatora seja obrigada a aceitar os tratores ofertados em substituição aos veículos inicialmente arrolados, com a consequente ordem para expedição de ofícios aos Departamentos de Trânsito de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Sergipe para cancelamento dos gravames com vistas a possibilitar as transferências dos veículos aos novos

proprietários (fls. 15).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-113.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117-119). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 131-151), ao qual foi negado seguimento (fls. 179-183).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 152-156 v.)O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 176-178). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a Impetrante tem o direito substituir os bens anteriormente arrolados por tratores.Dispõe o artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.Percebe-se que a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência.Logo, se não existe cláusula obstativa à alienação, a Impetrante pode se desfazer dos bens, mas desde que realize a substituição correlata, uma vez que o [...] arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco [...].No caso, não se vedou a alienação, mas, ao contrário, na decisão administrativa ficou expresso que os bens oferecidos à substituição não gozavam de valor contábil. Ou seja, não [...] é possível a substituição pleiteada, pois fere a ordem de prioridade estabelecida no 2º do art. 3º da IN RFB 1171/2011, ao se oferecer bens não passíveis de registro público por bens passíveis de registro público. Além do mais, os bens oferecidos estão totalmente depreciados, portanto, sem valor contábil, conforme relação apresentado pelo contribuinte (fls. 112). (sem grifos no original). Desta feita, correta a decisão administrativa, pois se alienado o bem de forma que o patrimônio sujeito ao arrolamento seja insuficiente para o pagamento do débito, é intuitivo que outros o substituam, mas em compatibilidade econômico financeira, sob pena de burla ao instituto cuja finalidade é exatamente acautelar o crédito tributário que, a depender da situação, será ulteriormente objeto de constrição judicial no âmbito do processo executivo fiscal.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 14 de novembro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0016864-73.2013.403.6100 - SAINTE MARIE IMP/ E EXP/ LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016864-73.2013.403.6100Sentença(tipo C)SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.Narra que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 559.937, declarou inconstitucional a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.Requer a concessão da segurança com a [...] declaração do direito da Impetrante à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior em razão do alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, nos últimos 5 (cinco) anos [...] (fl. 19)O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72-73). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104-127).A União pediu para ingressar na lide como pessoa interessada (fl. 83).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 84-103).A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 129-130).HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo

Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0025265-28.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017664-04.2013.403.6100 - GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Narra que, após ter formulado pedido de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, o pedido lhe foi negado. Afirma que não existe nenhuma pendência impeditiva, uma vez que nas ações de n. 96.0032087-0 e 96.0032086-1, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível e 9ª Vara Federal Cível, respectivamente, procedeu ao depósito judicial. Aduz que apesar de a segunda demanda ter sido desfavorável, o valor foi convertido em renda a favor da União, não havendo, pois, qualquer crédito obstativo à sua pretensão. As pendências apuradas na Procuradoria da Fazenda Nacional estão sendo cobradas na Execução Fiscal de n. 2004.61.82.052286-2 (CDA 80.7.04.014295-50), em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais. No entanto, o pedido deduzido nos embargos foi julgado procedente. Requer [...] que determine [...] que expeçam imediatamente, em nome da Impetrante certidão negativa de débito, ou, quando menos, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; (ii) não enviem o nome da Impetrante para o CADIN, devendo, ao contrário, impedir que isto seja feito, eis que, repita-se, as pretensas irregularidades inexistem, posto que os créditos já foram extintos com decisões transitadas em julgado (fls. 08). Emendou-se a inicial (fls. 50-54). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de obter certidão negativa de débitos. Com efeito, com base nos documentos acostados aos autos, existem inúmeras pendências, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do artigo 206, do CTN. Nestes termos, registro que a certidão presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal, ou não, do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão deve revelar a situação atual do contribuinte, notadamente quando o pedido limita-se a buscar provimento que determine a sua emissão, sem, contudo, especificar quais são os impedimentos que obstam a sua emissão. No caso, trata-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais (vários débitos)], mas cuja pretensão é única (certidão de regularidade fiscal). Desta forma, diante de inúmeras inscrições e processos administrativos, havendo uma pendência, isso será motivo para indeferir a pretensão. Pois bem, da análise das inscrições abertas, consoante se depreende das informações fiscais do contribuinte (fls. 52-54), existem inscrições pendentes, a despeito de alguns processos administrativos estarem suspensos. De qualquer sorte, não existe prova documental pontual no sentido de revelar assimetria com os depósitos efetuados na ação acima mencionada, ou mesmo em relação aos débitos discutidos em sede de embargos à execução. De qualquer forma, havendo impedimentos não há como placitar o pedido deduzido pelo impetrante, sobretudo porque, tal como frisado, a análise sobre o tema deve ser panorâmica quando no pedido não há especificidades em relação aos supostos impedimentos. Ademais, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Por fim, tenho para mim que o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos meu). Em sendo assim, em face do excerto acima mencionado, não é possível extrair ilação a respeito de fato que não foi comprovado e, como tal, o pedido deduzido liminarmente não merece ser acolhido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Traga a impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão

de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0020023-24.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020023-24.2013.403.6100 Sentença (tipo C) JONAS QUIRINO DE DEUS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a isenção do Imposto de Renda. Narrou o impetrante que se aposentou por tempo de contribuição e desde então tem sofrido a retenção na fonte do Imposto de Renda. No entanto, foi diagnosticado como portador de Hepatite Viral Crônica C (CID B 18.2), consoante atesta laudo oficial elaborado por Médico da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, sendo-lhe assegurado o direito à isenção, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88. Em razão disso, requereu à sua fonte pagadora (INSS) o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre esses montantes, pedido este que foi indeferido pela D. Autoridade Coatora no dia 07/10/2013, sob o argumento de que a doença grave do Impetrante não estaria enquadrada na Lei n. 7.713/88 (fls. 04). Requer, então, seja [...] CONCEDIDA A SEGURANÇA pleiteada, reconhecendo-se, assim, o direito líquido e certo do Impetrante de obter o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre os seus proventos decorrentes do benefício previdenciário em questão [...] (fls. 10). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se a verificar se a doença do Impetrante enquadra-se naquelas patologias descritas no artigo 6º, da Lei n. 7.713/88. Contudo, da análise da causa de pedir, verifico que duas questões impedem o prosseguimento da ação mandamental. Uma relativa à legitimidade passiva ad causam; outra concernente à inadequação da via eleita. Vejamos. O impetrante busca provimento que declare a isenção do Imposto de Renda, e o faz dirigindo sua pretensão contra o Gerente Executivo do INSS. No entanto, a referida autoridade carece de legitimidade passiva, porquanto não detém competência para aferir se o Impetrante é isento ou não do Imposto de Renda. Sua função é instrumental, sendo-lhe atribuído apenas o dever tributário de recolher o tributo na fonte. Por palavras outras, sua atribuição administrativa é adstrita a cumprir obrigação acessória tributária, incumbindo-lhe apenas cumprir determinação legal em face do princípio positive binding. Evidente que, embora tal vício processual possa ser retificado, sobretudo por aplicação subsidiária do artigo 284, do CPC, existe um segundo óbice processual, relativo à inadequação da via eleita. Ora, é consabido que o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Nesta última condição, exige-se comprovação da necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No caso, o impetrante articula a presente ação mandamental com o desiderato de lhe ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda, em decorrência de ser diagnosticado como portador de Hepatite Viral Crônica C. No entanto, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado, uma vez que seria imprescindível a realização de prova pericial para fins de comprovar se realmente o Impetrante é portador da patologia mencionada nos documentos de fls. 15-16. Porém, a confecção da prova pericial teria por pressuposto a abertura de instrução probatória e cuja realização se antagoniza com o rito da ação mandamental. Enfim, os documentos juntados não se mostram suficientes para a verificação dos fatos narrados na inicial, máxime porque [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020057-96.2013.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando a informação supra, intime-se o impetrante para que forneça no prazo de 2 (dois) dias, o endereço completo com o CEP da Rua Sete de Setembro, indicada às fls. 1258. Após, expeçam-se os Mandados.

0020503-02.2013.403.6100 - LUCELI BARROSO CORREA(MA009766 - LIANA KERLLEY MATOS NUNES DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSOS EMPRESA BRAS SERVICOS HOSP - EBSE
LUCELI BARROSO CORREA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA

COMISSÃO DO CONCURSO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH -, visando a provimento que determine sua inclusão na lista da inscrição preliminar, assegurando-lhe o direito de participar da prova objetiva do certame. Narra que está devidamente inscrita para o cargo de Técnico em Enfermagem no Hospital Universitário Dutra da Universidade Federal do Maranhão, sob número de inscrição 2063263-0. Afirma que efetuou o pagamento no dia 13 de setembro de 2013. Contudo, ao acessar o site www.ibfc.org, foi surpreendida com a negativa da homologação, constando o seguinte teor: Não homologado - Não há registro de inscrição homologado para o CPF 753.636.663-91. Argumenta que realizou todas as exigências da comissão do concurso, não havendo justificativa para a preterição de seu nome. Requer pedido de liminar [...] para fim de determinar ao Presidente da Comissão do Concurso que proceda a imediata inclusão do nome da Impetrante na lista dos aptos a realizarem a prova objetiva no dia 10 de novembro PRÓXIMO por ter sido preterida em seu direito líquido e certo (fls. 06). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se houve equívoco na não-homologação da inscrição da Impetrante. Com efeito, percebe-se que a Impetrante, a rigor, pagou o valor consubstanciado na Guia de Recolhimento da União tempestivamente (fls. 11). Da mesma forma, verifica-se que não houve equívoco na indicação do CPF aposto ao referido documento. Outrossim, juntou-se comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil (fls. 12). Diante deste quadro, cuja prova documental revela que a demandante cumpriu todos requisitos necessários para a sua participação no certame, impõe-se o deferimento da medida liminar. Além disso, vislumbra-se o periculum in mora pelo fato de que a prova objetiva será realizada no próximo dia 10 de novembro. De qualquer sorte, não existe prejuízo algum à Comissão organizadora do concurso, pois se, ulteriormente, resta comprovado que a Impetrante deixou de cumprir alguma regra editalícia, será alijada, ipso facto, do certame. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a imediata inclusão do nome da Impetrante na lista de inscritos, assegurando-lhe o direito de participar da prova, cuja aplicação ocorrerá no próximo dia 10 de novembro do presente ano. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traga a impetrante cópia original da procuração ad judicium (fls. 08): Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para efetivo cumprimento da decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0020692-77.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA X ITAP BEMIS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
O presente mandado de segurança foi impetrado por DIXIE TOGA LTDA e ITAP BEMIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL, visando a provimento que afaste a majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida no artigo 53, 21, da Lei n. 12.715/2012, limitando-se a cobrança da alíquota no percentual de 7,6%, nos termos do artigo 8, inciso II, da Lei n. 10.865/04. Argumenta que a Lei n. 12.715/12 prevê majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% para determinados produtos constantes no Anexo da referida lei. No entanto, condiciona esta majoração à regulamentação. Desta forma, não pode ser exigível o cumprimento da norma cuja eficácia está condicionada à regulamentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-164. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados

pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0001462-65.2013.403.6127 - EDUARDO HENRIQUE BENSI (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001462-65.2013.403.6127 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EDUARDO HENRIQUE BENSI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe assegure o direito de ministrar aulas de tênis. Narrou que é professor de tênis desde 2007 e está concluindo a Faculdade de Educação Física, restando apenas a aprovação da monografia e comprovação de estágios para conseguir colar grau. Aduziu que [...] desde que cursava educação física junto ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, de 1999 à 2002, o Impetrante passou a ministrar aulas em quadra lisa e saibro como professor de tênis, praticando simples jogos de tênis com alunos, com transferência do conhecimento prático no esporte adquirido ao longo dos anos de atividade nesse campo. Em virtude do jogo de tênis ser uma modalidade esportiva a fiscalização do CREF de maneira equivocada interpreta a atividade de simples aula em quadra como sendo dependentes de prévia inscrição do professor/instrutor no Impetrado, justificando o argumento sob a Lei Federal 9696/98 (fls. 03). Requereu [...] autorização para que o Impetrante possa continuar a ministrar aulas de tênis (fls. 23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28-30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 39-109). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 111-113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada arguiu preliminar com o argumento de que não foi comprovado o direito líquido e certo e não cabe dilação probatória no mandado de segurança. A alegação apresentada pela autoridade impetrada em forma de preliminar é o próprio mérito da questão e não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante, que ministra aulas de tênis, é obrigado a ter inscrição no Conselho Regional de Educação Física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu artigo 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei n. 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução n. 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. Já o parágrafo 1º, do artigo 2º, da

Resolução 45/2002, conceitua documento público oficial do exercício profissional, como sendo certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente, sendo que o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso dos autos, o Impetrante acostou aos autos Carteira de Trabalho na qual indica que desde 2007 ministra aulas de tênis (fls. 27). No entanto, não existe qualquer outro elemento que comprove, efetivamente, o exercício da atividade como profissional de Educação Física antes da vigência da Lei n. 9696/98 (01/09/1998). Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1o. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO - 200034000092730/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 11/10/2002, DJ 25/10/2002, pág. 165). Ausente, portanto, o alegado direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003873-10.2013.403.6183 - RAPHAEL ALVES PEREIRA (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003873-10.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por RAPHAEL ALVES PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a provimento que afaste a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento ou qualquer condicionante relativa a pretensões deduzidas junto ao INSS. Narra que atua na área de questões previdenciárias. Aduz que o INSS determina o prévio agendamento. Além disto, é impelido a retirar no guichê senha para tal procedimento. Ademais, quando faz carga dos autos é acompanhado por um funcionário que se faz presente durante todo o ato de extração. Assim, [...] ao vedar a vista fora da repartição ao Advogado, a Autoridade ora Impetrada impede o exercício da Profissão e viola o artigo 133 da Constituição Federal, na medida em que, sendo indispensável à administração da Justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar (fls. 04). Requer a concessão da segurança determinando [...] POR PRAZO INDETERMINADO, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de quaisquer certidões com e sem procuração, CNIS- Cadastro [sic] Nacional de informações Sociais, Hiscré = Histórico de Crédito, REVSIT, MONCOM, Cadastrar senha [sic] eletrônica, bem como se utilizar de quaisquer serviços prestados pela Previdência Social que se fizerem necessários para a defesa dos interesses de seus clientes e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e fila [...] (fl. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-21. Os autos foram redistribuídos por força da decisão de fls. 24-25. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-30). O INSS pediu para ingressar na lide como pessoa interessada e requereu a improcedência da ação (fls. 37-43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 47-49). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 52-57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do

entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantará a regra segunda a qual determina o prévio agendamento eletrônico. Com efeito, o impetrante argumenta que no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia pode ter vista fora do cartório de autos de procedimento administrativo sem hora marcada. Portanto, visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante, inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para vistas dos autos. Afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Mas, ainda, há a previsão do artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original) Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0012909-34.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

1-Tendo em vista que a União noticiou o ajuizamento da execução fiscal de n.0045616-03.2013.403.6182, intime-se o requerente para que retire a Carta de Fiança apresentada nestes autos, devendo substituí-la por cópia simples. Prazo: 5 (cinco) dias. 2- Após o desentranhamento da garantia, deverá comprovar a sua juntada nos autos da execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação imediata da liminar deferida às fls. 383-385. O prazo terá início a partir do primeiro dia útil subsequente a retirada da carta de fiança. Após, voltem-me os autos, incontinenti, para sentença. Int.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0) - PAULO DE SOUZA LARA X PAULO DOS SANTOS BRUNO X PAULO MORIMITI TAKATU X PAULO OSVALDO DONIZETE NOGUEIRA X PAULO ROBERTO CASTALDELLI X PAULO SILVESTRE X PEDRO BARBASTEFANO X PEDRO CAROLINSKI X PEDRO DE BRITO BRAGA(SP142069 - MOACIR GUALBERTO CABRAL) X PEDRO LUIZ CANQUERINI X PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RONTHER X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA VILANOVA X

RAFFAELE ATTILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019135-85.1995.403.6100 Sentença (tipo C) PAULO DE SOUZA LARA, PAULO DOS SANTOS BRUNO, PAULO MORIMITI TAKATU, PAULO OSVALDO DONIZETE NOGUEIRA, PAULO ROBERTO CASTALDELLI, PAULO SILVESTRE, PEDRO BARBASTEFANO, PEDRO CAROLINSKI, PEDRO DE BRITO BRAGA, PEDRO LUIZ CANQUERINI, PEDRO PAULO SOUZA, PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, PRISCILA GLORIA RONTHER, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAFFAELE ATTILIO CONTINI, RAIMUNDO LOPES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Os autores PEDRO PAULO SOUZA, PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, PRISCILA GLORIA RONTHER, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAFFAELE ATTILIO CONTINI, RAIMUNDO LOPES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA foram excluídos da lide. A ação foi julgada improcedente em relação aos autores PAULO MORIMITI TAKATU, PAULO OSVALDO DONIZETE NOGUEIRA, PAULO ROBERTO CASTALDELLI, PEDRO BARBASTEFANO e PEDRO LUIZ CANQUERINI (fls. 317-318). A ação foi extinta sem julgamento do mérito em relação ao autor PEDRO DE BRITO BRAGA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e quanto aos autores PAULO DE SOUZA LARA, PAULO DOS SANTOS BRUNO e PEDRO CAROLINSKI, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 355). Pessoalmente intimado, o autor PAULO SILVESTRE deixou de dar regular andamento ao feito (fls. 378-380). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao autor PAULO SILVESTRE, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022468-74.1997.403.6100 (97.0022468-6) - JOSE DAS GRACAS CRUZ X MARCOS MATIAS CARDOSO X MILTON SANTOS SEBASTIAO X QUEJONE PEIXOTO LACERDA X ROGERIO BASSOTO RODRIGUES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022468-74.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JOSE DAS GRACAS CRUZ, MARCOS MATIAS CARDOSO, MILTON SANTOS SEBASTIAO, QUEJONE PEIXOTO LACERDA e ROGERIO BASSOTO RODRIGUES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE DAS GRACAS CRUZ,, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARCOS MATIAS CARDOSO, MILTON SANTOS SEBASTIAO, QUEJONE PEIXOTO LACERDA e ROGERIO BASSOTO RODRIGUES e, informou que o autor ROGERIO BASSOTO RODRIGUES recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os

valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores MARCOS MATIAS CARDOSO, MILTON SANTOS SEBASTIAO, QUEJONE PEIXOTO LACERDA e ROGERIO BASSOTO RODRIGUES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Apesar da sucumbência recíproca a CEF efetuou o depósito de honorários advocatícios à fl. 209. Tendo em vista que os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes e, que embora intimado o advogado dos autores não requereu o levantamento dos honorários, o depósito deverá ser levantado pela CEF. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 209 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024323-88.1997.403.6100 (97.0024323-0) - JESUS PEREIRA VIDAL X SANTO DE AZEVEDO X ANTONIO MARIN SANCHES X CLARINDO FRANCISCO MONTEIRO X MARIA BALBINO DA CONCEICAO X JAMES GONCALVES TEIXEIRA X ZENITH MARIA GONCALVES X JOSE MANOEL DE SALES X NELSON MAFFEI X ENOK DE MORAES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024323-88.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JESUS PEREIRA VIDAL, SANTO DE AZEVEDO, ANTONIO MARIN SANCHES, CLARINDO FRANCISCO MONTEIRO, MARIA BALBINO DA CONCEICAO, JAMES GONCALVES TEIXEIRA, ZENITH MARIA GONCALVES, JOSE MANOEL DE SALES, NELSON MAFFEI e ENOK DE MORAES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JESUS PEREIRA VIDAL, SANTO DE AZEVEDO, ANTONIO MARIN SANCHES, CLARINDO FRANCISCO MONTEIRO, MARIA BALBINO DA CONCEICAO, JAMES GONCALVES TEIXEIRA, ZENITH MARIA GONCALVES, JOSE MANOEL DE SALES e ENOK DE MORAES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SANTO DE AZEVEDO e NELSON MAFFEI e, informou que os autores JESUS PEREIRA VIDAL, JAMES GONCALVES TEIXEIRA e NELSON MAFFEI receberam aplicação dos juros progressivos pelos antigos bancos depositários e, que os bancos depositários dos autores CLARINDO FRANCISCO MONTEIRO, MARIA BALBINO DA CONCEICAO e JOSE MANOEL DE SALES requereram a apresentação de documentação para possibilitar a localização de suas contas fundiárias. Intimados, O autor ZENITH MARIA GONCALVES informou ter assinado o termo de adesão (fl. 550), os exequentes concordaram com o crédito dos expurgos inflacionários efetuados pela CEF (fl. 570) e deixaram de se manifestar sobre os juros progressivos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n.

8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores SANTO DE AZEVEDO, ZENITH MARIA GONCALVES e NELSON MAFFEI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Juros progressivos Os autores SANTO DE AZEVEDO, ANTONIO MARIN SANCHES, ZENITH MARIA GONCALVES e ENOK DE MORAES receberam o crédito dos juros progressivos e deixaram de se manifestar sobre os créditos efetuados.Os extratos dos autores JESUS PEREIRA VIDAL, JAMES GONCALVES TEIXEIRA e NELSON MAFFEI demonstram que os juros progressivos foram corretamente creditados.Os autores deixaram de se manifestar sobre estas informações. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito.Em relação aos autores CLARINDO FRANCISCO MONTEIRO, MARIA BALBINO DA CONCEICAO e JOSE MANOEL DE SALES, encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada os ofícios expedidos aos antigos bancos depositários para localização dos extratos.O antigo banco depositário informou que não foi possível a localização das contas dos autores pelos dados fornecidos no processo, sendo necessária a apresentação da relação de funcionários (RE), bem como as guias de depósito da empregadora dos autores para possibilitar a localização das conta fundiária. Intimados, os autores deixaram de se manifestar quanto à localização de seus documentos.Cabia aos autores diligenciar estes documentos perante sua empregadora os documentos que a eles exclusivamente interessavam, pois a ré não possui relação alguma com as empresas dos autores e trata-se de documento necessário a localização da conta fundiária.No presente caso, não há que se falar em responsabilidade da CEF na localização de seus documentos, pois, foram expedidos pela CEF ofícios aos bancos depositários para localização da conta fundiária.Não é caso também de expedição de novo ofício aos antigos bancos depositários, pois não há informações suficientes nos autos para possibilitar, não somente a localização das contas fundiárias, mas também a reconstituição das contas, pois o banco não localizou os extratos.Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos junto aos antigos bancos depositários, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos juros progressivos dos autores JESUS PEREIRA VIDAL, CLARINDO FRANCISCO MONTEIRO, MARIA BALBINO DA CONCEICAO, JAMES GONCALVES TEIXEIRA, JOSE MANOEL DE SALES e NELSON MAFFEI, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos inflacionários e aos juros progressivos dos autores SANTO DE AZEVEDO, ANTONIO MARIN SANCHES, ZENITH MARIA GONCALVES e ENOK DE MORAES.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0024957-84.1997.403.6100 (97.0024957-3) - OSMAR FELIX DOS SANTOS X REGINALDO ANTUNES BONFIM X ANA LUCIA LUCIANO X OSVALDO HORA DA SILVA X WESLEY SANTOS RIBEIRO X NILSON GOMES DA SILVA X PEDRO ESTEVAM DE SOUZA X JAIR SOARES RAMOS X MANOEL ANSELMO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE MATOS(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024957-84.1997.403.6100 Sentença (tipo C) OSMAR FELIX DOS SANTOS, REGINALDO ANTUNES BONFIM, ANA LUCIA LUCIANO, OSVALDO HORA DA SILVA, WESLEY SANTOS RIBEIRO, NILSON GOMES DA SILVA, PEDRO ESTEVAM DE SOUZA, JAIR SOARES RAMOS, MANOEL ANSELMO FERREIRA e LUIZ CARLOS DE MATOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores OSVALDO HORA DA SILVA, WESLEY SANTOS RIBEIRO e NILSON GOMES DA SILVA. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 88, qual seja, juntar contrafé, bem como retificar o valor da causa e recolher custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01. Os autores OSVALDO HORA DA SILVA, WESLEY SANTOS RIBEIRO e NILSON GOMES DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos autores OSVALDO HORA DA SILVA, WESLEY SANTOS RIBEIRO e NILSON GOMES DA SILVA. INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0037271-62.1997.403.6100 (97.0037271-5) - JOSE FLAVIO MAGNO SILVA X ADARLEY LAGUNA MAGNO SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALTAIR APARECIDO PRADO X ELIZABETH RECHE PEGORARO(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP108926 - HILEANO PEREIRA PRAIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em vista do decurso de prazo para manifestação das partes autora e ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0038923-17.1997.403.6100 (97.0038923-5) - OSWALDO FERIGATO X TEREZINHA DA COSTA MIRANDA X TEREZINHA DE JESUS X VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES PESSOA X VALTER DA SILVA LIMA X VALTER DE ASSIS CARNEIRO X WALTER PEREIRA X WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA X ZILDA TEREZINHA DE MORAIS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038923-17.1997.403.6100 Sentença (tipo C) OSWALDO FERIGATO, TEREZINHA DA COSTA MIRANDA, TEREZINHA DE JESUS, VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, VALDIVINO FERNANDES PESSOA, VALTER DA SILVA LIMA, VALTER DE ASSIS CARNEIRO, WALTER PEREIRA, WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA e ZILDA TEREZINHA DE MORAIS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor OSWALDO FERIGATO. Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada em nome dos autores VALTER DE ASSIS CARNEIRO, WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA e ZILDA TEREZINHA DE MORAIS. Intimada, a ré juntou os termos de adesão das autoras TEREZINHA DA COSTA MIRANDA, TEREZINHA DE JESUS e, informou que o autor VALDIVINO FERNANDES PESSOA firmou a adesão pela internet e que apesar de não ter localizado o

termo de adesão do autor VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, os valores creditados de acordo com a LC n. 110/2001 foram sacados. Foi determinado aos autores VALTER DA SILVA LIMA e WALTER PEREIRA que emendassem a petição inicial (fl. 151). Os autores deixaram de se manifestar. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar de devidamente intimados, os autores VALTER DA SILVA LIMA e WALTER PEREIRA deixaram de cumprir a determinação de fl. 151, qual seja, juntar contrafé, juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária, bem como retificar o valor da causa e recolher custas. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de 01/1989 e 04/1990 em nome dos autores VALTER DE ASSIS CARNEIRO, WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA e ZILDA TEREZINHA DE MORAIS. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores OSWALDO FERIGATO, TEREZINHA DA COSTA MIRANDA, TEREZINHA DE JESUS, VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA e VALDIVINO FERNANDES PESSOA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALTER DA SILVA LIMA e WALTER PEREIRA. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação aos autores VALTER DE ASSIS CARNEIRO, WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA e ZILDA TEREZINHA DE MORAIS, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores OSWALDO FERIGATO, TEREZINHA DA COSTA MIRANDA, TEREZINHA DE JESUS, VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA e VALDIVINO FERNANDES PESSOA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0049003-40.1997.403.6100 (97.0049003-3) - ALBERTINO PEREIRA DE SA X ALDO DOS SANTOS X ALFEU SEVERINO DA SILVA X AMADEU TORQUATO DE OLIVEIRA X ANDERSON BETINATI MESAS X ANTONIO SILVERIO DIAS X APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS X CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS X DEUSDETH LOPES DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0049003-40.1997.403.6100 Sentença (tipo B) ALBERTINO PEREIRA DE SA, ALDO DOS SANTOS, ALFEU SEVERINO DA SILVA, AMADEU TORQUATO DE OLIVEIRA, ANDERSON BETINATI MESAS, ANTONIO SILVERIO DIAS, APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS, CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS, DEUSDETH LOPES DA SILVA e FRANCISCO MARQUES DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALBERTINO PEREIRA DE SA, ALDO DOS SANTOS, ANDERSON BETINATI MESAS, ANTONIO SILVERIO DIAS e APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALFEU SEVERINO DA SILVA, CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS, DEUSDETH LOPES DA SILVA e FRANCISCO MARQUES DA SILVA e, informou a adesão do autor AMADEU TORQUATO DE OLIVEIRA com a juntada dos extratos fundiários. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção

monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ALFEU SEVERINO DA SILVA, AMADEU TORQUATO DE OLIVEIRA, CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS, DEUSDETH LOPES DA SILVA e FRANCISCO MARQUES DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0050032-28.1997.403.6100 (97.0050032-2) - DARLI POLVANI (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0050032-28.1997.403.6100 Sentença (tipo B) DARLI POLVANI executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 O vínculo empregatício do autor iniciou em 04/1989, de forma que não é possível a aplicação do índice de janeiro de 1989 sobre o saldo de abril de 1989. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Necessário esclarecer que

foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 07/2006, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0051923-84.1997.403.6100 (97.0051923-6) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0051923-84.1997.403.6100Sentença(tipo B)JULIO GONÇALVES DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora.Intimada, a exequente deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0053733-94.1997.403.6100 (97.0053733-1) - LUIS CARLOS AREIAS MACHADO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0053733-94.1997.403.6100Sentença(tipo C)LUIS CARLOS AREIAS

MACHADO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 25, qual seja, juntar contrafé, juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária, indicar a profissão e estado civil, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, bem como retificar o valor da causa e recolher custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0058209-78.1997.403.6100 (97.0058209-4) - HELCIO MICHUERI X HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X TERESINHA LEO MARTINELI X JOAO BOSCO CLAUDINO X SEBASTIAO VITAL DE SIQUEIRA NETO X SEBASTIAO DONISETTE DE MOURA X LASARO LUIZ BUENO X DIVINO RIBEIRO X JOSE BALUINO DE SOUZA X ANTONIO MARQUES DE MELO (Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0058209-78.1997.403.6100 Sentença (tipo C) HELCIO MICHUERI, HORACIO DOS SANTOS CANDIDO, TERESINHA LEO MARTINELI, JOAO BOSCO CLAUDINO, SEBASTIAO VITAL DE SIQUEIRA NETO, SEBASTIAO DONISETTE DE MOURA, LASARO LUIZ BUENO, DIVINO RIBEIRO, JOSE BALUINO DE SOUZA e ANTONIO MARQUES DE MELO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOAO BOSCO CLAUDINO. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 58, qual seja, juntar contrafé, bem como retificar o valor da causa e recolher custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOAO BOSCO CLAUDINO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. A ré deixou de se manifestar. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação ao autor JOAO BOSCO CLAUDINO. INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000336-86.1998.403.6100 (98.0000336-3) - MARLI FERREIRA COSTA X ALICE SANTANA DE JESUS X MARIA MADALENA DE SOUZA X ANTONIO ROSA DA SILVA X LENI DOS SANTOS CORREA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X JUAREZ BENTO DA SILVA X WALDIR ANTONIO CAMPI X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA X MAURICIO DE OLIVEIRA (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000336-86.1998.403.6100 Sentença (tipo C) MARLI FERREIRA COSTA, ALICE SANTANA DE JESUS, MARIA MADALENA DE SOUZA, ANTONIO ROSA DA SILVA, LENI DOS SANTOS CORREA, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA, JUAREZ BENTO DA SILVA, WALDIR ANTONIO CAMPI, JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA e MAURICIO DE OLIVEIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi

requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores WALDIR ANTONIO CAMPI e MAURICIO DE OLIVEIRA. Intimada, a ré juntou o termo dos autores MARIA MADALENA DE SOUZA, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA e JUAREZ BENTO DA SILVA. Foi determinado aos autores MARLI FERREIRA COSTA, ALICE SANTANA DE JESUS, ANTONIO ROSA DA SILVA, LENI DOS SANTOS CORREA e JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA que emendassem a petição inicial (fl. 87). Intimados, os autores deixaram de se manifestar. Apesar de devidamente intimados, os autores MARLI FERREIRA COSTA, ALICE SANTANA DE JESUS, ANTONIO ROSA DA SILVA, LENI DOS SANTOS CORREA e JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA deixaram de cumprir a determinação de fl. 87, qual seja, juntar contrafé, bem como retificar o valor da causa e recolher custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores MARIA MADALENA DE SOUZA, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA, JUAREZ BENTO DA SILVA, WALDIR ANTONIO CAMPI e MAURICIO DE OLIVEIRA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores MARIA MADALENA DE SOUZA, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA, JUAREZ BENTO DA SILVA, WALDIR ANTONIO CAMPI e MAURICIO DE OLIVEIRA JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores MARLI FERREIRA COSTA, ALICE SANTANA DE JESUS, ANTONIO ROSA DA SILVA, LENI DOS SANTOS CORREA e JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008153-07.1998.403.6100 (98.0008153-4) - PEDRO JOSE LOPES (SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008153-07.1998.403.6100 Sentença (tipo C) PEDRO JOSE LOPES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Citada, a ré juntou o termo de adesão do autor. Intimados, o autor deixou de se manifestar. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor PEDRO JOSÉ LOPES firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Foram desarquivados os autos, porém, não houve pedido de citação do autor após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Ademais, trata-se de acordo firmado entre as partes, sendo que a ré poderia ter noticiado o acordo, da forma que comunicou em inúmeros outros processos. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016843-25.1998.403.6100 (98.0016843-5) - AGNALDO DA SILVA COSTA X CESAR NUNES PORFIRIO X VALMIR DOS SANTOS X JONAS REIS DA SILVA X JUAREZ ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA LIMA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ALTAMIRO SOARES PADILHA X ELAINE GONCALVES DE MORAES X MARCIA SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO RAFAEL (SP125753 - DAILSON

PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016843-25.1998.403.6100 Sentença (tipo C) AGNALDO DA SILVA COSTA, CESAR NUNES PORFIRIO, VALMIR DOS SANTOS, JONAS REIS DA SILVA, JUAREZ ALVES DA SILVA, JOAO BATISTA LIMA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, ALTAMIRO SOARES PADILHA, ELAINE GONCALVES DE MORAES, MARCIA SOARES DA SILVA e MARCOS ROBERTO RAFAEL propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores VALMIR DOS SANTOS, DANIEL RODRIGUES DA SILVA e ELAINE GONCALVES DE MORAES. Intimada, a ré juntou os termos de adesão dos autores AGNALDO DA SILVA COSTA, JONAS REIS DA SILVA, JUAREZ ALVES DA SILVA, ALTAMIRO SOARES PADILHA, MARCIA SOARES DA SILVA e MARCOS ROBERTO RAFAEL e, informou que os autores CESAR NUNES PORFIRIO e JOAO BATISTA LIMA firmaram a adesão pela internet. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores AGNALDO DA SILVA COSTA, CESAR NUNES PORFIRIO, VALMIR DOS SANTOS, JONAS REIS DA SILVA, JUAREZ ALVES DA SILVA, JOAO BATISTA LIMA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, ALTAMIRO SOARES PADILHA, ELAINE GONCALVES DE MORAES, MARCIA SOARES DA SILVA e MARCOS ROBERTO RAFAEL firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019368-77.1998.403.6100 (98.0019368-5) - JOSE ANTONIO LOPES X LEOTACIO ADEMAR FAGANELO X AFONSO RAMIRO X THEODOMIRO BIZERRA DE SOUZA X JOSE CARLOS URBANO X MARIA APARECIDA DA ROCHA X JOSE CORREA FRANCO X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI X JOSE RICARDO CESAR (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019368-77.1998.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE ANTONIO LOPES, LEOTACIO ADEMAR FAGANELO, AFONSO RAMIRO, THEODOMIRO BIZERRA DE SOUZA, JOSE CARLOS URBANO, MARIA APARECIDA DA ROCHA, JOSE CORREA FRANCO, ANTONIO LOPES RIBEIRO, INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI e JOSE RICARDO CESAR propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE RICARDO CESAR. Intimada, a ré juntou os termos de adesão dos autores JOSE ANTONIO LOPES, LEOTACIO ADEMAR FAGANELO, THEODOMIRO BIZERRA DE SOUZA, JOSE CARLOS URBANO, MARIA APARECIDA DA ROCHA e INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI, informou a adesão pela internet do autor ANTONIO LOPES RIBEIRO e, alegou que embora não localizado o termo de adesão do autor AFONSO RAMIRO foram efetuados créditos nas condições da LC n. 110/2001 na conta fundiária e o autor efetuou o saque dos valores creditados. Foi determinado ao autor JOSE CORREA FRANCO que emendassem a petição inicial (fl. 90). Intimados, os autores deixaram de se manifestar. Apesar de devidamente intimados, o autor JOSE CORREA FRANCO deixou de cumprir a determinação de fl. 90, qual seja, juntar contrafé, bem como juntar extrato fundiário, uma vez que o vínculo empregatício do autor com a empresa SADE - SUL-AMERICANA DE ENG. S/A, foi firmado em 07/02/1990 (fl. 41), de forma que dependendo da data em que foi efetuado o primeiro depósito não houve incidência de correção monetária no mês de abril de 1990. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOSE ANTONIO LOPES, LEOTACIO ADEMAR FAGANELO,

AFONSO RAMIRO, THEODOMIRO BIZERRA DE SOUZA, JOSE CARLOS URBANO, MARIA APARECIDA DA ROCHA, ANTONIO LOPES RIBEIRO, INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI e JOSE RICARDO CESAR firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSE CORREA FRANCO. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019380-91.1998.403.6100 (98.0019380-4) - ERNESTO FRACCAROLI NETO X BENEDITO FIRMINO X BENEDITO ADILSON ZAVARIZE X PEDRO SILVESTRE DE LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA AMARO ZAVARIZE X FRANCISCO PEDRO LIPARINI X MARCELO ALEXANDRE MALANDRIN X PEDRO MARTINS X LAZARO ADOMESIO BAPTISTA (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019380-91.1998.403.6100 Sentença (tipo C) ERNESTO FRACCAROLI NETO, BENEDITO FIRMINO, BENEDITO ADILSON ZAVARIZE, PEDRO SILVESTRE DE LIMA, JOSE FERNANDES DA SILVA, MARIA AMARO ZAVARIZE, FRANCISCO PEDRO LIPARINI, MARCELO ALEXANDRE MALANDRIN, PEDRO MARTINS e LAZARO ADOMESIO BAPTISTA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores BENEDITO ADILSON ZAVARIZE, JOSE FERNANDES DA SILVA e MARIA AMARO ZAVARIZE. Intimada, a ré juntou o termo de adesão dos autores ERNESTO FRACCAROLI NETO, BENEDITO FIRMINO, FRANCISCO PEDRO LIPARINI, MARCELO ALEXANDRE MALANDRIN e LAZARO ADOMESIO BAPTISTA e, juntou os extratos da conta fundiária do autor PEDRO SILVESTRE DE LIMA e informou que apesar de não ter localizado o termo de adesão do autor, os valores foram creditados nas condições da LC n. 110/2001 e o autor efetuou o saque de cada parcela creditada. Foi determinado ao autor PEDRO MARTINS que emendasse a petição inicial (fl. 87). Intimados, os autores deixaram de se manifestar. Apesar de devidamente intimados, o autor PEDRO MARTINS deixou de cumprir a determinação de fl. 87, qual seja, juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores ERNESTO FRACCAROLI NETO, BENEDITO FIRMINO, BENEDITO ADILSON ZAVARIZE, PEDRO SILVESTRE DE LIMA, JOSE FERNANDES DA SILVA, MARIA AMARO ZAVARIZE, FRANCISCO PEDRO LIPARINI, MARCELO ALEXANDRE MALANDRIN e LAZARO ADOMESIO BAPTISTA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PEDRO MARTINS. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto aos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022938-71.1998.403.6100 (98.0022938-8) - IRENE DA FONSECA PRADO X ETORE ANTONIO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022938-71.1998.403.6100 Sentença (tipo B) IRENE DA FONSECA PRADO e ETORE ANTONIO NASCIMENTO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ETORE ANTONIO NASCIMENTO. É o relatório. Fundamento e decido. A autora IRENE DA FONSECA PRADO pleiteia a aplicação dos índices de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Da análise da CTPS da autora IRENE DA FONSECA PRADO, verifica-se o último vínculo empregatício da autora findou em abril de 1988 (fl. 15) e, não consta a opção pelo FGTS referente a este vínculo, de forma que somente se a autora não efetuou saque da conta fundiária e se foi feita a opção pelo fundo a autora teria direito aos planos econômicos. Intimada a manifestar interesse no prosseguimento no feito (fl. 31), a autora deixou de se manifestar. Os índices de correção monetária somente podem ser aplicados sobre saldos do mês anterior ao seu período aquisitivo. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 em conta de FGTS, uma vez que não a possuía na época dos planos econômicos. Fevereiro de 1986 e junho de 1987 O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.019760-2, 0014003-47.1995.403.6100, 2002.03.9.035533-6 e 0019586-85.2010.403.6100. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 0014003-47.1995.403.6100: O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor ETORE ANTONIO NASCIMENTO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos pedidos do autor ETORE ANTONIO NASCIMENTO e dos índices dos meses de janeiro de 1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 da autora IRENE DA FONSECA PRADO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos meses de fevereiro de 1986 e junho de 1987 da autora IRENE DA FONSECA PRADO. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000527-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000527-4) - FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA X APARECIDA ALVES DE JESUS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000527-97.1999.403.6100 Sentença (tipo C) FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA e APARECIDA ALVES DE JESUS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Citada, a ré juntou o termo de adesão do autor FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA e, informou a adesão pela internet da autora. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA e APARECIDA ALVES DE JESUS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.599,21 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.599,21 (hum mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0027102-11.2000.403.6100 (2000.61.00.027102-1) - GRACE LAGE(Proc. GISELE LAGE OAB 169026) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027102-11.2000.403.6100 Sentença (tipo B) GRACE LAGE executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a

conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0083031-61.2007.403.6301 - LUIZA DUTRA RAYEL X WILLIAM RAYEL (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3) - CONFAB INDL/ S/A (SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004767-17.2008.403.6100 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração articulados pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida às fls. 729-735. Alega que a sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao ressarcimento do valor de R\$ 1.748.484,80 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). No entanto, o cheque em questão era de R\$ 1.181.355,88 (um milhão, cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Ou seja, o valor constante no pedido já teria sido atualizado e corrigido pelo autor até fevereiro de 2008, conforme consta do demonstrativo de fls. 108 (fls. 746). Assim, ao seu entender, a condenação deve ter como base de cálculo o valor do cheque de R\$ 1.181.355,88 e não o valor de R\$ 1.748.484,80. Alega, ainda, omissão em relação ao termo inicial de atualização dos honorários advocatícios. Sustenta excludente de responsabilidade; ao fato de o cheque ser à ordem incondicional de pagamento. Questiona também acerca da responsabilidade do Banco Itaú e, por fim, alega cerceamento de defesa. É o breve relato. Decido. Com efeito, o valor do cheque desviado foi no importe de R\$ 1.181.355,88.

Todavia, em função da compensação equivocada, a autora foi impelida a depositar posteriormente o valor de R\$ 1.267.844,83 (31/05/2005). E, de fato, o valor de R\$ 1.748.484,80, constante na inicial, está atualizado até 01 de fevereiro de 2008 (fls. 108). Em razão disto, a insurgência do embargante merece ser parcialmente acolhida, pois o montante indicado no pedido da exordial estava já atualizado para fevereiro de 2008 (fls. 29). Logo, o dispositivo da sentença deve ser alterado, a fim de constar o valor indicado na data do depósito efetuado em maio de 2005. Em relação aos demais temas, percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Dispositivo Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou parcial provimento apenas para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação: 1-Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do valor de R\$ 1.267.844,83 (um milhão, duzentos e sessenta e sete reais, oitocentos e quarenta e quatro reais, e oitenta e três centavos) em favor do autor, monetariamente atualizado de acordo a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - ações condenatórias em geral), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do depósito realizado (31/05/2005 - fls. 100 e fls. 108).[...]. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003118-75.2012.403.6100 - JOSE BERNAL - ESPOLIO X CARMEN ALVOLEDA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017508-50.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0017508-50.2012.403.6100 Sentença (tipo A) MANOEL FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narrou a autora, em sua petição inicial, que é titular de conta poupança e, a partir de 25/11/2011, ocorreram diversos saques indevidos de sua conta, apesar de nunca ter emprestado seu cartão magnético e fornecido sua senha a terceiros. Ao perceber os saques, buscou auxílio junto à sua agência bancária, tendo sido aberto processo administrativo para possibilitar a devolução do dinheiro, porém foi informado que os valores subtraídos de sua conta não seriam ressarcidos. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, além do abalo emocional sofrido pela perda do dinheiro. Requereu a procedência da ação para [...] condenar a ré, a restituir ao requerente as importâncias indevidamente sacadas e o valor do extrato [...], bem como [...] a pagar à autora uma indenização a título de danos morais, que estima no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia equivalente a 32,15 salários [sic] mínimo; (fls. 13-14). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação (fl. 36). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar e, no mérito, se insurgiu contra o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados pela parte autora, sob o argumento de que não houve falha na prestação de serviços. Acrescentou que neste caso não ocorreram as características típicas de saques fraudulentos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 41-75). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora alegou não ter sido trazida matéria fática ou jurídica capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual pela ilegitimidade da CEF confunde-se do mérito e conjuntamente com este será apreciada. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos materiais e morais. Sustenta a parte autora que os danos foram causados por saques indevidos em sua conta poupança. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação

de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de o autor ter alegado na petição inicial que [...] nunca se valeu de seu cartão magnético indevidamente, pois nunca foi desidioso [sic] na dever de guarda e uso daquele, bem como velou pelo sigilo da senha, tão pouco facultou o uso a terceiros. (fl. 06), no documento juntado às fls. 65-67 consta a informação, assinada pelo autor, de que anota a senha e código de três letras do cartão de débito para não esquecer, além de seus filhos terem conhecimento do local destinado à guarda de seu cartão. Além disso, a Caixa informou que as operações não se assemelham às características das movimentações fraudulentas, tendo destacado que:- as transações reclamadas foram realizadas com o cartão magnético e senha do demandante;- as operações foram realizadas em reduzidos valores e com grande intervalo entre uma e outra;- os supostos saques indevidos, ora reclamados, deram-se ao longo de um período de cinco meses (25.11.2011 a 30.04.2012); e- durante todo o período alegado não foram feitos saques diários e estes não atingiram o valor máximo permitido. De fato, da conferência dos extratos do autor verifica-se que estão ausentes as características das movimentações fraudulentas, principalmente porque, quando há fraude, existe a tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível, sendo que no presente caso há lapso de meses entre as operações contestadas, e a maior parte dos saques foi realizada em pequenos valores. As operações só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras). Tendo o autor violado o dever sigilo em relação à senha do cartão, não pode a CEF ser responsabilizada pelos saques realizados. Assim, diante do descumprimento pelo autor de normas de segurança, bem como da falta de elementos convincentes da alegada fraude, entendo que não restou caracterizada falha na prestação do serviço bancário. Em razão disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos materiais e morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003821-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURICELIA ARAUJO DE LIMA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003821-69.2013.403.6100 Sentença (tipo M) Fls. 43-50: Na apelação, a autora requer a reconsideração da sentença de fl. 38, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil, por não completar a documentação indispensável à propositura da ação, por não ter sido intimada da decisão de fl. 33. Considerando que a determinação de fl. 33 não foi publicada em nome do advogado indicado à fl. 34, REFORMO A SENTENÇA de fl. 38, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Assim, publique-se o despacho de fl. 33 em nome do advogado indicado à fl. 34, para que a parte autora junte o contrato firmado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Retifique-se, publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007739-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO RIBEIRO PARAISO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0007739-81.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO RIBEIRO PARAISO, cujo objeto é a

cobrança de dívida de cartão de crédito. Narrou a autora que o réu contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, com o qual realizou despesas e efetuou saques. Em razão de inadimplência do réu, informou ter tentado o recebimento amigável dos valores, porém, a dívida ainda não foi quitada. Pediu a procedência para [...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 13162,25 (treze mil e cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) [...] (fl. 04). Juntou documentos (fls. 09-24). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Inicialmente, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pela CEF. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o réu deve ser condenado a pagar a dívida resultante da utilização do cartão de crédito contratado. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o réu aderiu ao serviço contratado. Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto no campo pagamentos efetuados, bem como pela indicação das compras efetuadas, do valor devido e da respectiva evolução do saldo devedor até abril de 2013 (fls. 22). Uma vez que o réu contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ele se encontra em débito. Demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$13.162,25, atualizado até abril de 2013. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013996-25.2013.403.6100 - JOSE CARLOS REIS (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014013-95.2012.403.6100 - MIDORI OURA (SP304646 - THAIS NOVAIS DA SILVA E SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014013-95.2012.403.6100 Sentença (tipo A) MIDORI OURA propôs a presente ação em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o pagamento de indenização de seguro. Narra a autora, em sua petição inicial, que em 01/03/1990 adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro de Habitação. Pelas razões narradas, teve dificuldades no pagamento das prestações e ajuizou ação que se encontra em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública do foro Central. Neste período passou a sofrer episódios graves de depressão que comprometeram a condução de suas atividades e, em 23/08/2006, foi aposentada por invalidez. No instrumento contratual havia previsão de cobertura de seguro para o caso de invalidez permanente, contudo, ao solicitar a cobertura do seguro contratado, teve sua pretensão negada em 03/08/2010. Requeru a procedência da ação para que seja reconhecido [...] o direito à cobertura securitária, bem como determinando-se a quitação de financiamento da Requerente nos termos da cláusula oitava do contrato de compromisso de compra e venda., além da condenação da ré no [...] pagamento de R\$21.799,58 (vinte um mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) mais atualização monetária, referente às parcelas pagas indevidamente pela Requerente desde 23 de agosto de 2006, data de sua aposentadoria por invalidez. (fl. 11). Citada, a ré COHAB/SP apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou a CEF à lide; e, no mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, pois não se aplica o CDC à COHAB/SP por ser entidade estatal sem fins lucrativos (fls. 32-77). Réplica às fls. 80-88. Foi deferida a denunciação da lide à Seguradora Caixa Econômica Federal (fl. 89). Citada, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual; e, no

mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 108-122). Réplica às fls. 130-139. Foi declinada a competência da Justiça Estadual e os autos vieram redistribuídos à Justiça Federal (fl. 140). As rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 127-128 e 157-158). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 156). A União foi incluída no polo passivo da ação na condição de assistente simples (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da COAHB/SP, uma vez que a análise da ocorrência do sinistro e a liberação do seguro cabem à seguradora. Prescrição O artigo 206 do Código Civil dispõe: Art. 206. Prescreve: I - em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (sem negrito no original) Em análise aos autos verifica-se que a autora, foi aposentada por invalidez em 23/08/2006 (fl. 19), porém, o sinistro somente foi comunicado à COHAB/SP em 06/04/2010 (fl. 20). Assim, a autora teria até 23/08/2007 para propor a ação, mas a ação somente foi proposta em 03/08/2012. A autora alegou que o artigo 206 do Código Civil faz menção ao segurado e não ao beneficiário do seguro ou terceiro, mas no presente caso a autora é a segurada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 para cada uma das rés. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, resolvendo mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados estes moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que as rés provem que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0056187-39.2001.403.0399 (2001.03.99.056187-4) - JOSE EDUARDO ARNALDI SIMOES X MARIA FLORZINA DOS SANTOS SIMOES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP045443 - JOAQUIM BENEDITO DE AZEVEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ABN AMRO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BANORTE S/A (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DO BRASIL S/A (SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP101300 - WLADEMIR EHEM JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. ROSELY PENHA PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE, OAB/SP 147.035, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039100-20.1993.403.6100 (93.0039100-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Ciência à autora acerca do ofício da CEF de fls.230/233 e da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fl.237.Caso não haja nova manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0002568-13.1994.403.6100 (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0030098-89.1994.403.6100 (94.0030098-0) - STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X TEOFILA LIPSKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fl.363: Ciência aos autores acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias.Indefiro o pedido formulado de inclusão dos autos em pauta de audiência, tendo em vista seu término e remessa ao arquivo FINDO. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO E SOUSA X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença proferida pelo Juiz a quo de fls.150/159, definiu in verbis: ...julgo PARCIALMENTE procedente a ação e condeno a CEF ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,48%), julho/90 (2,15%) e fevereiro/91 (14,87%), sobre o saldo existente na conta do FGTS dos autores, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre as mesmas. As quantias serão corrigidas até o efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação.Ademais, a CEF foi condenada a pagar aos autores os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como à devolução das custas.Já a UNIÃO FEDERAL foi excluída da lide, por ser parte ilegítima, e os autores condenados a pagarem à AGU 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Em ato contínuo, a CEF interpôs recurso de apelação às fls.161/176 e os autores, recurso adesivo de fls.190/193.Os autos foram remetidos ao E.TRF da 3ª. Região em junho de 2004, conforme certidão de fl.223.A CEF juntou aos autos às fls.226/227, Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110 firmado pelo autor NÚNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR, devidamente HOMOLOGADO por despacho de fl.232.Decisão proferida pela Egrégia Corte e juntada às fls.239/245 decidiu não conhecer parte da apelação da CEF e deu parcial provimento à parte conhecida, bem como negou provimento ao recurso adesivo dos autores, definindo in verbis: Recentemente, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.201 firmou entendimento sobre novos índices para correção dos depósitos do FGTS: a) 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC), b) 9,61%

referente a junho/90 (BTN), c) 10,79% referente a julho/90 (BTN), d) 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e e) 8,5% referente a março/91 (TR)...., ...Mantenho a sentença na parte que concedeu os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como o BTN de julho de 1990 (10,79%) e julgo improcedente o pedido com relação aos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Ademais, foi definido que o valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. Relativamente aos juros de mora, a jurisprudência da Turma manifestou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das contas; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art.406 do Código Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca foi aplicada e o percentual e a base de cálculo definidos pelo juiz singular, mantidos. Os Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls.253/255 foram rejeitados, conforme decisão de fls.258/262. Os autos baixaram a este Juízo em outubro de 2012 e os autores forneceram os dados necessários para o início da execução em fevereiro/2013, conforme fls.285/286. A CEF às fls.292/399 juntou diversos documentos, sendo eles: (i) fl.293 - relação de autores COM crédito judicial na conta vinculada do FGTS; (ii) fls.294/296 - relação de autores SEM crédito judicial na conta vinculada do FGTS; (iii) fls.297/308 - Memória de Cálculo com os créditos lançados na conta de JODI YOSHIDA; (iv) fls.309/312 - Memória de Cálculo com os créditos lançados na conta de JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS; (v) fls.313/324 - Memória de Cálculo com os créditos lançados na conta de RODOLPHO MEMRAVA FILHO; (vi) fls.325/332 - Memória de Cálculo com os créditos lançados na conta de SERGIO DUARTE GARCIA; (vii) fl. 333 - cópia do Termo de Adesão à LC110/2001 assinado por JOSÉ TROITINO GIL; (viii) fl.334 - cópia do Termo de Adesão à LC110/2001 assinado por MANUEL VALINAS VILLAVERDE; (ix) fls.335/336 - Consulta de Adesão por Internet de MAURO DE SOUZA, bem como comprovante de lançamento dos créditos relativos à LC110/2001 efetuado na conta deste adesista; (x) fl. 337 - cópia do Termo de Adesão à LC110/2001 assinado por PAULO PENNA DE MENDONÇA; (xi) fls.338/339 - Consulta de Adesão por Internet de SILVIA CRISTINA TROITINO E SOUSA, bem como comprovante de lançamento dos créditos relativos à LC110/2001 efetuado na conta desta adesista; (xii) fls.340/357 - extratos de conta vinculada, cálculo de liquidação de sentença e planilha com atualização das diferenças devidas pertencentes a JODI YOSHIDA; (xiii) fls.358/365 - extratos de conta vinculada, cálculo de liquidação de sentença e planilha com atualização das diferenças devidas pertencentes a JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS; (xiv) fls.366/383 - extratos de conta vinculada, cálculo de liquidação de sentença e planilha com atualização das diferenças devidas pertencentes a RODOLPHO MENRAVA FILHO; (xv) fls.384/399 - extratos de conta vinculada, cálculo de liquidação de sentença e planilha com atualização das diferenças devidas pertencentes a SERGIO DUARTE GARCIA. Diante do resumo apresentado, EXTINGO a execução dos autores adesistas ao Termo de Adesão à LC110/2001, nos termos do art. 794, I, CPC, sendo eles: JOSÉ TROITINO GIL, MANUEL VALINAS VILLAVERDE, PAULO PENNA DE MENDONÇA, MAURO DE SOUZA e SILVIA CRISTINA TROITINO E SOUSA, considerando também o disposto na Lei Complementar Nº 10.555/2002 que define em seu artigo 1º, parágrafo 1º, in verbis: a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em relação às contas da que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art.20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990. Relativamente ao autor NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR, verifico que já houve a HOMOLOGAÇÃO e EXTINÇÃO do feito no E.TRF da 3ª. Região (fl.232). No tocante aos autores remanescentes, quais sejam: JODI YOSHIDA, JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS, RODOLPHO MEMRAVA FILHO e SÉRGIO DUARTE GARCIA, verifico que a CEF às fls.437/439 juntou Consulta Processual relativa à Ação Ordinária Nº 0004667-87.1993.403.6100 em trâmite na 17ª. Vara Cível de São Paulo movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metal. Mecan. e de Material Elétrico de São Paulo alegando que referidos autores já receberam o índice de abril/1990 por meio deste processo. Considerando que o Sindicato é legitimado para ajuizar ação defendendo direitos de seus associados na condição de substituto processual atuando em nome próprio defendendo interesse alheio e, tendo em vista que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé, conforme estabelecido no art.14, inciso II do CPC, intimem-se os autores JODI YOSHIDA, JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS, RODOLPHO MEMRAVA FILHO e SÉRGIO DUARTE GARCIA para que esclareçam a alegação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, analisando com atenção os comprovantes de fls.341/399. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0041593-96.1995.403.6100 (95.0041593-3) - JORGE LUIZ FERRARI X VERA LUCIA MARQUES BALTAZAR FERRARI(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por JORGE LUIZ FERRARI e VERA LUZIA MARQUES BALTAZAR FERRARI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREFISA S/A com o fim de anular o registro de carta de arrematação e a averbação do registro do imóvel objeto do contrato de

mútuo habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Sentença proferida pelo Juízo a quo de fls.315/319 julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como o registro da carta da arrematação, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Ademais, condenou os réus a arcarem com as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% pro rata sobre o valor da causa, com juros e correção monetária da forma da Lei.Ambos os réus apelaram e, decisão proferida pelo E.TRF da 3ª. Região de fls.386/389, não conheceu do recurso de apelação interposto pela CREFISA visto que extemporâneo, porém deu provimento ao recurso de apelação da CEF para julgar IMPROCEDENTE a ação, a teor do artigo 557, parágrafo 1ºA, do CPC.Ademais, referida decisão determinou que os encargos de sucumbência do processo devem ser suportados pelo vencido, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, restando à parte autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como fixados em primeiro grau.A parte autora interpôs Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada pelo E.TRF, conforme decisão de fls.404/405.Conforme consulta efetuada no site do Superior Tribunal de Justiça de fls.431/443, verifico que o Agravo Regimental em Recurso Especial interposto pela autora também foi negado.Diante do exposto, intime-se a CEF para que regularize o cálculo de fls.423/424, visto que solicitou 10% sobre o valor da causa atualizado (i.e., R\$67,21), sendo certo que tem direito a 5%, nos parâmetros definidos na sentença de primeiro grau.Atentem os réus (credores) o valor irrisório a ser cobrado a título de sucumbência, informando, desta forma, se tem interesse em executá-lo.Prazo comum: 10 (dez) dias.Fl. 425: Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis para que atualize a MATRÍCULA Nº 57.509, efetuando a retirada da restrição referente a esta demanda devendo ser mantido o Registro 4 que dá efetividade à Carta de Arrematação da CEF e a Averbação 5 que cancela a hipoteca registrada.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.518: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa autora promova o regular prosseguimento da execução.Esclareço que execuções contra a Fazenda Nacional seguem os termos definidos no art.730 do CPC, sendo necessário fornecimento de cópia da sentença, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizado e pedido de execução.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 935/937: Ciência à CEF da apropriação efetuada. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito em relação aos autores DARCI ROCHA e LUIZ FRANÇA DA SILVA, uma vez que não restituíram os valores indicados à fl. 843. Int.

0002513-23.1998.403.6100 (98.0002513-8) - JOSE OLIVEIRA ARAGAO X ABEL GONCALVES NOGUEIRA X OWSY DI ALMEIDA SILVA X CARLOS ANTONIO NEVES X LIDIA MONEZZI BARREIROS SILVA X MARIA GORETE DA SILVA X MARIA IVANI PEREIRA X EUDALIO CLAUDINO DA SILVA X MARCIO DO ESPIRITO SANTO CATEL X ESILDO LOPES(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002898-68.1998.403.6100 (98.0002898-6) - ALCIDES GOMES DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X WALTER NOGUEIRA PENTEADO X MARIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0031535-29.1998.403.6100 (98.0031535-7) - ORIVALDO DA SILVA X TANIA CRISTINA COBUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em despacho. Esclareçam os autores o pedido de renúncia ao direito da ação, vez que a sentença, parcialmente procedente, transitou em julgado. Ademais, se o pedido for de homologação do acordo celebrado, tragam aos autos o referido instrumento. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos em despacho. Fls.508/515: Intime-se a CEF para que esclareça a juntada de CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO tendo em vista a atual fase processual. Atente o réu que houve acordo lavrado no Termo de Audiência realizada em 08 de junho de 2010 e juntado às fls.421/425. Ademais, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl.502 devendo fornecer cópia da Escritura de Compra e Venda em favor de Jefferson Leandro Roberto. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0001374-33.1999.403.0399 (1999.03.99.001374-6) - CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO X DIRCEU JOAO MICHELS(SP037625 - DIVA AUED E SP013016 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)
DESPACHO DE FL. 755: Vistos em despacho. Fls. 734/751: Mantenho a decisão de fls. 729/730 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Face o lapso de tempo decorrido, intime-se novamente o Sr. Perito para cumprimento as determinações da decisão de fls. 721/722, no prazo mencionado. Ademais, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF acerca do Agravo de Instrumento interposto pela ré CEF. Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 756/759 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Publique-se o despacho de fl. 755. I.C.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho. Fls. 891/894: Defiro, por ora, tão somente o prazo requerido pela autora, que deve esclarecer as questões relacionadas na decisão de fls. 886/887, analisando conjuntamente os presentes autos e dos cumprimento de sentença, que se encontram apensados. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo concedido à autora (vinte dias), para manifestação. Após, voltem conclusos. I.C.

0033998-07.1999.403.6100 (1999.61.00.033998-0) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos físicos a este Juízo. Considerando que os autos foram registrados e digitalizados perante o C. STJ, passando a tramitar eletronicamente, aguardem os autos em arquivo sobrestado, o julgamento dos recursos perante àquela Corte. Int.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035409-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035409-6) - PAULO GOMES LIDUAR X CHIYONO SUZUKI X CLAUMIRO FREIRE X ANA EUNICE DE MORAES MAXIMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra o pagamento do valor referente à correção do mês de fevereiro/89 (10,14%) a título de expurgo inflacionário, acrescidos de juros de mora. Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 350-verso. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar ao objeto da presente exceção de pré-executividade. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Em que pese não se trate propriamente de fase executiva, mas de cumprimento de sentença, com trâmite nos termos do 475-J, admito a defesa oposta por se tratar de alegação referente à inexistência de título judicial a embasar a pretensão dos autores. Admito, assim, a presente exceção. Passo à análise da exceção de pré-executividade propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos. 1-) Assevera a CEF que não há título executivo que fundamente a presente execução, tendo em vista que não há nos autos condenação à CEF, sendo portanto, descabida a cobrança. 2-) Analisados os autos, constato assistir razão à CEF, senão vejamos: 3-) Com efeito, verifico que a r. sentença de fls. 242/250 julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 4-) Em sede de apelação, o v. Acórdão de fls. 315/318, negou o provimento à apelação da parte autora, que transcrevo in verbis: Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação dos autores e dou provimento ao recurso adesivo, para afastar a condenação da CEF em honorários advocatícios nos termos do art. 557, caput, parágrafo 1º-A do COC e da fundamentação supra. Nesses termos, não houve condenação imposta à CEF nos autos. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela CEF. Ultrapassado o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se Cumpra-se.

0010708-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010708-5) - TEXTILIA S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1263/1265: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento Nº 0013544-79.2013.403.0000 interposto pela TEXTILIA S/A, que INDEFERIU o efeito suspensivo pleiteado. Verifico que o RPV emitido à fl. 1226 a título de honorários sucumbenciais já foi pago pelo E.TRF, conforme extrato de pagamento de RPV de fl. 1257. Desta forma, caso não haja nova manifestação da partes, aguardem-se SOBRESTADOS resultado final do agravo acima indicado. I.C.

0027297-83.2006.403.6100 (2006.61.00.027297-0) - ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial e que os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar eletronicamente perante o C. STJ, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento dos referidos autos. Int.

0027878-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027878-9) - DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA (SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022560-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022560-1) - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. EXPEÇAM-SE os ofícios PRC/RPV, conforme solicitado. Em seguida, dê-se vista às partes e, caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica. Ademais, esclareço desnecessário conferir vista para fins do art.100, parágrafos 9º e 10º, diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF. I.C.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 229/232: Aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido pela CEF ao Banco Santander. Junte a CEF, extrato comprobatório do creditamento anunciado às fls. 210/216, vez que os documentos juntados tratam-se de planilha de cálculo. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1) - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho.Fl.316: Atentem os coautores DEISE TEREZINHA DOS SANTOS e LUIZ PEREIRA PRIMO que o prazo de 30 (trinta) dias concedidos à CEF em despacho publicado em 29/10/2013 ainda não transcorreu, sendo certo que o réu juntou às fls.317/318 novo ofício ao banco depositário reiterando o pedido anterior.Desta forma, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0013324-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013324-7) - MARIA APARECIDA JANUARIO DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Int.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor de fls.264/292 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico

que a Fazenda Nacional já interpôs suas CONTRARRAZÕES de fls.295/307.Desta forma, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de APELAÇÃO da UNIÃO FEDERAL e, caso não haja manifestação do réu, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP260944 - CINTIA DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência.Verifico que às fls. 611/613 houve esclarecimentos do Perito judicial acerca do laudo.Assim, intímem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo comum de dez dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 564, quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Regularizado, o feito, volte conclusos para sentença.Intímem-se. Cumpra-se.

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Esclareça a CEF as alegações de fls. 127/128, especificamente no que se refere a abertura da ag. 0261 ter ocorrido em 2013, sendo que nos extratos de fls. 138/139, constam extratos com o referido número da agencia como 0261 e data de operações realizadas em janeiro e fevereiro de 1989. Comprove, ainda, a alegação de mudança de agência da parte autora, juntando aos autos documentos comprobatórios. Em homenagem ao princípio da contradição e ampla defesa, manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 155/156. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 353-verso, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a petição de fls. 330/339. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 319. I.C.

0003288-47.2012.403.6100 - DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.177/199: Tendo em vista as informações fornecidas pelo autor e a juntada de novos cálculos, desconsidero a petição e cálculos anexados às fls.157/174. Assim, para que não ocorra equívoco nos autos, determino o desentranhamento da petição e documentos mencionados, devendo comparecer um dos patronos constituídos no feito para sua retirada mediante entrega das peças pela Secretaria com cota nos autos. Reconsidero, também, a determinação de citação contida no despacho de fl.175.Outrossim, em razão da juntada de novo requerimento para citação e juntada de cálculos e peças necessárias, CITE-SE a ré, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. C. Int.

0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl.145: Defiro em parte o requerido pelo autor. Em relação ao ofício nº 330/2013 enviado ao Delegado da Receita Federal, cumpre salientar que até o presente momento ainda não retornou ao Juízo a cópia entregue, assim, aguarde-se o devido cumprimento. Concernente ao ofício expedido ao São Paulo Futebol Clube, entendo assistir-lhe razão em seus fundamentos, tendo em vista o lapso de tempo decorrido de sua expedição(23/05/2013) até a presente data, sem resposta. Dessa forma, reitere a Secretaria o ofício nº 238/2013, consignando o prazo de vinte dias para o devido cumprimento, sob pena de restar descumprida a ordem judicial. Cumpra-se. Int.

0021113-04.2012.403.6100 - MESHARI OTHMAN MOHAMMED ABDEEN AL SAQAN(SP303023A - MOACYR LICURSI CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 109-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão em sede de agravo de instrumento que negou o efeito suspensivo requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da Fazenda Pública efetuada por cota à fl.290. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0005456-85.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação do AUTOR de fls.154/174 em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Verifico que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões de fls.177/182. Desta forma, aguarde-se interposição de apelação por parte da UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.Caso não haja manifestação do réu, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0005596-22.2013.403.6100 - CENTRAL AUTOMOTIVO DE ABASTECIMENTO BANDEIRA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor de fls.354/360 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a ANP já ofereceu suas CONTRARRAZÕES de fls.363/377.Desta forma, decorrido o prazo para apresentação de eventual apelação pelo réu, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a.Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0009065-76.2013.403.6100 - BEATRIZ DIAS DE SOUZA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011690-83.2013.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 186-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012338-63.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo

as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012688-51.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY (SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 251: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Dessa forma, nomeio Perito o Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU (SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Vistos em despacho. Fls.125/126: Deixo de determinar a retificação do pólo passivo, tendo em vista que a autora já a providenciou. Outrossim, junte o réu Itaú Unibanco S.A. o substabelecimento de fl.151 em via original, uma vez que se trata de instrumento particular. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017885-84.2013.403.6100 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013677-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-68.1998.403.6100 (98.0002898-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ALCIDES GOMES DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X WALTER NOGUEIRA PENTEADO X MARIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023152-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-23.1998.403.6100 (98.0002513-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE OLIVEIRA ARAGAO X ABEL GONCALVES NOGUEIRA X OWSY DI ALMEIDA SILVA X CARLOS ANTONIO NEVES X LIDIA MONEZZI BARREIROS SILVA X MARIA GORETE DA SILVA X MARIA IVANI PEREIRA X EUDALIO CLAUDINO DA SILVA X MARCIO DO ESPIRITO SANTO CATEL X ESILDO LOPES(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020535-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-51.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Dê-se vista à Impugnada SAWARY CONFECÇÕES LTDA. para manifestação sobre a Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 328 - Diante do pagamento do ofício precatório expedido, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial de nº 2900130544795, ao Juízo Falimentar, nos termos da decisão de fl. 322. Realizada a operação supra mencionada, abra-se vista a União Federal, bem como, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Falimentar com cópia da guia de transferência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Vistos em despacho. Fls. 281/282: Recebo o requerimento do credor (União - Fazenda Nacional), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Sadokin S/A.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo

em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME (SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME
DESPACHO DE FL. 347: Vistos em despacho. Dê-se vistas ao exequente acerca do cumprimento do mandado de penhora das cotas sociais, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Dê-se ciência ao credor acerca da anotação noticiada pela JUCESP/SP às fls. 348/350, acerca da penhora realizada nas cotas sociais da executada. Outrossim, esclareça o credor como pretende, faticamente, a liquidação das cotas sociais, eis que a empresa encontra-se com situação de pendência judicial e a empresária titular é falecida, nos termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se o despacho de fl. 347. Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR. (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e

adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, promova a Secretaria consulta ao endereço do representante legal do executado no site da JUCESP/SP. Localizado novo endereço, expeça-se nova Carta de Intimação no endereço indicado. Decorrido o prazo consignado na decisão de fls. 154/156, sem manifestação, apreciarei o pedido de fl. 161. I.C.

0002296-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002296-6) - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DELLA VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em Secretaria, o retorno dos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017030-0 pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se findo os autos. I.C.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Vistos em despacho. Fls. 143/144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 163/165: Manifeste-se a autora acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação, não cumprido, juntado ao feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 73, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Chamo o feito à Conclusão. Fl. 204: Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão ao Conselho Regional de Química da IV Região, tendo em vista que a ré é Autarquia Federal e está equiparada à Fazenda Pública, devendo a parte autora seguir os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fls. 201/203. Dê-se vista às partes. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4803

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o valor fixado a título de sucumbência, intime-se a CEF para manifestar seu interesse na execução dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0741115-96.1985.403.6100 (00.0741115-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0000122-81.1987.403.6100 (87.0000122-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X LAURO YUKIO AKAO(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Fls. 792/795: Dê-se vista à CEF bem como intime-a para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 275.I.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Intime a CEF para que se manifeste acerca do interesse na manutenção da penhora de fls. 228/229, considerando que o veículo possui alienação fiduciária, em 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo requerido pelas partes.I.

0044543-78.1995.403.6100 (95.0044543-3) - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 324: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls.394/397: ciência às partes, da retificação dos requisitórios, nos termos da decisão de fls. 392. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0) - YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ante ao noticiado pela CEF, intime-se o Banco Santander, sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real para que informe o destino do numerário bloqueado às fls. 482 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/298: Ciência à parte autora.Int.

0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 579: promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação.Int.

0012844-44.2010.403.6100 - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP253946 - MICHELLY MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Promova a ECT a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fls. 443 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009354-43.2012.403.6100 - FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010433-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos experts, quantia que deverá ser satisfeita pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Efetivado o depósito, tornem conclusos.Int.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ GERALDO SANTANA LANFREDI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de

honorários periciais.Int.

0009863-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 155/157: Mantenho a realização da prova pericial.Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Nos termos do art. 392 do CPC nomeio a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP para realização de perícia no documento de fls. 317, objeto do incidente de falsidade. Considerando que à autora foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.I.

0015746-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-40.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RICARDO MANSUR X PATRICIA ROLLO MANSUR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Ao SEDI para excluir do polo passivo a Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 60.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se os réus por AR.I.

0021226-21.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Após, citem-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN

CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO
Fls. 428 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Fls. 140: Aguarde-se a manifestação da CEF, dentro do prazo concedido às fls. 137.Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Fls. 131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Fls. 107: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028280-10.1991.403.6100 (91.0028280-4) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 336: defiro o desentranhamento da Carta de Fiança e documentos de fls. 251/255, mediante a substituição por cópia.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015470-66.1992.403.6100 (92.0015470-0) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 229: promova a parte autora a juntada das alterações sociais ocorridas desde a mudança noticiada, bem assim a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, ao SEDI para retificar a autuação.Após, expeça-se alvará nos termos do despacho de fls. 226.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E Proc. .YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303 e ss: mantenho a decisão de fls. 301.Int.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.Acolho os cálculos da CEF de fls. 346/350 como corretos. Determino a transferência do montante penhorado para conta à disposição do juízo devendo ser convertida em favor da CEF o valor acolhido e levantado em favor do autor o valor remanescente.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Por ofício, solicite-se ao Banco do Brasil que informe se efetuou o depósito de 3% (três por cento), relativo ao imposto de renda, por ocasião das conversões realizadas às fls. 1018/1020.Caso contrário, deverá proceder ao referido depósito, informando posteriormente a este juízo, inclusive o saldo.Oportunamente, cumpra-se o

despacho de fl. 1043.Int.

0701518-13.1991.403.6100 (91.0701518-6) - EDGARD FALANGO(SP079126 - SIDNEY DALBERTO LIBERAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros, devendo o pedido de ser instruído com as procurações, cópias dos documentos pessoais e certidão de óbito.Int.

0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9) - GIUSEPPE SIGGIA X ELMO FONTES SIGGIA X GIUSEPPE FONTES SIGGIA(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias para o antigo patrono juntar o contrato de honorários.Não cumprida a determinação, expeça-se o alvará nos termos da decisão de fls. 328.Int.

0053020-95.1992.403.6100 (92.0053020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-39.1992.403.6100 (92.0023775-4)) COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348 e 349: Considerando que as importâncias já foram transferidas às fls. 325 e 338, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União.Expeça-se alvará do saldo indicado às fls. 350/352. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5) - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de cumprimento da decisão de fl. 115 (expedição de alvará), forneça o autor os dados necessários para expedição, conforme referida decisão: o nome do advogado que constará no alvará, bem como o número de seu RG, CPF e número atualizado do telefone do escritório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Nos termos do art. 1060, V, habilito nos autos Milton Vaz Ferreira, Guilhermina Elizabeth Penteado Vaz Ferreira, Jacy Vaz Ferreira e Elizabeth Christina Penna de Carvalho em virtude do falecimento de Maria da Gloria Vaz Ferreira. Ao Sedi para as anotações necessárias.Manifestem-se os habilitados sobre o contrato de honorários juntado às fls. 730/732. Indiquem a quota que cabe a cada habilitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7) - HENKEL LTDA(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL LTDA

Concedo prazo de 10(dez) dias para a requerente cumprir a decisão de fl. 337.Int.

0011311-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011311-0) - IVONETE BEREHULKA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X IVONETE BEREHULKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 215/218, 219/220 e 221: A petição de fls. 203 já foi apreciada, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Realizado voluntariamente o depósito, não há que se falar em fixação de honorários, uma vez que o procedimento que antecedeu a decisão de fls. 211 foi de mera liquidação. Portanto, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará do depósito de fls. 217. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 366: Ao Sedi para anotação da sociedade de advogados, à vista da procuração acostada à fl. 17. Após, expeça-se alvará da verba honorária em favor da referida sociedade. Int.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021887-60.1977.403.6100 (00.0021887-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010092-95.1993.403.6100 (93.0010092-0) - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Proceda-se nos termos das decisões de fls. 421 e 437. Informe ao juízo fiscal que se trata do depósito da última parcela. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação, em favor de Cenesp Alimentação Ltda, com levantamento à disposição do juízo, a vista da certidão de fl. 976. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) em favor de Bunge Fertilizantes S/A e Serrana Logística Ltda..Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7) - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEITI IWATANI X UNIAO FEDERAL X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X JUM INOUE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13528

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ao SEDI para retificação do nome da expropriada para constar TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO e não como constou. Após, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Fls.974/982: Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

IMISSAO NA POSSE

0010521-67.1990.403.6100 (90.0010521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031299-29.1988.403.6100 (88.0031299-3)) ARNERY MUTTI X HELENA FURLAN MUTTI(Proc. GEORGE BYKOFF) X JATAI AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 00946047-75.1987.403.6100.

USUCAPIAO

0946047-75.1987.403.6100 (00.0946047-0) - ARNERY MUTTI(Proc. GEORGE BYKOFF E SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 931/932: Ciência do desarmamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031174-90.1990.403.6100 (90.0031174-8) - HUMANA S/A(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. GISELLE NORI) Providencie a parte AUTORA a retirada do MANDADO DE REGISTRO DE IMÓVEL, no prazo de 05 (cinco) dias, com as cópias necessárias à sua execução. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int

MONITORIA

0011666-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

Fls. 78: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6) - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 459/462 para posterior inclusão em Hasta Pública. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Considerando que os bens penhorados não foram localizados em poder do representante legal da empresa executada, nomeado como depositária, e não mais podendo ser decretada a prisão civil pelo descumprimento do encargo é cabível a penhora dos bens de sua propriedade até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 /

SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. No caso, a penhora recaiu sobre bem avaliado, em 13/03/2007 (fl. 387), em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que, tendo o depositário deixado de apresentar o bem penhorado, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. 4. Agravo provido.(AI 00413381720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, ainda, julgado do E.TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL.1.In casu, trata-se de pedido para que seja responsabilizado o depositário infiel, pelo descumprimento do compromisso de guarda e conservação do bem penhorado na execução fiscal, eis que deixou que ele se deteriorasse.2.A decisão agravada deve ser mantida, eis que devidamente fundamentada, não é abusiva e tampouco contrária à lei; ao revés, deu à hipótese razoável interpretação jurídica, sendo certo, que esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso.3. No caso de descumprimento, pelo depositário, da decisão agravada, não mais podendo ser decretada a sua prisão civil, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente.4.Agravo de instrumento não provido.(AG 201002010046794 - TRF2 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - data da publicação: 23/05/2011)Isto posto, DEFIRO a penhora on line , mas não no valor da dívida, conforme requerido pela ECT, mas sim, no valor da avaliação do bem desviado, conforme auto de penhora e avaliação (fls.96/100). Int.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) Convento o julgamento em diligência.(Fls. 790/791) Considerando-se o lapso temporal desde a resposta enviada pelo Banco Itaú, às fls. 702, reiterem-se os ofícios de fls. 541 e 698, esclarecendo que consoantes informações constantes do termo de audiência de fls. 679/684, a empresa Cover Girl mantinha conta junto ao Banco UNIBANCO. Prazo para resposta de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Convento o julgamento em diligência.Observa-se dos documentos colacionados aos autos que o contrato particular de compra e venda foi assinado pela Sra. Thereza, como inventariante do espólio da proprietária falecida, Sra. Laura Ferreira Castilho. Como o inventário não foi concluído, não houve partilha, com expedição de formal de partilha, nem tampouco, em caso de único herdeiro, adjudicação. Diante de tal quadro, poder-se-ia questionar acerca da legitimidade passiva e direta da inventariante, vez que, enquanto não realizada a partilha, subsistiria a figura do espólio e, por conseguinte, este deteria a legitimidade passiva.Ainda, em casos como o dos autos, normalmente se verifica, por exemplo, a lavratura de escritura pública de cessão de direitos hereditários, subscrita pelos sucessores, e, a final, há a expedição, no inventário, de carta de adjudicação pelo juízo do inventário, a qual, após, é levada a registro. No caso dos autos, em vez da escritura pública de cessão de direitos hereditários, foi celebrado contrato de compra e venda, subscrito apenas pela inventariante. Desde logo, assim, já se questiona se poderia apenas a inventariante decidir acerca da venda de um imóvel. No inventário podem, em tese, por exemplo, haver outros herdeiros, credores etc. Não obstante o INSS, em sua contestação, não ofereça resistência, explicitando que já houve a quitação do imóvel, é preciso analisar se há disputas, divergências etc. A relação jurídica, atinente à obrigação é estabelecida entre os sucessores da Sra. Laura e a parte autora. Depreende-se, assim, que caberia, em princípio, ao juiz do inventário analisar a situação, e determinar, ou não, a adjudicação ao comprador.Considerando-se, entretanto, haver menção, às fls. 170-vº dos autos, da existência de alvará judicial autorizando o espólio a efetuar a venda do imóvel, mister se faz, antes de tudo, a juntada aos autos de cópia integral do processo de inventário, para se aferir , dentre outras coisas, as circunstâncias acima expendidas, bem como se os valores pagos em razão do negócio encontram-se depositados naqueles autos.Oficie-se, pois, ao D. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, solicitando cópia integral dos autos do Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Laura Ferreira Castilho - Processo nº142/74).A despeito da decisão a ser proferida por este Juízo ao final, inclusive no tocante a legitimidade passiva ad causam e, sem prejuízo das providências supra determinadas, proceda o autor à pesquisa de eventual assentamento de óbito e de distribuição de ações de inventário ou arrolamento no Estado de São Paulo, em nome da ré, comprovando nos autos no prazo de 15(quinze) dias.Oficie-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 406/408 - Aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento n.º 0020417-95.2013.4.03.0000 . Int.

0041705-94.1997.403.6100 (97.0041705-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Fls. 222/223 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012593-21.2013.403.6100 - VALERIA DA SILVA NUNES(SP315517 - ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 145/161 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SÃO PAULO/SP apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C. Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031299-29.1988.403.6100 (88.0031299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946047-75.1987.403.6100 (00.0946047-0)) ARNERY MUTTI X HELENA FURLAN MUTTI(SP056665 - GEORGE BYKOFF E SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO) X JATAI AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO)

Proferi despacho nos autos em apenso n.º. 0946047-75.1987.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

Intime-se, por carta, na pessoa do ex-sócio da empresa, no endereço declinado às fls.678, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.678/680, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 13562

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Trata-se de pedido terceiro interessado (Condomínio Ducado de Toscana) para que conste do edital de designação das hastas públicas, que em relação ao imóvel a ser levado à praça, existem débitos condominiais vencidos e não pagos desde julho de 2010, bem assim de reserva da importância de R\$ 30.000,00 para garantir o pagamento do débito condominial relativo ao bem penhorado e incluído na 117ª Hasta Pública Unificada. Informa referido Condomínio que, em relação ao imóvel Unidade/Apartamento n.º 52 - localizado no 5º andar do Edifício Mansão de Siena, situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, n.º 246, Jabaquara - há débitos em razão de cotas condominiais desde julho/2010, e que se encontra em trâmite perante a 3ª. Vara Cível do Foro Regional III do Jabaquara, cobrança judicial da referida dívida (Processo n.º 0029834-59.2011.8.26.0003). De início, considerando o disposto no artigo 1.345 do Código Civil, é de rigor determinar a RETIFICAÇÃO do Expediente n.º 004/2013 referente à 117ª Hasta Pública Unificada, para que passe a constar em sua DESCRIÇÃO que referido

imóvel está em débito com as cotas condominiais vencidas e não pagas desde julho de 2010, estando referida cobrança em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara- processo n.º 0029834-59.2011.8.26.0003. Cumpre, observar que a obrigação oriunda de débitos condominiais possui natureza propter rem e, portanto, segue o imóvel. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, havendo expressa menção no edital acerca da existência de débitos condominiais, o arrematante do imóvel responde por seu adimplemento, ainda que sejam anteriores à venda, por força do caráter propter rem da dívida. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COTAS CONDOMINIAIS ADQUIRENTE ARREMATANTE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido. (STJ RESP nº 1.044.890-RS 2008/0068380-0, Terceira Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 20/05/2010). RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PRAÇA - ARREMATAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS E CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - PRECEDENTES DO STJ HIPÓTESE OCORRENTE, NA ESPÉCIE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. I - Em regra, o preço apurado na arrematação serve ao pagamento do IPTU e de taxas pela prestação de serviços incidentes sobre o imóvel (art. 130 e 130, parágrafo único, do CTN); II - Contudo, havendo expressa menção no edital acerca da existência de débitos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, a responsabilidade pelo seu adimplemento transfere-se para o arrematante; III - No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, é certo que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados; IV - Recurso especial improvido. (STJ RESP nº 1114111/RJ 2009/0082657-7 Terceira Turma Rel. Min. Massami Uyeda J. em 20/10/2009 grifo nosso).. Nesse caso, e por todo o acima exposto, por ora, deixo de efetuar a reserva do montante requerido pelo Condomínio Ducado da Toscana, haja vista tratar-se obrigação propter rem, da qual constará no edital da hasta pública que eventuais débitos condominiais referentes ao imóvel, correrão por conta do arrematante e ainda há cobrança judicial em trâmite perante a Justiça Estadual (3ª. Vara Cível do Foro Regional III - Processo n.º 0029834-59.2011.8.26.0003), conforme informado às fls. 179 e 196/199. Dê-se ciência à União Federal-AGU acerca do requerido às fls. 179 e ss., para que se manifeste, em querendo. Comunique-se por e-mail à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, com URGÊNCIA, a retificação da DESCRIÇÃO do IMÓVEL no Expediente n.º 004/2013 desta 16ª. Vara nos termos anteriormente mencionados e ainda, que eventuais débitos condominiais referentes ao imóvel, correrão por conta do arrematante. Após, expeçam-se, com as retificações. Int.

Expediente N° 13564

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do inventariante, nos termos da decisão de fls.1333, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X

SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização das demais parcelas. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0554721-49.1983.403.6100 (00.0554721-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALLACE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0669428-59.1985.403.6100 (00.0669428-4) - FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.830: Tranfira-se o valor de R\$197.904,05 (conta nº 1800130544767) para o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, em cumprimento à ordem de penhora no rosto destes autos (fls.642). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em destaque no valor de R\$49.474,65 (conta nº 1800130544768), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0075855-77.1992.403.6100 (92.0075855-0) - CERAMICA INDAIATUBA S/A X RUDOLF THEODOR SCHEEL X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X ANTONIO TAVARES CAMPOS(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA E SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM

SECRETARIA.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Regularize a ré a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Regularize a ré a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP145049 - EDGARD DE SOUZA CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o depósito realizado pela impetrante às fls. 99, bem como a manifestação da União Federal no sentido de que corresponde à integralidade do débito que se pretende suspender (fls. 105/106), SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito objeto do PA nº 15791.001059/2013-56, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação, não havendo necessidade, por ora, de substituição de guia de depósito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá ser incluída a União Federal (fls. 105/106). Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0017526-37.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia que abstenha-se de exigir responsável técnico nos setores de dispensa/almoxarifado e impedido de efetivar a inscrição da dívida ativa das cobranças decorrentes das infrações lavradas que foram aplicadas resultantes das alegações de ausências de responsável técnico nos setores de dispensa e almoxarifado, desde o ano de 2010/2013. Alega, em síntese, que não há previsão legal de obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários e almoxarifados, razão pela qual sustenta a ilegalidade das autuações e multas baseadas em tal obrigatoriedade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/103). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Informações às fls. 115/146. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir com relação a algumas multas impostas, uma vez que solicitou a inscrição de responsáveis técnicos de algumas Unidades de Saúde junto ao Conselho e arguiu a decadência dos Autos de Infração datados de 2010, 2011 e 2012, uma vez que ultrapassado o prazo de 120 dias. No mérito, defendeu, em síntese, a regularidade do ato impugnado, alegando que as Unidades Básicas de Saúde do Município impetrante, equiparam-se a uma drogaria, uma vez que fica a critério do paciente retirar ou não o medicamento prescrito pelo médico. É o relatório. Decido. A preliminar de decadência será analisada quando do julgamento do feito, uma vez que o impetrante não requereu a nulidade das multas em sede de liminar, mas tão somente no pedido definitivo do presente mandamus. Afasto, ainda, a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que o fato da impetrante ter contratado e solicitado o registro de responsáveis técnicos para algumas Unidades de Saúde não afasta seu direito à discussão judicial acerca da legalidade da exigência por parte do Conselho. Quanto ao mérito, a exigência de farmacêutico responsável técnico nos dispensários de medicamentos já foi objeto de análise pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp nº 1.110.906/SP, onde firmou-se entendimento no sentido da inexigibilidade de tal profissional, diante da ausência de previsão legal. Do mesmo modo, a jurisprudência já firmou entendimento quando à alegada equiparação das Unidades Básicas de Saúde a drogarias, entendendo que são conceitos distintos, equiparando-as aos postos de medicamentos, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO PROFISSIONAL HABILITADO.1. A obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. A unidade de saúde municipal que possui setor de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.3. Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232, STJ, 1ª Turma, REsp 205323/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21/06/99, p. 97, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU em 04/11/2002.4. Apelação e remessa oficial desprovidas. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA.1. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74.2. Na hipótese vertente, ressaltou o Juízo a quo: (...) No caso concreto, as unidades municipais autuadas se enquadram na classificação pequena unidade hospitalar ou equivalente, posto tratar-se de centros de saúde/unidades básicas de saúde que possuem em sua estrutura departamento incumbido da entrega de medicamentos, ou seja, dispensários de medicamentos. Destaco não haver qualquer incompatibilidade na existência desse setor em centros ou unidades básicas de saúde, como faz pensar o réu. Nesse diapasão, considerando não se tratar de comércio afeto diretamente ao público, mas de dispensário de medicamentos municipal, no qual há distribuição gratuita de remédios à população de baixa renda, não há que se falar em contratação de profissional farmacêutico para atuar nos estabelecimentos (...).3. De fato, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. Portanto, ilegais os Autos de Infração lavrados contra o impetrante.4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 4ª Seção, e-DJF1 p. 509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, e-DJF1 p. 577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p. 518 de 29/10/2008.5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde da impetrante, bem como para que não inscreva na dívida ativa os débitos de multas já aplicadas sob esta fundamentação. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019915-92.2013.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para que lhe seja assegurado o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo de apuração das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade da diferença àquele título apurada, e a determinar à Autoridade Impetrada, portanto, que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento daquelas parcelas. Ao final, postula a concessão da segurança tendente a confirmar a liminar antes concedida, bem como a declarar o direito da Impetrante de compensar com quaisquer débitos relativos a tributos ou contribuições sob administração da RFB, os valores das diferenças pagas de PIS e de COFINS concernentes à majoração indevida da base de cálculo dessas contribuições, em razão da inclusão dos valores de ICMS, nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado da decisão declaratória nesse sentido, até o encontro dos respectivos valores. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta os artigos 195, inciso I, alínea b e 239, ambos da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, se pronunciaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 142). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 149/156vº). Pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a

inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Essa vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente

aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidi o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019409-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019409-4) - EMILIA ONISHI MINEL (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL X EMILIA ONISHI MINEL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o lapso temporal decorrido, REITERE-SE o email de fls.2001. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.3583/3584: Prejudicado, tendo em vista a remessa da carta precatória via correio (fls.3579) e via eletrônica (fls.3580). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento das cartas precatórias. Int.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade do laudo, bem como a estimativa das horas dispendidas para sua elaboração fixo os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o autor a efetuar o recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

DESENTRANHE-SE a carta precatória de fls.1252/1261, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para que seja INTIMADO o depositário WALDIR SALLES LOPES, para que proceda a entrega imediata dos veículos arrematados que estavam sob sua responsabilidade, ou para que indique o local e com quem se encontram os bens constritos, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, também, a identificação e intimação do terceiro indicado para entrega imediata dos veículos, pena de desobediência.Em não havendo a entrega dos bens proceda a Secretaria a extração de cópias remetendo-as ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 86: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 83/84). Prazo: 10 (dez) dias. Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9017

MONITORIA

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Fl. 115: intime-se a autora para que forneça o CEP do endereço indicado.Cumprido o item anterior, cite-se o réu nos termos do despacho de fl. 27. I.

0020502-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELIS RAMOS

Fls. 41: indefiro, conforme certidão de fl. 39 expedida pelo Oficial de Justiça Avaliador da Central de Mandados Unificada.Venham os autos conclusos para cumprimento do disposto no despacho de fl. 40.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220886-51.1980.403.6100 (00.0220886-5) - IPP - IMOBILIARIA PLANALTO PAULISTA LTDA(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP051447 - LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA)

Fls. 1350: O pedido deve ser requerido nos autos de Desapropriação nº. 0137421-81.1979.403.6100 (antigo nº. 00.0137421-4), cuja presente ação foi distribuída por dependência.Retornem os autos ao arquivo.I.

0549834-22.1983.403.6100 (00.0549834-1) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) Remetam-se os autos ao arquivo.

0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7) - ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X

NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Fls. 363/364: Diante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 362, sob pena de arquivamento.I.

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KS PISTOES LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvarás de levantamento contida na decisão de fls. 600/602. Regularize a autora KS PISTÕES LTDA sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado às fls. 42 não confere poderes específicos para receber e dar quitação. 2 - Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 633/634 e os documentos juntados às fls. 635/684, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação polo ativo, fazendo constar MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. (CNPJ N.º 08.684.547/0001-65), no lugar de CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA (CNPJ N.º 60.499.472/0001-62). 3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta n.º 0265.005.00092135-4, todos os depósitos vinculados a estes autos, realizados por CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA (CNPJ N.º 60.499.472/0001-62), conforme planilha de fls. 591/593, informado a este Juízo o saldo atualizado da referida conta após as transferências. 4 - Cumpridos os itens 1, 2 e 3 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos saldos das contas informados às fls. 691, em benefício de KS PISTÕES LTDA, e do saldo da conta n.º 0265.005.00092135-4, a ser informado pela Caixa Econômica Federal, em benefício de MAGNESITA REFRATÁRIO S.A., e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 632). 5 - Após a juntada dos alvarás liquidados, ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.

0009866-90.1993.403.6100 (93.0009866-7) - COLEGIO BRASILIA DE SAO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Tendo em vista o levantamento da penhora no rosto dos autos pelo juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 363/364), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 269, 318 e 323 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 369), ou pela pessoa indicada para receber a importância na boca do caixa. 2 - Com a juntada dos alvarás liquidados, ou não sendo retirados dentro do seu prazo de validade, caso em que deverão ser cancelados, tornem os autos conclusos para sentença.I. Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021127-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apurou valor de R\$ 78.446,43 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta três centavos). A embargante discorda dos cálculos apresentados (fls. 78) e a embargada concorda com a contadoria (fls. 75/76). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isso posto, julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela embargada, valor este que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a estes embargos, a saber, R\$ 7.583,22 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0055801-90.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007638-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BALBINA DE ABREU(SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 60/62 para que regularize a representação processual da executada, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da referida petição.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0046003-32.1997.403.6100 (97.0046003-7) - LR IND/ METALURGICA LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 338/339 consta decisão sem assinatura, razão pela qual, embora publicada, não produziu seus efeitos jurídicos. Assim, torno nulos os autos praticados às fls. 338/339. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0015557-84.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1 - Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 horas, comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA(SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido em fls.308/309, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PETICAO

0021958-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)) JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 62, em que indeferido o pedido de fls. 58/61, de que não fossem arquivados estes autos ou, mantida a ordem de arquivamento, fossem transferidos para os autos originais a decisão recorrida (fls. 33/34), o agravo retido (fls. 40/42) e, se houver, sua resposta, substituindo-os por cópia. Afirma ser a decisão embargada omissa quanto à fundamentação da possibilidade de reconsideração de uma decisão proferida há quase seis anos por outro prolator. Requer seja esclarecida a decisão de fl. 62, que determinou a remessa do incidente ao arquivo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração. A irresignação manifestada pela embargante não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração. A decisão embargada não é omissa, pois este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. Não existe qualquer contradição na sentença embargada. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. A sentença embargada também não é obscura. Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. A embargante entendeu perfeitamente a decisão. Os fundamentos pelos quais o despacho de fl. 43 foi reconsiderado estão claramente expostos na decisão de fl. 62: a inadmissibilidade de agravo retido das decisões em incidente processual de assistência. A Caixa Econômica Federal pretende, com os presentes embargos de declaração, adequar a decisão ao seu entendimento. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante com o entendimento manifestado na decisão de fl. 62 deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, inexistem, na decisão de fl. 62, hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 65/68. Arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CARVALHO
Fls. 195: Defiro. Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013452-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DOS EMPREEND. BARRA BONITA E DO CAMPOS DE JORDAO(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 9018

MONITORIA

0019415-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON MARQUES DIAS X MILTON ROCHA DIAS(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR). I.

0019734-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIO LORENCO DE ARAUJO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0000701-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO DE SOUSA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035163-36.1992.403.6100 (92.0035163-8) - MARIA ESTER MAXIMO MENEZES X FLAVIO RIGON X SIDNEY PUCCINI FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X ZILDA CASAGRANDE DA SILVA X HUGO NEY UNGARETTI CARDOSO X ARMANDO GONCALVES ALVES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0025598-72.1997.403.6100 (97.0025598-0) - JOSE CARLOS DE LUCINI X JONAS DE PAULA CUSTODIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0016371-24.1998.403.6100 (98.0016371-9) - ADEMIR PEREIRA GODOY X ARMANDO FALVO X CARLOS AVILEZ FILHO X GENILZA MARIA DOS SANTOS X JUSSARA BARBOSA X LAURA CUNHA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X RONALDO IGNACIO FERRAZ X SALETE APARECIDA DE FREITAS LUIZ FERREIRA X VANDERLEI JOSE NARDOTTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726554-57.1991.403.6100 (91.0726554-9) - RADIO EMEGE LTDA X ARROW BRASIL S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP067072 - OTAVIO EDISON MARCOVECCHIO E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RADIO EMEGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6637

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc.Diante da estimativa dos honorários periciais, apresentada às fls. 3729-3731, intime-se o co-réu E. Tamussino & Cia Ltda a depositar o valor de R\$ 5.470,26 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Outrossim, considerando que o Hospital São Paulo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários por ele devidos em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida resolução.Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal, ou ratificarem eventual manifestação anterior.Comprovado o depósito, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0021267-22.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) AUTOS N.º 0021267-22.2012.403.6100Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da B2C Bussiness Contact Center, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recolher os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados, afastando-se a publicidade irregular, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pleiteia, também, o cumprimento de obrigação de não fazer, para que o Réu se abstenha de utilizar o seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Assessoria Previdenciária) em qualquer forma de publicidade. Requer, ainda, a condenação da Ré ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição, mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br.Alega que a Ré vem adotando métodos irregulares para a divulgação de suas atividades profissionais, notadamente a distribuição de panfletos com a logomarca do INSS, nos arredores da Agência da Previdência Social de Guainazes. Relata que tais panfletos induzem o segurado a erro, causando a impressão de

um convênio entre a Ré e o INSS para requerimento de benefícios. Afirma que no cabeçalho do folder consta a logomarca do INSS e ao lado esquerdo o título ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, omitindo-se o nome e o CNPJ da empresa prestadora dos serviços. Esclarece que os serviços prestados pelo INSS são públicos, gratuitos e de sua exclusividade, não podendo admitir que, em seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta, seja utilizado indevidamente para fins comerciais e privados. Assinala que a conduta da Ré viola vários dispositivos constitucionais, como os arts. 5º, 37, caput e 201, pois induz os cidadãos em erro sobre a prestação de serviços públicos pelo INSS. Por fim, sustenta que a conduta do réu causou danos, na medida em que induziu o cidadão em erro sobre a prestação de serviços públicos pela autarquia, o que impõe a condenação ao pagamento de indenização. O pedido de liminar foi deferido às fls. 36/39. O réu, em contestação, asseverou que a ação em tela tem parcial procedência, posto que a requerida não incorreu em violação de direito material ou moral para ser obrigada a reparar eventuais danos morais. (...) o representante legal da requerida procedeu à impressão e já vem realizando a distribuição de panfletos com a contrapropaganda nos moldes da determinação judicial nos arredores da agência da Previdência Social de Guainazes (...). quanto às outras determinações, cumpre informar que o requerido não poderá cumpri-las, vez que não existe em seu escritório ou em qualquer outro lugar anúncios, propagandas ou outro qualquer com o nome ou logotipo da autarquia autora, mesmo que de maneira alusiva ou indireta. Quanto ao pedido indenizatório, sustenta que a autarquia não sofreu qualquer ofensa. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e esclarecimentos, pelo réu, sobre as atividades de assessoria a fim de apurar eventual irregularidade prática de atividade privativa da advocacia. O Réu aduziu que a assessoria prestada se cingia a serviços administrativos como procurador para ingresso de pedidos de benefícios perante a autarquia. O D. Ministério Público Federal, diante da manifestação do réu, verificou a não ocorrência de prática irregular de atividades privativas de advocacia, opinando pela procedência da demanda e extração de cópia dos autos para remessa à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Deferido o pedido, as cópias foram encaminhadas à DPF. Ciente o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o réu resiste à pretensão indenizatória, intimem-se as partes para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002148-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0014827-73.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

MONITORIA

0023440-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Fls. 229. Diante da remessa da Carta Precatória expedida à fls. 225 para VALINHOS, onde foi distribuída à 1ª Vara e recebeu o número 300661-21.2013.8.26.0650, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante das custas de distribuição e diligências do Sr Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (VALINHOS). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do

MS 2013.03.00.025042-2 (fls. 1074-1079), comprove a FENARTE o integral cumprimento da r. decisão de fls. 1062. Após, manifeste-se a FITERT e dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Int.

0017743-81.1993.403.6100 (93.0017743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092986-65.1992.403.6100 (92.0092986-9)) MINERACAO GARBO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 461-486: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 440-442, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento 0027333-48.2013.403.0000. Int.

0020721-84.2000.403.6100 (2000.61.00.020721-5) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 151-154: Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2013.03.00.021724-8, interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 138-140. Int.

0025239-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025239-6) - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X SONIA APARECIDA DA SILVA X IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0025239-39.2008.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORAS: JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, SONIA APARECIDA DA SILVA e IZILDA APARECIDA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação ordinária objetivando o levantamento de valores que, segundo as autoras, encontram-se depositados na conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício que mantiveram com a empresa ABODENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Alegam que a referida empresa, que teve decretada a sua falência, reteve as suas CTPS e não confeccionou os devidos termos de rescisão, razão pela qual ficou impossibilitada de levantar os valores depositados na conta do FGTS.Citada, a CEF arguiu a sua incompetência absoluta. No mérito, aduz que a pretensão das autoras não se coadunam com qualquer das hipóteses de levantamento de FGTS.O D. Ministério Público Federal opinou pela conversão do rito processual.O feito foi convertido de alvará judicial para procedimento ordinário.Replicou a parte autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.A parte autora atribuiu valor de R\$ 100,00 (cem reais) à causa. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0018120-51.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 98-101: Intime-se a parte ré (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.)para cumprir integralmente a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2013.03.00.026427-5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0020927-44.2013.403.6100 - EDINELIO SOUSA DAS FLORES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor incontroverso das parcelas relativas ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Requer que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta ilegalidades no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, especialmente, a existência de capitalização de juros no SAC - Sistema de Amortização Constante e a cobrança das taxas de administração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0021230-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento judicial que autorize o depósito das prestações relativas ao financiamento habitacional firmado com a CEF, nos valores que entende devidos. Requer que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 01/11/2013, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações, tendo em vista a aplicação de juros que configuram anatocismo e a exigência da taxa de administração e taxa de risco de crédito. Além disso, aponta que o sistema de amortização SACRE torna as prestações muito altas e acarreta o inadimplemento. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes previsto no Decreto-lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Ademais, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SACRE, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízos aos mutuários. Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Providencie o autor a juntada da procuração original. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação aos autos da Ação Cautelar nº 0019736-61.2013.403.6100. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0938887-33.1986.403.6100 (00.0938887-7) - POLAROID DO BRASIL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante o instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação. Outrossim, esclareça o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria. Int. .

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 326: aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento, autos nº 0024015-57.2013.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc. Diante do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009234-30.2013.403.0000 (fls. 1282-1284), esclareça a divergência apontada na decisão de fls. 1220-1222, quanto ao débito relativo à Equipav S/A Açúcar e Álcool, cujo CNPJ apontado é estranho ao presente feito (43.932.102/0005-81). Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à eventual transferência dos depósitos judiciais efetuados pela Equipav S/A Açúcar e Álcool, CNPJ nº 43.932.102/0001-58, ao Juízo das Execuções Fiscais, autos nº 0003162-70.2004.8.26.0484. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0016857-77.1996.403.6100 (96.0016857-1) - DENISE DE CAMPOS PINTO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0016965-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016965-9) - SESPESP - SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PUBL DO EST DE SP(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0050462-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050462-0) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, julgando procedente a Ação Rescisória nº 0036453-28.2007.403.0000 (fls. 338-345), e considerando o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 313, em nome da impetrante, representado por seu procurador, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Outrossim, esclareça a impetrante o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0005481-84.2002.403.6100 (2002.61.00.005481-0) - CRISTIANE MARIA HORTA CELESTINO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. Decisão, noticiada às fls. 254-258 e 260-263. à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0000137-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000137-1) - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR(SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CONSELHEIRO SECRETARIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000137-49.2007.403.6100 IMPETRANTE: PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR IMPETRADO: CONSELHEIRO SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça a nulidade de sua intimação e, por conseguinte, seja devolvido a ele o prazo recursal no processo administrativo disciplinar n.º 3949/2001. Sustenta

ter sido intimado pelo Diário da Justiça do dia 06 de setembro de 2006 acerca de edital de suspensão, no qual constava a sua suspensão de exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, resultante de acórdão proferido no processo disciplinar n.º 3949/2001, exarado pela Terceira Câmara da Quarta Turma Disciplinar - TED IV do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que em tal publicação restou consignado que o acórdão de n.º 8447 havia sido publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de junho de 2006. Argumenta, no entanto, que a publicação de 05 de junho de 2006 consistiu em edital de chamamento convidando os integrantes de lista a comparecerem à Seccional de São Paulo para tomarem conhecimento de decisão proferida em processos de seus interesses, não havendo qualquer referência a prazos, nem indicação da natureza dos processos de interesse. Afirma, portanto, a nulidade da intimação do acórdão n.º 8447. A liminar foi indeferida em plantão de recesso às fls. 56/58. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/68 alegando que a publicação de chamamento para comparecimento na OAB, a fim de que os profissionais ali relacionados tomassem conhecimento de decisão proferida em processos de interesses deles observou o disposto no artigo 137, 3º do Regulamento Geral da OAB, na medida em que é vedada qualquer referência ao processo disciplinar, não havendo, portanto, irregularidade. Foi deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil/SP na lide na qualidade de assistente do impetrado. O impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar às fls. 387/396, onde foi concedido o efeito suspensivo pleiteado para determinar a apreciação de imediato, pelo MM. Juízo a quo, do pedido formulado às fls. 400/401. Foi proferida sentença às fls. 402/403 extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 18 da Lei n.º 1.533/51. O impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos tão somente para esclarecer a data correta da impetração (fls. 416/418). O impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 428/429. O impetrante novamente embargou de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 445/447. Interpostos novos embargos pelo impetrante, que foram novamente rejeitados às fls. 463. O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 478/487. Contrarrazões às fls. 492/495. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 500/502. Foi dado parcial provimento à apelação do impetrante para afastar a decadência da impetração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Recebidos os autos neste Juízo por redistribuição, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu parecer às fls. 534/538 opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a nulidade de intimação relativa ao processo administrativo disciplinar n.º 3949/2001, bem como de atos subsequentes, que culminaram no acórdão n.º 8447, para que lhe seja devolvido o prazo recursal. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. Alega o impetrante ter sido intimado pelo Diário da Justiça, do dia 06 de setembro de 2006, de edital de suspensão, comunicando a aplicação de pena de suspensão de exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, referente ao processo administrativo disciplinar n.º 3949/2001, resultante de acórdão proferido pela Terceira Câmara da Quarta Turma Disciplinar - TED IV do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata que, apesar de restar consignado que o referido acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de junho de 2006, tal publicação consistiu em edital de chamamento convidando os integrantes de lista a comparecerem à Seccional de São Paulo para tomarem conhecimento de decisão proferida em processos de seus interesses, não havendo qualquer referência a prazos, nem tampouco a indicação da natureza dos processos de interesse, em desrespeito ao devido processo legal. A D. Autoridade Impetrada afirmou a legalidade do ato impugnado, assinalando que o edital de chamamento foi editado em consonância com o art. 137-D, 3º, do Regulamento Geral da OAB, que veda qualquer referência ao processo disciplinar. In verbis: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. Compulsando as cópias do procedimento administrativo acostado aos autos pela D. Autoridade, não diviso a ocorrência qualquer irregularidade no procedimento impugnado, eia que realizado em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. No que tange à penalidade aplicada, igualmente não prospera a irresignação do impetrante. O procedimento disciplinar em apreço foi instaurado em face do impetrante sob a alegação de que ele recebeu valores em nome de seus clientes em ação judicial, sem a devida prestação de contas, infringindo o artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da OAB, que dispõe: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; O impetrante foi apenado com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, resultante do acórdão proferido pela Terceira Câmara da Quarta Turma Disciplinar - TED IV do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. De fato, a pena de suspensão encontra previsão no artigo 37 do Estatuto da OAB

e é aplicada no caso ora em debate: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Grifei. Por conseguinte, tenho que o Impetrante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo levado a efeito pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

000016-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000016-4) - EVERTON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA GORAB PROTO HORANI (SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0023329-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023329-1) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0023329-40.2009.403.6100 IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 1633/1634. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012908-83.2012.403.6100 - MARIA RITA ESPER CURIATI (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 670-681. Int. .

0015478-42.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela impetrante às fls. 151-165, em face da sua intempestividade, eis que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/10/2013 (segunda-feira), tendo o prazo expirado em 23/10/2013 (quarta-feira) e o referido recurso protocolado em 24/10/2013 (quinta-feira). Diante da apelação interposta pela União Federal de fls. 142-146, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0016137-51.2012.403.6100 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021216-11.2012.403.6100 - ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA X ALEX SANDRO FERNANDES X ANDERSON LOURENCO MARTINS X DIEGO SILVA FONSECA X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X FERNANDO SUAID MATTEUCCI X LUCIANO CRISTIANO DE OLIVEIRA AMARAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARCELO CONFORTI X REGIS GODENY AVELINO X ROBSON VIEIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X WLADIMIR DA SILVEIRA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021809-40.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO BAAutos n.º 0021924-61.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PLÍNIO ZARZUR CURIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 19515.000523/2005-05, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011.Alega que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal referente ao Arrolamento de Bens para Acompanhamento Patrimonial (processo nº 19515.000523/2005-05), com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532/97. Sustenta que a averbação de arrolamento de bens registrada nas fichas cadastrais das empresas do impetrante vem causando inúmeros entraves comerciais, uma vez que trabalha com importação e necessita de bom nome no mercado nacional.Afirma que o referido arrolamento não pode mais perdurar, tendo em vista que o limite da dívida fixado em R\$500.000,00 foi alterado para R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto nº 7.573/12, com entrada em vigor em 30.09.12, e sua dívida é de R\$ 1.193.762,48.O pedido de liminar foi indeferido.A autoridade impetrante sustentou a legalidade do ato administrativo.O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 19515.000523/2005-05, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011. A Lei nº 9.532/97, que alterou a legislação tributária federal, assim estabelece:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:(...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente

da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Por conseguinte, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se submete mais ao acompanhamento de bens, na medida em que seus créditos tributários não alcançam dois milhões. Ocorre que, aparentemente, o procedimento de arrolamento do impetrante foi instaurado em 2005, sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Neste sentido, importa consignar que a Instrução Normativa nº 1.171/2011 ainda estabelece que: Art. 16 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB 1088, de 29 de novembro de 2010. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 1º de novembro de 2011). Art. 17 As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (grifei) Assim, o art. 2º, II do IN 1.171/2011 não se aplica ao impetrante, na medida em que o arrolamento dos seus bens se deu em 2005. Além disso, restou consignado que as alterações de consolidação dos débitos promovidas pelo referido art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados sob a vigência da IN SRF 264/2002. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022112-54.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022874-70.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001138-59.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES ANDRADE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002108-59.2013.403.6100 - DANILO ANDRIATTI PAULO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006058-76.2013.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0006058-76.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento do bem consistente no imóvel localizado na Rua Borges Lagoa, nº 1220, Vila Clementino, São Paulo/SP, bem como adote as medidas necessárias para a retirada do apontamento levado a efeito na matrícula do referido imóvel.Alega que no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos extraído do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722225/2012-91 foi determinado o arrolamento do imóvel localizado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Borges Lagoa, nº 1220, Vila Clementino, além de diversos outros bens.Sustenta que alienou o referido imóvel em 12/01/2012, ou seja, antes do início do procedimento de arrolamento, conforme revela a matrícula do bem, razão pela qual salta aos olhos a sua ilegalidade.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59-64 alegando que foi realizada nova diligência fiscal e verificou-se que o valor do crédito tributário em nome da impetrante é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio declarado, razão pela qual o Termo de Arrolamento de Bens perdeu seu objeto e será cancelado.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que até o momento a autoridade impetrada não adotou as medidas necessárias para a promoção do cancelamento da Averbação do Arrolamento. Pleiteia a concessão da liminar (fls. 67-72).O pedido de liminar foi deferido.Às fls. 93 a União informou o cumprimento da decisão judicial.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento do arrolamento do bem consistente no imóvel localizado na Rua Borges Lagoa, nº 1220, Vila Clementino, São Paulo/SP, bem como retirada do apontamento levado a efeito na matrícula do referido imóvel.A autoridade impetrada informou às fls. 60-64 que:(...)Não obstante as considerações tecidas acima, prudente dizer que nova diligência fiscal foi realizada e verificou-se que o valor do crédito tributário em nome do Impetrante é inferior a 30% do patrimônio declarado, desta forma o Termo de Arrolamento de Bens perdeu seu objeto e será cancelado, conforme documento anexo.(...)Considerando o teor das informações prestadas, a impetrante, instada a se manifestar, alegou constar ainda na matrícula do imóvel o apontamento impugnado.Instada, a autoridade coatora informou que o cancelamento foi promovido. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA requerida para CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR que determinou à autoridade impetrada que promovesse a exclusão do apontamento de arrolamento do imóvel descrito na matrícula nº 2.456, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008308-82.2013.403.6100 - MICHAEL CONDESSA DODE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se vista ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 65-71. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0011381-62.2013.403.6100 - GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença tipo AMANDADO DE SEGURANÇAUTOS Nº 0011381-62.2013.403.6100IMPETRANTE: GERSON DE SIQUEIRAIMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o impetrante provimento judicial que determine a sua reintegração ao exercício do cargo.Alega que, em 05/09/2011, foi denunciado pelo D. Ministério Público Federal como incurso no artigo 317, 1º c/c o artigo 29 do

Código Penal, cuja denúncia assentou-se na denominada Operação Insistência - Inquérito Policial nº 12.141/2009, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros. Sustenta que a denúncia foi recebida e o processo criminal (nº 0008133-78.2009.403.6181) tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Afirma que, em decorrência do referido processo criminal, foi instaurado contra ele o Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 09/2013-SR/DPF/SP, a fim de apurar a sua responsabilidade pela prática de atos tendentes à obtenção de vantagem indevida na região da Rua 25 de Março, nesta Capital, em troca de oferecimento de possível esquema de proteção, o qual incluía a não autuação de pessoa suspeita pela prática de descaminho, a liberação de mercadorias em possível situação irregular e o fornecimento de informações privilegiadas referentes a ações realizadas pela Polícia Federal. Relata que, após a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade impetrada afastou o impetrante do exercício do cargo até decisão final do Processo Disciplinar, hipótese que se configura ilegal. Aponta possuir quase 30 anos de serviços prestados ao Estado sem qualquer intercorrência desabonadora, seja na esfera administrativa, seja na penal ou em sua vida pessoal, inexistindo indícios de que tenha cometido crime. Às fls. 64-73 juntou documento do Ministério Público Federal, no qual pede a absolvição na ação criminal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-93 defendendo a legalidade do ato. Afirma que o ato foi fundamentado nos artigos 51 e 57, 4º, da Lei nº 4.878/65, com redação dada por meio da Medida Provisória nº 2.184-23/2001 e não na Lei nº 8112/90. Aponta que a Lei nº 4.878/65 regula o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal ocupantes de cargos de atividade policial. Saliencia ser a suspensão preventiva do impetrante obrigatória, não restando ao administrador qualquer discricionariedade. Relata não haver prejuízo ao impetrante, na medida em que a suspensão não tem reflexo na contagem do tempo de serviço nem na remuneração do servidor. A liminar foi indeferida às fls. 94/98. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 107/110, pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os pressupostos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ser imediatamente reintegrado ao exercício do cargo, sob o fundamento de que seu afastamento fere os princípios constitucionais da presunção de inocência e do contraditório, além de não ter sido motivada. Inicialmente, a despeito de o impetrante apontar que seu afastamento das funções afronta o disposto no art. 147, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, tenho que a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, por ser norma especial. Pois bem, a referida Lei nº 4.878/65, assim estabelece: Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar. Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final. (...) Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria. (...) 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, 316, 317 e seu 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (...) grifei Nos termos da Portaria nº 3.486/2013, o impetrante foi suspenso preventivamente e afastado do exercício do cargo, tendo em vista a instauração de processo disciplinar, o qual busca apurar condutas que, em tese, configuram as transgressões previstas nos incisos IX e XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65. Como se vê, a situação do impetrante se amolda ao previsto no 4º do art. 57 da Lei nº 4.878/65, sendo, portanto, o ato de suspensão preventiva obrigatório, hipótese que afasta a ilegalidade apontada. Por outro lado, as transgressões que estão sendo apuradas no processo disciplinar são puníveis com pena de demissão (art. 48, II da Lei nº 4.878/65), podendo o funcionário, nesses casos, ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final (parágrafo único, do art. 51, da Lei nº 4.878/65). Assim, tenho que o ato ora combatido foi praticado de acordo com o previsto na lei de regência, não havendo qualquer ilegalidade a ser deebelada. Por conseguinte, o pedido de absolvição do impetrante por ausência de provas formulado pelo D. Ministério Público Federal nos autos da ação criminal em que o impetrante é réu, não afeta a presente decisão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014546-20.2013.403.6100 - INGRID CAROL POLITTO PIM - ME X AGRO DALMAZO & DALMAZO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X VANICE ANGELO PETSHOP - ME X ALEX DEMARQUI DE BARROS AGRORACOES LTDA - ME X WESNAY SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA - ME X ALVES & CERQUEIRA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014546-

20.2013.403.6100 IMPETRANTES: INGRID CAROL POLITTO - ME, AGRO DALMAZO & DALMAZO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME, VANICE ANGELO PETSHOP - ME, ALEX DEMARQUI DE BARROS AGRORAÇÕES LTDA - ME, WESNAY SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA - ME e ALVES & CERQUEIRA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CRMV/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções. Alegam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não possuem atuação na prática de medicina veterinária, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade do ato e destacando, também por fotos, a condição dos estabelecimentos impetrantes, qual seja: produtos expostos e importados sem registro no Brasil, aves acomodadas de forma a possibilitar transmissão de doenças, venda de ração com data de vencimento expirada e de modo fracionado, armazenamento de vacinas e produtos de uso veterinário em geladeiras sem devida refrigeração e utilizadas para outros fins, alimentos (fls. 101/107). O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos

cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: INGRID CAROL POLITTO PIM ME: Comércio varejista de produtos diversos para animais domésticos, animais vivos, artigos e alimentação para animais de estimação, medicamentos de uso veterinário e banho e tosa. AGRO DALMAZO & DALMAZO LTDA ME: Comércio varejista de produtos veterinários, medicamentos veterinários, animais domésticos e rações para animais. VANICE ANGELO PETSHOPO ME: Atividades de embelezamento de animais (banho e tosa) e venda de produtos de pet shopping (alimentos e acessórios para animais). ALEX DEMARQUI DE BARROS LTDA ME: Comércio varejista de rações para animais domésticos, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, ovos, produtos naturais, café moído, e outros produtos não especificados anteriormente. WESNAY SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA ME: Comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e artigos em geral para animais, de prestação de serviços de banho e tosa e embelezamento dos animais. ALVES & CERQUEIRA LTDA ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e alojamento, higiene e embelezamento de animais. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as Impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Do quanto apresentado pela autoridade não é possível asseverar que a presença de veterinário no local imporia condições distintas, haja vista cuidar-se de condições sanitárias adequadas e não de venda ou manipulação de produtos irregulares. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (novas autuações, cobrança de anuidades, multas). Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Cumpra a impetrante o último parágrafo da decisão de fls. 142-146, apresentando procuração original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0016044-54.2013.403.6100 - KLT AGENCIA DE VIAGENS S/A(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. Comprove a impetrante que os subscritores do instrumento de procuração de fls. 168 que têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Int. .

0017368-79.2013.403.6100 - NORDES DO BRASIL TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 35-41.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0017972-40.2013.403.6100 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES(SP220303 - KELLY DA SILVA FRANZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0017972-40.2013.403.6100IMPETRANTE: VALDIR BENEDITO RODRIGUESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine a expedição de certidão de tempo de contribuição ao serviço público federal, para fins de aposentadoria.A liminar foi postergada à fl. 32.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, noticiando a expedição da referida certidão.A decisão de fls. 43/44 acolheu a prejudicialidade do pedido liminar, haja vista a perda do objeto da presente ação mandamental.O impetrante peticionou à fl. 47, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.A autoridade impetrada noticiou às fls. 37/39 a expedição da certidão que deu ensejo à interposição do presente mandamus.Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial deste remédio constitucional, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021201-08.2013.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a via ORIGINAL do instrumento de procuração e o rol das testemunhas que pretende ouvir nos presentes autos, informando a sua qualificação completa e o atual endereço, bem como esclareça se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019736-61.2013.403.6100 - PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Considerando os documentos juntados pela CEF às fls. 119-134, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando o autor para purgar a mora (fls. 126).Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Por outro lado, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.Desse modo, confirmo a decisão de fls. 49-51, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Intime-se os advogados substabelecidos Dr. MARCELO HAJAJ MERLINO, OAB SP 173.974 e Dra. IRENE HAJAJ, OAB SP 92.062, para regularizarem a representação processual da autora, juntando aos autos a via original do substabelecimento de fls. 316), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 328-341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de discordância apresentada pela União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento das parcelas do precatório (2012 - fls. 298 e 2013 - fls. 343). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023064-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025277-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 427-434: Manifeste-se a parte executada (FIBRA CELULOSE S/A.), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o relatório elaborado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT SP, sobre os valores a serem transformados em pagamento definitivo e/ou levantados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Fl.499: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de valores referentes ao acordo homologado judicialmente na conta vinculada do autor LAURITO RODRIGUES MARQUES.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., pleiteando a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de R\$ 20.248,60 (vinte mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), referentes à diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado (veículo-sucata).As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, defiro o pedido da parte autora e determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Expeça-se mandado de citação do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para que apresente resposta no prazo legal.Int.

0015347-33.2013.403.6100 - BRUNO MOREIRA DA GAMA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS

FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 293-299 e 300-306: Intime-se a Caixa Econômica Federal, COM URGÊNCIA, para que cumpra integralmente a v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2013.03.00.025023-9, procedente à imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4060

MANDADO DE SEGURANCA

0028461-11.1991.403.6100 (91.0028461-0) - SETUO ISHY(SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES E SP104707 - JOAO CARLOS BARBATTI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos.

0010764-93.1999.403.6100 (1999.61.00.010764-2) - WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012569-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012569-7) - IRMAOS LUCKINI & CIA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União de fls.291/292, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0015086-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015086-2) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0036212-34.2000.403.6100 (2000.61.00.036212-9) - VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001515-16.2002.403.6100 (2002.61.00.001515-3) - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024315-38.2002.403.6100 (2002.61.00.024315-0) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X CHEFE DA DIVISAO DE TRIBUTACAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO SP

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos.

0026813-10.2002.403.6100 (2002.61.00.026813-4) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP011643 - JORGE RADI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à impetrante da petição da União de fls.493/499, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016126-66.2005.403.6100 (2005.61.00.016126-2) - CLAUDIA LORETO PASCUA HIDALGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026993-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026993-4) - SAULO FERNANDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000128-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000128-0) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005153-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005153-6) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022175-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022175-2) - COPEVAR COML/ AGROPECUARIA VARGENGRANDENSE LTDA - EPP(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000831-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000831-5) - BRUNO VINICIUS KOUHIRO AGUIAR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002156-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002156-3) - RAFAEL XIMENES DO PRADO NUZZI(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019760-60.2011.403.6100 - OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO

Ciência à impetrante sobre a petição da União às fls.378/384, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016115-90.2012.403.6100 - FRANCISCO PIGNATARI - ESPOLIO X JULIO PIGNATARI JUNIOR(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009237-18.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012185-30.2013.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento da impetrada para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 280/300 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado às fls.1292/1296, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4067

MONITORIA

0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057216-06.1995.403.6100 (95.0057216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054787-66.1995.403.6100 (95.0054787-2)) MAGNUM COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos recursos. Intime-se.

0045728-49.1998.403.6100 (98.0045728-3) - AGNALDO JOSE DA SILVA X ARGEMIRO CORDEIRO DA CRUZ X AUGUSTO SOARES MARIANO X EDGARD BATISTA DOS SANTOS X GENIVALDO FRANCISCO SOARES X JAIRO COSTA RAMOS X JOSE ARMANDO DA CRUZ X JOSE DOS SANTOS X LEONARDO COSTA DE FRANCA X NAZIRA CORREA PINTO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprove o Banco Santander (Brasil)S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária. Intime-se.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Defiro a citação por Edital da ré H.O. Construtora Ltda, na pessoa de seus representantes legais Sr. Hideo Ota e Dirce Araki Ota, nos termos do artigo nº 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela secretaria. Intime-se

0002832-97.2012.403.6100 - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007469-91.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TFM COMERCIAL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008610-48.2012.403.6100 - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E SP172726 - CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010535-79.2012.403.6100 - QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intime-se a autora para pagar o valor de R\$ 5.002,38(cinco mil e dois reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2013, apresentado pela União às fls.238/239, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0015989-40.2012.403.6100 - SANDRA MARA RODRIGUES OLIVEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor. Não pode, assim, ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. No caso presente, a parte não comprova que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa. Por tais fundamentos e tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0017064-17.2012.403.6100 - JACKSON GOMES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal às fls. 228/229. Intime-se.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES

Em face da certidão de fl. 61, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002316-43.2013.403.6100 - FRANCISCO CELSO IGNARRA X TELMA IGNARRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da União Federal na lide como assistente simples. Intime-se.

0005196-08.2013.403.6100 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência do autor à fl. 88. Intime-se.

0009326-41.2013.403.6100 - KLK REPRESENTACOES LTDA(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido às fls. 106/107, decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal. Intime-se.

0010849-88.2013.403.6100 - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011132-14.2013.403.6100 - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação

apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011191-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES

Em face da certidão de fl. 55, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012604-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X VANESSA ANTOINETTE ISSA SOUZA X HELIO WELSCH DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013637-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Cumpra a autora o despacho de fl. 31, providenciando a autenticação dos documentos, bem como o recolhimento das custas. Prazo 05(cinco) dias. Intime-se.

0014120-08.2013.403.6100 - ELIZETE DE OLIVEIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se autora sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 110/138, bem como da contestação, às fls. 47/71. Intime-se.

0014309-83.2013.403.6100 - ROMEU POLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022633-29.2013.403.0000, cumpra o autor a decisão de fls. 47, providenciando a autenticação dos documentos, bem como, juntando aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, justificando a concessão de justiça gratuita. Intime-se.

0014796-53.2013.403.6100 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para o autor indicar o valor da causa bem como recolher as custas judiciais. Intime-se.

0015311-88.2013.403.6100 - ELZA MARIA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor. Não pode, assim, ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. No caso presente, a parte não comprova que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa. Por tais fundamentos e tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0019978-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO

HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X GISELE BALDINI DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014087-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)
Arquivem-se, desapensando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935811-64.1987.403.6100 (00.0935811-0) - DURAFLORA S/A(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DURAFLORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0935811-64.1987.403.6100, no arquivo sobrestado. Intime-se.

0039679-02.1992.403.6100 (92.0039679-8) - EVA TEREZA ALVES DE MATTOS(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EVA TEREZA ALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada à fl.212, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e conforme decisão de fl.242. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6)) METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Esclareçam os autores a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal (Fl.278), comprovando eventual alteração. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000969-34.1997.403.6100 (97.0000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-72.1997.403.6100 (97.0000960-2)) BANDINI E CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0016295-97.1998.403.6100 (98.0016295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-46.1998.403.6100 (98.0010168-3)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0021836-14.1998.403.6100 (98.0021836-0) - CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CPF/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011140-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011140-4) - CISAFAC CORRETAGEM DE SEGUROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CISAFAC CORRETAGEM DE SEGUROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS S/A X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIWE EXP/ E IMP/ LTDA

Determino o cumprimento da decisão de fl. 365 pelo Banco Santander, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que apresente os extratos correspondentes ao meses de março, abril e maio de 1990 do Fundo ao Portador n. 06420001370-3, bem como esclareça a data e o valor que foi bloqueado em razão do Plano Collor. Fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a multa diária pelo não cumprimento, uma vez que o Banco foi intimado em 10/08/2012 e 02/09/2013, quedando-se inerte. Intime-se.

0000485-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000485-3) - PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X VALMIR APARECIDO DANZE(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Quitação do imóvel, conforme requerido pelos autores às fls. 465/470. Intime-se.

0010799-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010799-6) - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA) X LEONARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados ao autor ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 4071

MANDADO DE SEGURANCA

0011402-38.2013.403.6100 - LELIA MARIA ABUFARES(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face do noticiado às fls.199/210, aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021575-88.20163.403.0000.

0020078-72.2013.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a baixa ou reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDA 80.3.11.002941-66 e 80.2.11.067494-19). Narra a inicial, em síntese, que referidas inscrições são cobradas em duplicidade, já que o pagamento dos débitos originais (PA 13807.008915/2005-42 - CDA 80.3.07.001008-60 e 80.2.07.12043-60) foi declarado na DCTF correspondente, mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos da Lei 11.941/09. Sustenta a impetrante que apresentou pedidos de revisão de débito inscrito em outubro de 2012 que até o momento não foi apreciado pelo fisco, o que, no seu entender suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, deve vir demonstrada, de plano, em provas pré-constituídas e diretas, já que não se oportuniza dilação probatória. Esse não é o caso dos autos, pois não é possível afirmar, sem receio de equívoco, que os débitos apontados nas declarações de tributos que acompanham a inicial correspondem aqueles aqui discutidos. Ainda que assim não fosse, embora as declarações apresentadas ao fisco tenham a natureza jurídica de confissão de dívida e, nos tributos sujeitos à autolancamento, levem à extinção do crédito tributário, indispensável a intervenção da autoridade fiscal, ainda que não seja expressa. Aqui, narra a inicial que os débitos apontados nas DCTF's teriam sido liquidados pelo aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, consoante autorização da Lei 11.941/2009, entretanto, os documentos correspondentes demonstram apenas a consolidação de débitos para pagamento à vista e a pendência de manifestação conclusiva do fisco (fls. 253/258). Observo, por outro lado, diferentemente do alegado na inicial, que as CDA's 80.3.11.002941-66 e 80.2.11.067494-19 são cobradas em execução fiscal em trâmite pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (processo nº 0051533-37.2012.6182), consoante relatórios de fls. 41/42 e 109/110, o que denota a presunção de legalidade e certeza da exigência fiscal (art. 3º, da Lei 6.830/80). A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumento de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E esse não é o caso dos pedidos de revisão de débitos inscritos, tal como os apresentados pela impetrante em outubro de 2012 (fls. 39 e 107), ainda não apreciados pelo fisco. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020135-90.2013.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a petição de fls. 197/13989 como aditamento à petição inicial. Requistem-se as informações.

0020262-28.2013.403.6100 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado ao réu. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo (contrato nº 211231149000025085) marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor cinza, chassi 9BD17201A73322392, ano de fabricação/modelo 2007, placa DTW5428, RENAVAM 931030919. Narra a inicial e consoante documentos que a acompanham que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 05/04/2012, no valor de R\$ 623,23, entretanto, em 05/08/2012 (5ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada

expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor cinza, chassi 9BD17201A73322392, ano de fabricação/modelo 2007, placa DTW5428, RENAVAM 931030919, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

0020350-66.2013.403.6100 - EDUARDO CURVELLO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc... Emende o impetrante a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o pedido formulado (continuidade do contrato de trabalho e reintegração imediata) é incompatível com os fundamentos apontados. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0020811-38.2013.403.6100 - GESSO L C LTDA. ME (SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X AGENTE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Uma cópia integral dos autos, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0021060-86.2013.403.6100 - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise do recurso administrativo protocolizado em 07/10/2011, nos autos do processo nº 19839.007201/2009-50.A impetrante sustenta, em síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a pretensão postulada no mencionado processo administrativo fiscal, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.A Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão de processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 24.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito recurso administrativo protocolizado em 07/10/2011, nos autos do processo nº 19839.007201/2009-50.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8387

MONITORIA

0012782-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO DIAS JUNIOR(SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR)

1- Folhas 55/57: Primeiramente indefiro o pedido de justiça gratuita vez que o requerente não cuidou de juntar nestes autos declaração de sua hipossuficiência, folha 53 letra f.2- Considerando as alegações do impugnante deverá comprovar nestes autos a contestação dos saques perante à CEF em procedimento administrativo interno e juntar, ainda, eventual Boletim de Ocorrência Policial.3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Determino a conversão do procedimento sumário em ordinário, pois considero que neste momento processual seria de reduzida utilidade a designação de audiência conciliatória, ficando contudo ressalvada a possibilidade de posterior tentativa de conciliação entre as partes, se for necessário para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho supra. Int.

0014292-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL

DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Determino a conversão do procedimento sumário em ordinário, pois considero que neste momento processual seria de reduzida utilidade a designação de audiência conciliatória, ficando contudo ressalvada a possibilidade de posterior tentativa de conciliação entre as partes, se for necessário para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012397-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001706-5)) WAGNER TEIXEIRA DE GOIS(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1- Folhas 159/160 e folha 163: Considerando que a parte embargante é assistida pela Defensoria Pública da União arbitro os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais) devendo a secretaria providenciar a sua disponibilização. Desta feita reconsidero o segundo parágrafo do despacho de folha 155.2- Apresentem as partes no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias os quesitos que pretendem ser respondidos pelo Perito.3- Após, se em termos intimem-se o perito para retirar os autos nesta Secretaria a fim de elaborar o Laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

1- Folhas 150/163: Intime-se pessoalmente a parte Embargada na pessoa do Sr. ALBERT WALTER MIEHE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$17.169,16 em outubro de 2013, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003158-73.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

1- Dê ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos em SECRETARIA, até eventual provocação.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS(DP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

1- Folhas 102/106: Considerando que os executados não foram localizados sequer para serem citados, não há como intimá-los da penhora devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, notadamente fazer juntar aos autos pesquisa de endereços para novas tentativas de citação e intimação dos executados.2- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018227-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. - ME X CENTRO MEDICO

ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. - ME X INSS/FAZENDA
1- Folha 246: Dê ciência à Exequente do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença de extinção. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Desentranhe a petição de fl. 290, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0020083-31.2012.403.6100.

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatoria da acordo de folhas 48/49, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

1- Folhas 431/433: Tendo em vista que o E.TRF3 da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo, relativamente ao recurso de agravo de instrumento imposto pelo Consulado Geral Honorário do Haiti em São Paulo, providencie a Secretaria o imediato cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, conforme já determinado, à fl. 411, dos autos.2- Int.

Expediente Nº 8392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 1067/17075-verso: Indefiro a expedição de ofício à CEF haja vista que as 3 (três) primeiras parcelas do precatório às fls. 1076/1078 ainda não foram levantadas. Portanto, preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se vista à autora para que informe em nome de qual patrono deverão ser expedidos os alvarás das referidas parcelas do precatório. Int.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência à parte autora, por meio de seu advogado, do bloqueio de valores efetuados via BACENJUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se novamente via BACENJUD, para que transfira a quantia bloqueada para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, devendo esta instituição financeira informar o número da conta para a qual foi transferida a quantia, para fins de expedição

de alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037733-5)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N : 2000.61.00.000647-7 NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE FERNANDO MARQUES PATRAO E OUTRO EXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial para pagamento de verba honorária advocatícia. Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado (fls. 219) e o consequente levantamento por via de alvará de levantamento (via liquidada às fls. 226/227), relativo ao pagamento dos honorários de sucumbência, cumprido resta o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, ocorrida a integral satisfação do débito, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8395

ACAO POPULAR

0013518-17.2013.403.6100 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEYLA DE SANTANA ARAUJO X RCA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA Fls. 1331/1333 - Defiro a prorrogação do prazo para contestação por mais 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV do Art. 7º da Lei 4717/65. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9) - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 163/165-verso: Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 0009884-82.2010.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 136/137, expedindo-se os competentes alvarás, descontados os valores incontroversos já levantados pelo autor às fls. 111/112, sendo: 1) no valor de R\$ 1.867,10 (R\$ 165.125,57 - R\$ 163.758,47) devidos a parte autora; 2) no valor de R\$ 186,70 (R\$ 16.562,55 - R\$ 16.375,85) referentes aos honorários da parte autora; 3) O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Outrossim, para levantamento do valor remanescente pela Caixa, defiro a expedição de ofício à CEF para que seja reapropriado o valor de R\$ 118.461,71; 5) Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como com a juntada do ofício cumprido, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2436

MONITORIA

0008118-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011564-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011564-5) - VANESKA VANY DE OLIVEIRA X VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022815-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022815-5) - VILMA BARON DA FONSECA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 235/240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.80). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 121/122 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

0020965-56.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de documento que ateste sua condição de herdeira do Sr. Abeneval Jacinto da Silva.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

1. Fls.275: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 93.431,44 em 30/08/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos

valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADERSON FERREIRA DIAS

1. Fls.71 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$18.780,44 em 07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

1. Fls. 284 e 286/298: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 28.335,02 em julho/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os coexecutados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos.

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Fl. 166: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados LACAR VEICULOS LTDA - ME, LAEL VERISSIMO e ISABEL DE FÁTIMA MANOEL VERISSIMO, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$56.589,57 em 06/07/2010).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal

deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Quanto ao executado EDUARDO VERISSIMO, ainda não citado, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Vistos etc. Fl. 139: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias e, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$31.183,84 em 27/05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Após a transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, intime-se o executado da penhora por edital, caso não tenha constituído procurador. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

1. Fls. 112: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 92.930,57 em 14/10/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018536-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

1. Fls. 54: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.182,05 em 14/08/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001446-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA

1. Fls.108: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.063,96 em 11/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006228-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO X ROBSON DA SILVA GOMES

1. Fls. 46: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.747,77 em 06/09/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME X ELIAS SALAH AYOUB

1. Fls.131/133: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 296.824,26 em 09/09/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021598-38.2011.403.6100 - MOARA FERNANDES SOUZA(SP299970 - PABLO BIONDI) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS

1. Fls.550: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.160,94 em 23/09/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Fl. 558: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$47.710,13 em 17/09/2010).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Fls. 342: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Fls. 152: Indefiro, tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 133.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

1. Fls.422/423: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 41.719,22 em 19/08/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

1. Fls.100: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18042,00 em 30/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA

1. Fls. 82: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 22.026,03 em 25/07/13). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA

1. Fls. 98: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.290,40 em 15/04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO

Fl. 61: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$20.683,69 em 28/02/2013).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6131

CARTA PRECATORIA

0003814-62.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA DE JESUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa para que, em cinco dias, apresente justificativa em face do abandono do cumprimento da pena pelo réu.

Expediente Nº 6132

EXECUCAO DA PENA

0004171-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SORAYA SILVIA MASCARENHAS(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA)

Fls. 170/171 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi apreciado às fls. 164. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de fls. 145. Intimem-se.

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL

0012587-72.2007.403.6181 (2007.61.81.012587-7) - JUSTICA PUBLICA X KENJI HAYASHI(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP236216 - SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI) X YOSHIYUKI NIYAMA

Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.02.2013 (folha 231), em face de Kenji Hayashi e de Yoshiyuki Niyama, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 234/235-verso), os denunciados, agindo na qualidade de representantes legais da Organização Unidos de Contabilidade, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados para a Previdência Social, no período compreendido entre agosto de 2000 a agosto de 2006. Foi lavrada a NFLD n. 37.018.647-8, no valor de R\$ 69.527,65 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). A pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional estiveram suspensos entre 01.10.2009 (folha 215) a 26.11.2012 (folha 228), em razão da concessão de parcelamento. A Receita Federal indicou que as guias apresentadas pelos acusados no inquérito policial não são hábeis para excluir o crédito tributário por pagamento (folha 207). A denúncia foi recebida aos 15.02.2013, sendo certo que para o codenunciado Yoshiuki apenas e tão somente em relação aos fatos posteriores a setembro de 2004, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o precitado senhor é septuagenário (fls. 236/237-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 252/253 e 260/261) e apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 263/264). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Não foram arroladas testemunhas. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se os advogados que figuram nas procurações de folhas 118/119, para que indiquem se ainda representam os interesses dos acusados. Após, intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 18 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6143

ACAO PENAL

0014782-93.2008.403.6181 (2008.61.81.014782-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Indefiro o item 1 da manifestação do Parquet (fl. 249 verso), porque não compete ao juízo criminal deliberar sobre questões relativas ao parcelamento tributário. A exclusão formal do parcelamento não é condição para o prosseguimento da ação penal, bastando a informação consolidada de inadimplemento do contribuinte, caso contrário, estaríamos diante de uma situação esdrúxula na qual a forma seria mais importante que o conteúdo. Caracterizada a inadimplência da Wind Hélices Industriais Ltda., DETERMINO o prosseguimento da ação penal. Ato contínuo, designo audiência para 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16H15, ocasião em que será ouvida a testemunha LUCI PEREIRA DE AZEVEDO, arrolada pela defesa, e que deverá ser apresentada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, prosseguindo-se, em seguida, no interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Ciência às partes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1494

HABEAS CORPUS

0011555-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) NEWTON DE ALMEIDA PINHO X CLAUDIA MARINA SILVA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009376-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Petição Prot. 2012.61810018474-1: Às razões.

0006253-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) REGINA MARIA ROSA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa conforme requerido pelo Ministério Público Federal, cuja cota segue: ...A qualidade da cópia da declaração de ajuste anual trazida pela requerente às fls. 15 e segs. não permite a correta análise dos valores ali declarados. Solicito cópia de melhor qualidade.

INQUERITO POLICIAL

0002503-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Aceito a Conclusão. Vistos. Fls. 248/253: a empresa Transrafão Transportes Ltda. e Oswaldo da Rocha pleitearam junto a autoridade policial a liberação dos veículos apreendidos por ordem do mandado de busca e apreensão nº SC01. A autoridade policial manifestou-se favorável ao pedido dos requerentes (fl. 247). Contudo, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de restituição, uma vez que os bens ainda interessariam às investigações. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente inquérito policial foi instaurado com base nos indícios colhidos no bojo da operação policial denominada VULCANO. No curso da aludida operação foram apreendidos

documentos que demonstram, em tese, o cometimento de crimes contera o sistema financeiro nacional, motivo pelo qual o douto juízo da 1º Vara Federal de Ourinhos/SP autorizou o compartilhamento do material probatório constante do IPL nº 15-0481/2007 (autos nº 2007.61.25.002929-3) para serem utilizados em outros inquéritos que dele se originaram. É imperioso salientar, inicialmente, que a busca e apreensão dos bens dos requerentes não foi determinada por este Juízo. Depreende-se do auto de apreensão de fl. 265, que a ordem judicial partiu do IPL nº 15-0481/2007, por Juízo de outra Subseção Judiciária. Nos presentes autos não há qualquer menção aos bens pleiteados. Ainda, os autos não foram instruídos com copia da decisão que determinou a realização da medida de busca e apreensão. Portanto, além de este Juízo não ser competente para apreciação do pedido, também não possui conhecimento dos motivos que ensejaram a constrição dos bens pleiteados. Ante o exposto, considerando que este Juízo não detém jurisdição sobre os bens descritos à fl. 265, deixo de apreciar o pedido de fls. 248/253. Intime-se. Baixem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009, do CJF

0004483-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013126-67.2009.403.6181 (2009.61.81.013126-6)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual pratica do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, perpetrado, em tese, por Edemar Cid Ferreira. Os fatos teriam ocorrido nas seguintes datas: 06/04/1998, 20/09/2001, 09/10/2001 e 08/05/2002. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento das investigações (fls. 246/248). É o breve relatório. Fundamentando, decido. Verifica-se que os fatos que caracterizariam o crime previsto no art.22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 encontram-se parcialmente prescritos. Com efeito, a pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 é de 6 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional se opera em 12 anos. Diante disso, nota-se que a suposta remessa realizada em 06/04/1998 foi atingida pela prescrição, uma vez que daquela data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 12 anos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDEMAR CID FERREIRA**, neste inquérito policial, com relação aos fatos ocorridos em 06/04/1998, que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, III, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com relação aos demais fatos, acolho o parecer ministerial de fls. 246/248 e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal

PETICAO

0011892-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) HWU SU FAN LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JULIO LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

Em complemento ao despacho de fl. 206, solicite-se à defesa de HWU SU FAN LAW os comprovantes de compra de passagem aérea.

0014143-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) MITRA DIOCESANA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente conforme requerido prlo Ministério Público Federal conforme cota que segue: ... solicita que a MITRA DICESANA DE SAO MIGUEL PAULISTA explique a que título LICIO DE ARAUJO VALE administrava as contas n 13.183-0 e 13.200-4, juntando a documentação pertinente que comprove a origem desses recursos.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0011761-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0825608-20.1986.403.6181 (00.0825608-0)) ELIO ENRIQUE CAVINATI(SP105397 - ZILDA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

- Nos termos da promoção ministerial de fl. 46, a qual reitera o teor da manifestação de fls. 14/15, intime-se o requerente para apresentação da comprovação do cumprimento das condições impostas para a concessão da suspensão da pena, bem como a sentença ou certidão que declarou extinta a punibilidade.

ACAO PENAL

0104602-80.1995.403.6181 (95.0104602-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO(Proc. ALECIO JARUCHE) X PEDRO LUIZ FORRONATO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA

ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS PEREIRA(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X SALIM FERES SOBRINHO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X RICARDO ANTONIO BRANDAO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X RICARDO DIAS PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X VLADIMIR ANTONIO RIOLLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ELSON MANCINI NICOLAU(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALFREDO CASARSA NETTO(Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X MARIO CARLOS BENI(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X LAERCIO RANIERI(SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ)

Fls. 5844/5845. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Setor de Distribuição para que este processo seja excluído das informações referentes a cada um dos requerentes, por falta de amparo legal. Deve-se, contudo, feitas as comunicações necessárias, encaminhar estes autos ao SEDI para que aquele setor anote a situação processual dos réus como sendo a seguinte: PUNIBILIDADE EXTINTA (fls. 5842).

0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

VISTA À DEFESA PARA OS FINS E EFEITOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4) - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Petição juntada à fl. 826: Defiro a devolução no prazo legal. Petição juntada à fl. 828: Defiro no prazo legal.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Petições juntadas às fls. 2001/2003: defiro no prazo legal.

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA
VISTOS.Fls. 263/264 e 271/272: considerando que não foram suscitadas qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA com relação aos acusados MANOEL DE CARVALHO PALHARES e MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA.Expeça-se carta precatória à Comarca de Sales de Oliveira/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas em comum pela defesa, bem como das testemunhas arroladas por MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA residentes naquela urbe. Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de NUPORANGA-SP, para oitiva das testemunhas de acusação arroladas em comum pela defesa, bem como das testemunhas arroladas pelo corréu Manoel de Carvalho Palhares Beira, todas residentes na cidade de Sales de Oliveira/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0011084-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011084-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANDRES ROMAN X OSCAR LUIS CIVILE X OSVALDO PASCUAL CALVANI X CARLOS ALBERTO CIVILE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)
DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 753/757, COMPARECENDO OS ACUSADOS PERANTE ESTE JUÍZO, TRIMESTRALMENTE.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDERMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, como incurso nos crimes previstos nos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, c.c. o art. 69 do Código Penal, a pena de 03 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos); e pena de 10 dias-multa, para cada crime, no valor correspondente a 05 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Os valores apreendidos deverão ter a destinação supra. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do acusado. SENTENÇA DE EXTINÇÃO: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal e art. 61 do CPC.ç

0005742-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JACKIELINE SANTOS DE OLIVEIRA X ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)
Ante o exposto, não havendo motivo para se absolver sumariamente os acusados, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h30 para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesas. Ciência às partes.

0013304-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO
Concedo carga pelo prazo de uma hora. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3724

ACAO PENAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Defiro o pedido de viagem formulado por HUANG YINMEI às fls. 346/347, autorizando-o a viajar à China, no período compreendido entre 28 de novembro de 2013 e 16 de janeiro de 2014, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile. Int. Designo o dia 20/02/2014 às 14h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Citem-se e intimem-se os acusados CHEN CONGOLI e HUANG YINMEI para comparecerem à referida audiência, acompanhados de advogado. Instrua-se o mandado com cópia da denúncia e da proposta de fls. 344/345. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL

0005314-47.2004.403.6181 (2004.61.81.005314-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA DAS GRACAS GOMES X DALCI MADEIRA(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X NORBERTO DONIZETTI FARIA

Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL

0000478-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUI DE SA TELLES(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa do acusado para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5900

PETICAO

0014343-09.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 28/31:.....Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por André Alberto Nardini e Silva, encaminhado por correio eletrônico, requerendo o desbloqueio da conta-corrente nº 9663-6 e da conta-poupança nº 1001428-0, ambas da agência 2886-0, junto ao Banco Bradesco. Sustentou o requerente que prestou serviços de advocacia para os réus José Carlos Cumbe dos Santos e Andressa Carpe Diem, não possuindo qualquer envolvimento com as práticas criminosas dos referidos indivíduos investigadas no processo nº 0013735-11.2013.403.6181 da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O pedido foi apresentado em plantão judiciário, contudo não foi apreciado por não se enquadrar nas hipóteses restritivas do artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 (fl. 14). O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0013735-11.2013.403.6181 (fl. 15). O Delegado da Polícia Federal prestou informações a respeito do bloqueio da conta do requerente (fl. 25), tendo o Ministério Público Federal opinado pelo deferimento do desbloqueio das contas (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O bloqueio da conta bancária do Requerente foi determinado no bojo dos autos nº 0013735-11.2013.403.6181, em face dos indícios de que era utilizada pela quadrilha investigada em razão de comércio ilegal de notas falsas (Operação Marginatus), tendo em vista que foram mencionadas pelos investigados em conversas interceptadas, mediante autorização judicial. O Requerente formulou pedido de desbloqueio da conta explicitando ter prestado serviços de advocacia para os envolvidos na Operação Marginatus, juntando, para tanto, cópias das mensagens eletrônicas (fls. 05/11). De outra banda, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do desbloqueio, acolhendo a manifestação do Delegado da Polícia Federal no sentido de que (...) a referida conta descrita neste expediente e alvo de solicitação de desbloqueio por seu titular, ANDRE NARDONI, até o presente momento, não se enquadra no grupo de contas utilizadas pelos integrantes da quadrilha para a prática dos crimes investigados. (fl. 25). Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Requerente e pela Polícia Federal, bem como diante da anuência do órgão ministerial, é de rigor o deferimento do pedido inicial. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO da conta-corrente nº 9663-6 e da conta-poupança nº 1001428-0, ambas da agência 2886-0, junto ao Banco Bradesco, em nome do Requerente André Alberto Nardini e Silva, desde que estejam bloqueadas por determinação judicial relativa aos autos nº 0013735-11.2013.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Oficie-se com urgência, comunicando a agência bancária para cumprimento da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0013735-11.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2013. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE JUNIOR E SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Sentença de fls. 1840/2033.....TÓPICO FINAL DA SENTENÇA C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar: a) JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA), filho de Sebastião Alves de Oliveira e Maria Aparecida Alves de Oliveira, CPF 220.886.488-36, nascido aos 05/06/1965, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal) (com relação aos dois flagrantes de maconha), e também como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 (no tocante ao flagrante de cocaína), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); b) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, filho de Ralph Oliveira do Amaral e Thereza Domingues do Amaral, CPF 047.034.678-79, nascido aos 09/08/1963, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal) (com relação aos dois flagrantes de maconha), e também como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 (no tocante ao flagrante de cocaína), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); c) NERIVALDO DA CUNHA (PARANÁ), filho de Francisco Alexandre da Cunha e Otemia da Cunha, CPF 370.166.019-00, nascido aos 10/11/1959, natural de Veni/PR, à pena privativa de liberdade de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime

inicial fechado, além do pagamento de 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal) (com relação aos dois flagrantes de maconha), e também como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 (no tocante ao flagrante de cocaína), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal);d) SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), filho de Jair Carlos Pereira e Maria Domingues Pereira, CPF 177.369.848-67, nascido aos 05/06/1976, natural de Salto/SP, à pena privativa de liberdade de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal) (transnacionalidade presente em um flagrante de maconha - IPL 068/2011 DPF/GRA/PR e ausente no flagrante de cocaína - IPL 298/2011 SR/DPF/PI), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal) (transnacionalidade presente em um flagrante de maconha - IPL 068/2011 DPF/GRA/PR e ausente no flagrante de cocaína - IPL 298/2011 SR/DPF/PI), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal);e) NELSON DA CUNHA (GAUCHO), filho de Francisco Alexandre da Cunha e Otemia Pereira da Cunha, CPF 016.478.139-05, nascido aos 06/03/1953, natural de Três Passos/RS, à pena privativa de liberdade de 29 (vinte e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 3.150 (três mil, cento e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, (com relação a um flagrante de maconha - IPL 0120/2011 DPF/GRA/PR), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal);f) EUNICE TEREZINHA PEREIRA CUNHA (NICE), filha de Abilio Pereira e Odilsa Pereira, CPF 554.948.549-49, nascida aos 24/02/1967, natural de Realeza/PR, à pena privativa de liberdade de 29 (vinte e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 3.150 (três mil, cento e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, (com relação a um flagrante de maconha - IPL 0120/2011 DPF/GRA/PR), em concurso material (artigo 69 do Código Penal);g) MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), filho de Osvaldo Mendes de Araújo e Ana Xavier de Souza, CPF 012.906.848-98, nascido aos 09/03/1960, natural de Tapira/PR, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.237 (hum mil, duzentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 (no tocante ao flagrante de cocaína), em concurso material (artigo 69 do Código Penal);h) MARCO ANTONIO SANTOS (GORDÃO), filho de Maria Gloria Santos, CPF 253.624.058-45, nascido aos 20/02/1977, natural de Osasco/SP, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.237 (hum mil, duzentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 (no tocante ao flagrante de cocaína), em concurso material (artigo 69 do Código Penal).Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Considerando que o réu NERIVALDO DA CUNHA (PARANÁ) encontra-se foragido, expeça-se novo mandado de prisão no sistema BNMP3R, o qual deverá ser cadastrado nos órgãos competentes - IIRGD e Polícia Federal.Outrossim, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor do FUNAD dos bens apreendidos na investigação em poder do acusado RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO por se tratarem de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23 do Apenso XLII).Com relação ao armamento apreendido em poder do acusado NELSON DA CUNHA (GAUCHO), devidamente descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17 do Apenso XXXVIII), determino a sua remessa ao Exército Brasileiro para destruição, oficiando-se para as providências cabíveis.Deixo, outrossim, de decretar o perdimento dos bens apreendidos pertencente ao réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA), eis que tal providência já foi adotada nos autos das Ações Penais nº 0013361-63.2011.403.6181 e 0013359-93.2011.403.6181, ambas em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento cientificando-se do teor da presente sentença.Em caráter excepcional, considerando a complexidade da Operação Semilla, DETERMINO a imediata disponibilização da presente sentença para publicação na imprensa oficial.Após, remetam-se os autos ao MPF e, na seqüência, intimem-se as defesas dos réus para interposição de eventuais recursos, observando-se que o prazo somente terá início a contar da intimação oficial da sentença após o retorno dos autos do MP.Finalmente, devido à complexidade da Operação Semilla, providencie a Secretaria a cópia escaneada em pdf não copiável da presente sentença, com CD disponível nos autos.P.R.I.C. São Paulo, 19 de novembro de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 5910

ACAO PENAL

0007406-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X HAROLDO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, etc. A douta defesa por ocasião da AIJ (fls. 678/680) postulou, ao final, a revogação da prisão cautelar, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, bem como aduziu que o acusado possui residência fixa, família constituída, não utiliza o crime como meio de vida e tampouco faz parte de qualquer organização criminosa. Subsidiariamente, requereu a concessão de liberdade provisória. Aduziu, ainda, que o reconhecimento fotográfico em sede policial foi realizado com a inobservância dos preceitos legais. O MPF, em substancial manifestação, opinou contrariamente ao requerimento formulado pela defesa, tal como se depreende às fls. 679/680. Vieram conclusos. Passo à decisão. Em que pese a judicosa postulação defensiva, tenho por necessário INDEFERIR o requerimento de revogação da custódia cautelar. Com efeito, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, eis que a redesignação da AIJ para o dia 17 de dezembro de 2013 somente foi necessária ante o não-comparecimento injustificado da testemunha COMUM Edson Lucas Santos de Luna, a qual - inclusive - haverá de ser conduzida coercitivamente pelo DPF. Trata-se de testemunha COMUM (portanto de interesse, também, da defesa), imprescindível ao deslinde do feito conforme alegado na audiência. INDEFIRO, também, a concessão de liberdade provisória, eis que subsistem - neste juízo de cognição sumária - todos os elementos para manutenção da prisão preventiva, agora reforçados os indícios de autoria, já que 02 testemunhas reconheceram, em juízo, o acusado como sendo um dos autores do delito de roubo. Quanto a (eventual) irregularidade no procedimento de reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, cumpre relembrar que (eventual) vício na fase inquisitiva não macula a ação penal subsequente, ainda mais quando o reconhecimento judicial, realizado a posteriori sob o crivo do contrário e ampla defesa, observou todas as formalidades legais. Nada impede, entretanto, que a ilustre defesa acione os órgãos correccionais do DPF, a fim de apurar (eventual) conduta irregular perpetrada pela autoridade policial. Publique-se. Intime-se. . PA 1,10 Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. São Paulo (SP), 22 de novembro de 2013. (13:15 horas) MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

Expediente Nº 5911

ACAO PENAL

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas residem fora de São Paulo, e serão ovidas por meio de carta precatória, cancele-se a audiência designada para o dia 02/12/2013. Com o retorno das precatórias, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 287/291.

Expediente Nº 5912

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA

AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)
Designo a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, residentes próximas a São Paulo, a ser realizada no dia 13 de março de 2014, às 14:00 horas. Informe a defesa do réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin, o endereço de suas testemunhas José Serra e Ana Olivia Masolelli, no prazo de 05 dias. Informe também a defesa do réu Gastão Wagner de Sousa Campos, o endereço das testemunhas Gilson Cassia de Carvalho e Nelson Rodrigues dos Santos, em 05 dias. Informe ainda, a defesa dos réus Rubeneuton Oliveira Lima e Izildinha Alarco Linares os endereços atuais, inclusive com CEP. das testemunhas Sabina Elisa Poemape Celis, Fernando de Oliveira Campos, Roberto Holanda, Hidekazu Takayama, Pedro Ribeiro e Zequinha Marinho. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2899

ACAO PENAL

0008906-94.2007.403.6181 (2007.61.81.008906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-27.2004.403.6181 (2004.61.81.000530-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)

Trata-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento nº 0014077-09.2011.403.6181 (fls. 103). Assim, confirmado o v. acórdão de fls. 250/256 que negou provimento à apelação do réu, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze). Lancem o nome de Roberto Caldin no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011172-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA TAEKO AMANUMA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS)

SENTENÇA Trata-se de procedimento especial do Juizado Especial Criminal Federal por violação ao artigo 330 do Código Penal, iniciado por denúncia oferecida em face de SANDRA TAEKO AMANUMA. Conforme fls. 22/23, SANDRA é a única representante da empresa SOLVENTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. em solo nacional. Em novembro de 2009, a empresa foi intimada por Auditor Fiscal da Receita Federal, que estava no exercício regular de suas funções, para apresentar os documentos listados à fls. 09/10. Com o descumprimento da ordem, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/16, com imposição de multa e reintimada a empresa para apresentar os documentos já solicitados, o que ocorreu em 15/12/2009, de acordo com fls. 20/21. A ordem foi descumprida novamente embora a acusada tenha recebido pessoalmente a intimação referente ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/01 c.c artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta

(fls. 87/90), que foi aceita pela acusada. Em 03.07.2013, foi realizada a audiência de transação penal. Este Juízo determinou o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) em favor da entidade ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS DA SOBERANIA ORDEM MILITAR DE MALTA DE SÃO PAULO - CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA. A ré cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 127/128). Recolhida a multa imposta, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime imputado a ré SANDRA TAEKO AMANUMA, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição; c) seja observado o que dispõe o 6º do artigo 76 e o parágrafo único do artigo 84, ambos da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES

Inicialmente, informo que, lotada nesta Vara a partir de 02 de setembro de 2013, recebi os autos conclusos somente na presente data, constando que ausente etiqueta relativa à prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de denúncia oferecida em 09 de outubro de 2001, em face de GERSON MARTINS, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR e WAGNER ALCIONE LOPES, como incurso nas penas do art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 288, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que Gerson, Luiz, José Antônio, Rubens, Romeu, Modesto e Wagner, previamente conluídos, com unidade de designios, associaram-se em quadrilha ou bando, com o fim de suprimir o pagamento de tributo, mediante as seguintes condutas: 1) omissão de informação às autoridades fazendárias; 2) inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; 3) falsificaram documento relativo à operação tributável e; 4) elaboraram e utilizaram documento que sabiam ser falso. A denúncia menciona que Gerson, Luiz, José Antônio, Rubens e Romeu - sócios, gerentes e administradores da PERFIL - Wagner - sócio, gerente e administrador da BRAZILMADE - e Modesto - sócio, gerente, administrador da BRAZILMADE e da MINERAÇÃO -, firmaram instrumentos particulares de negociação de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia, sem registro em sistema de custódia, (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, no decorrer dos anos-calendário de 1995 a 1996. Gerson, Luiz, José Antônio, Rubens e Romeu efetuaram a resilição de todos os instrumentos de negociação, com base na cláusula 3ª dos mesmos, ressarcindo MODESTO e WAGNER, pela não efetivação das operações pactuadas, através de valores, calculados com base na fórmula prevista naquela cláusula. É de relevo notar, que a PERFIL CCTVM LTDA teve como atividade predominante, a partir de outubro de 1995 até dezembro de 1996, a colocação dos títulos públicos dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Santa Catarina. Também realizou contratos futuros no mercado de balcão sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F. Além disso, os instrumentos não tinham testemunhas, nem reconhecimento de firma dos signatários efetuado em Cartório. Essas operações realizadas entre a PERFIL e diversas empresas, entre as quais, a BRAZILMADE e a MINERAÇÃO geraram um prejuízo de R\$ 55.681.642,25 para a PERFIL. Esse fictício prejuízo foi utilizado para neutralizar e ocultar os lucros obtidos em outras operações, entre elas, as negociações com títulos públicos. A finalidade deste falso prejuízo era reduzir o lucro tributável anual do ano - calendário de 1995 e lucros tributáveis mensais do ano-calendário de 1996, nos montantes correspondentes aos valores pagos em virtude da resilição dos referidos instrumentos. Ademais, de acordo com o que restou apurado pela Secretaria da Receita Federal, os representantes legais da BRAZILMADE não possuíam capacidade econômica financeira para efetuar tais negócios, tendo em vista que, pelos valores envolvidos nos contratos, os mesmos não teriam condições de liquidá-los em caso de perda. É de relevo notar que as operações montadas entre a PERFIL e as empresas mencionadas foram realizadas, na maior parte, fora do mercado de capitais, recebendo a denominação de contratos de futuro, carentes de registros em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM, em evidente simulação. Saliente-se, ainda, que nenhuma das operações destinava-se à cobertura de qualquer ativo (hedge), eis que as empresas BRAZILMADE e MINERAÇÃO não possuíam outras operações a serem protegidas. Aliás, em todos os contratos firmados com essas empresas, a PERFIL teve de ressarcir-las pelo fato de não efetivar a venda pactuada, com base no 3º dos Instrumentos de Negociação, em decorrência da variação positiva do índice entre a data do instrumento e a data estipulada para a compra e venda dos contratos. Caso esta variação fosse inversa, de acordo com o 4º dos referidos Instrumentos de Negociação, as empresas promitentes compradoras dos contratos poderiam optar pela não efetivação da compra, o que as obrigaria a ressarcir a PERFIL em valores calculados de acordo com o 4º. Ou seja, as empresas não teriam condições financeiras de efetuar estes ressarcimentos, tendo em vista os valores transacionados. A denúncia foi recebida em 25/10/2001 (fls. 57/58). O juiz atuante na 4ª Vara Federal Criminal declinou de sua competência em favor dessa 5ª Vara Federal Criminal (fls. 218/221), o que ensejou o conflito negativo de competência (fls.

227/228 e 238/240). Em sessão realizada em 16/03/2005, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a competência do juízo federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Audiência de interrogatórios dos réus Luiz Calábria, Rubens Cenci da Silva, José Antônio Nocera, Gerson Martins e Romeu Ueda realizada em 20 de setembro de 2006. Em audiência designada para o interrogatório do réu Modesto José da Costa Júnior, em 25/08/2008, não se procedeu ao ato, mas o acusado foi intimado para a apresentação de defesa escrita, na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/08. A defesa prévia de Modesto José da Costa Júnior foi apresentada a fls. 416/422 e a de Wagner Alcione Lopes consta a fls. 457/460. A fls. 469/472, foi extinta a punibilidade de Gerson Martins, com fundamento no inciso I, do art. 107, do Código Penal, bem como foi indeferido o pedido de extinção do processo, em relação a Modesto José da Costa Júnior, quanto ao crime de sonegação fiscal, por não restar caracterizado o alegado bis in idem. Em 27/04/2009, foi deferido prazo para os demais corréus apresentarem defesa prévia. Defesa prévia dos réus Rubens Cenci da Silva, Luiz Calábria, José Antônio Nocera e Romeu Ueda apresentada a fls. 479/489. Após requerimento do MPF, deferida realização de perícia grafotécnica para comparação de assinaturas apostas em nome de Wagner a fls. 693. Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 703/711). Sentença de absolvição sumária em relação a Wagner Alcione Lopes (fls. 715/716). Deferida a utilização de depoimentos de testemunhas prestados em processos análogos, a título de prova emprestada, como requerido pelo MPF, e deprecada a oitiva das testemunhas de defesa Antônio Chaid Ganan Martins e Nelson da Silva (fls. 734). Em 24/09/2010, proferida sentença de extinção da punibilidade, em face da prescrição virtual (fls. 764/765). Interposto recurso em sentido escrito pelo MPF (fls. 767/771), e apresentadas as contrarrazões, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento, desconstituindo a sentença proferida e determinando o regular prosseguimento do processo (fls. 815/817). Autos remetidos a este juízo em 10/04/2012. A fls. 832/834, o MPF manifestou-se pela incorrência da prescrição da pretensão punitiva in concreto, o que somente ocorreria em 25/10/2013. A fls. 837/839, sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 288, do Código Penal, declarando a extinção da pretensão punitiva no ponto, quando aos acusados Luiz Calábria, Rubens Cenci da Silva, José Antônio Nocera, Romeu Ueda e Modesto José da Costa Júnior. Instado a manifestar-se sobre seu interesse na oitiva das testemunhas de defesa arroladas a fls. 416/422 (fls. 841), Modesto José da Costa Júnior insistiu em sua oitiva (fls. 843). Certificado que Modesto José da Costa Júnior não apresentou resposta à acusação (fls. 849), foi determinada sua intimação para apresentá-la, na forma dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 850). Juntada a defesa prévia a fls. 855/857, os autos tornaram conclusos, pendente sua apreciação, bem como realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus, sem prejuízo de hipóteses de necessidade expedição de precatória. DECIDO. Primeiro, insta salientar que a extinção da punibilidade, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública, a ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, como dispõe o art. 61, do Código de Processo Penal. Acrescente-se que o Ministério Público Federal já se manifestou pela ocorrência da referida prescrição em abstrato em 25/10/2013 (fls. 832/834). No caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva já foi reconhecida em relação aos réus remanescentes Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva, Romeu Ueda e Modesto José da Costa Júnior, no tocante ao crime capitulado no art. 288, do Código Penal, tendo a referida sentença transitado em julgado em 23/08/2013 (fls. 849). A ação penal prosseguiu, assim, em relação aos corréus Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva, Romeu Ueda e Modesto José da Costa Júnior, relativamente ao crime previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90. Ocorre que, considerando o último marco interruptivo do lapso prescricional, qual seja, o recebimento da denúncia em 25/10/2001, nos moldes do inciso I, do art. 117, do Código Penal, e o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, 5 (cinco) anos de reclusão, ocorreu a prescrição em 25/10/2013, transcorridos 12 (doze) anos, na forma do inciso III, do art. 107, do diploma penal em referência, e à minguada de causa interruptiva ou impeditiva da prescrição. Ressalte-se que No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, como dispõe o art. 119, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PUNIBILIDADE dos acusados Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva, Romeu Ueda e Modesto José da Costa Júnior, qualificados na denúncia, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime remanescente previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação dos réus no pólo passivo Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva, Romeu Ueda e Modesto José da Costa Júnior (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X SHENGTENG YE (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 129, intime-se a advogada DANIELA VONG JUN LI, OAB/SP 232.332, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de

Processo Penal. Vistos em inspeção. SHENGTENG YE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/08/2011. Citado, o Réu compareceu a audiência onde não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, sendo intimado para apresentar defesa preliminar. O defensor do acusado, em sede de defesa preliminar, juntada às fls. 98/101, propugna pela absolvição sumária do réu, à tese da insignificância, alegando que se descartados os valores calculados a título de PIS, COFINS e ICMS, o valor do tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste a defesa do réu, vez que o Ofício nº 198/2012/SEFIAI/IRF/SPO, da Receita Federal, juntado às fls. 106, informa que o valor da dívida tributária, excluídas as contribuições PIS e COFINS, é de R\$ 9.375,60 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos). Com efeito, a Lei nº 10.865/04, determina em seu artigo 2º, inciso III, a não incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros que sejam objeto de pena de perdimento, devendo o montante de impostos suprimidos pelo réu serem calculados com base na cobrança de II e do IPI. Referida quantia é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela o valor equivalente dos tributos não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO SHENGTENG YE com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Intime-se a Fazenda Nacional para que aplique, na esfera administrativa, a pena de perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. DESPACHO DE FLS. 113 - Recebo o recurso de fls. 111, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA).

0003075-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS(SP148591 - TADEU CORREA)

Recebo o recurso de fls. 168, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da defesa do sentenciado JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, no sentido de nova abertura de prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de suas razões e contrarrazões de apelação. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1960

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005578-49.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 259, referente ao corréu SILVIO PEREIRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado, Dr. Rafael Juliano Ferreira - OAB/SP 240.662, a regularizar sua representação nos autos em nome do corréu MARCEL NEVES DE CASTRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1962

ACAO PENAL

0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, transcurso o prazo, e em nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

0004426-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 241 e verso, aguarde-se a audiência designada para o DIA 09 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14H30MIN, referente ao artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ocasião em que serão propostas as seguintes condições para a suspensão condicional do processo: a) suspensão do processo, pelo prazo de dois anos; b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade por prazo superior a sete dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; d) prestação de serviços comunitários pelo período de 06 (seis) meses, com jornada de 04 (quatro) horas semanais em entidade designada pelo juízo OU doação de uma cesta básica por mês, no valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), durante os seis primeiros meses do período de prova, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a entidade designada por este Juízo. Intime-se a defesa do réu.

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS

1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, Givaldo de Abreu era proprietário da loja Givaldo de Abreu Automóveis (GAA), credenciada a fazer negócios com automóveis a serem financiados pelo Banco Lioydes S/A (Lioydes). Benedito dos Santos era operador do Lioydes e pediu que Givaldo de Abreu permitisse que transações a serem financiadas pelo Lioydes, mas efetuadas por outras lojas de automóveis, em especial a Hotcar, fossem celebradas em nome da GAA. Parcada negócio celebrado nesses moldes, Givaldo de Abreu ganhava R\$ 100,00.

Em 7 de junho de 2004, foi celebrada a aquisição de um automóvel Santana, placas HMM 6796, com financiamento no valor de R\$ 37.318,71 pelo Lloyd's, tendo como beneficiária Maria Aparecida da Silva. Entretanto, perícia grafotécnica confirmou que Maria Aparecida da Silva não assinou os documentos referentes a tal negócio.³ Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.⁴ A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 29 de novembro de 2010 (fl. 199).⁵ Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos: i) Benedito dos Santos (fls. 209-211) manifestou-se apenas quanto ao mérito; e ii) Givaldo de Abreu (fls. 218-225) arguiu como preliminares a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e a litispendência com o processo n. 0009503-58.2010.403.6181.⁶ O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 268-271). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício para qualificação de testemunha.⁷ A defesa de Givaldo de Abreu interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 279 e 285-288). O recurso não foi recebido (fls. 289-290).⁸ Maria Aparecida da Silva foi ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fls. 352-355).⁹ Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) Renata do Nascimento Lobo (fls. 363 e 367); ii) José Lima de Oliveira (fls. 364 e 367); iii) Cleter Alves Lucas (fls. 365 e 367); e iv) Ed Wilson Ribeiro da Cunha (fls. 366 e 367); v) Jesiel Dias Monteiro (fls. 388-389); e vi) Paulo Roberto de Sante Serrano (fls. 413 e 418).¹⁰ Os acusados foram interrogados (fls. 414-418).¹¹ As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido (fl. 419).¹² O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 445-451), pugnando pela condenação dos acusados.¹³ Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 454-468 e 479-485), invocando, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. No que tange ao mérito, asseveraram a ausência de provas da autoria e do dolo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da preliminar 14. Como preliminar, a defesa dos acusados reiterou os argumentos já expendidos por ocasião da resposta à acusação, isto é, arguiu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.¹⁵ Contudo, tais alegações já haviam sido afastadas pela decisão de fls. 268-271. Trata-se, portanto, de matéria já superada, ao menos neste grau de jurisdição.¹⁶ Posto isso, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito. M. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.¹⁷ Segundo consta da denúncia, Givaldo de Abreu era proprietário da loja GAA, credenciada a fazer negócios com automóveis a serem financiados pelo Lloyd's. Benedito dos Santos era operador do Lloyd's e pediu que Givaldo de Abreu permitisse que transações a serem financiadas pelo Lloyd's fossem celebradas em nome da GAA. Para cada negócio celebrado nesses moldes, Givaldo de Abreu ganhava R\$ 100,00. Em 7 de junho de 2004, foi celebrada a aquisição de um automóvel Santana, placas HMM 6796, com financiamento no valor de R\$ 37.318,71 pelo Lloyd's, tendo como beneficiária Maria Aparecida da Silva. Entretanto, perícia grafotécnica confirmou que Maria Aparecida da Silva não assinou os documentos referentes a tal negócio.¹⁸ Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.¹⁹ À fl. 84 consta contrato de financiamento celebrado entre a HSBC e Maria Aparecida da Silva, visando a obtenção de recursos para a aquisição do veículo Santana 2001 placas HMM 6796.²⁰ Entretanto, ouvida em tanto em juízo (fls. 352-355) como perante a autoridade policial (fls. 115-116), Maria Aparecida da Silva negou ter celebrado o contrato de financiamento em questão. A versão de Maria Aparecida da Silva foi comprovada pela perícia grafotécnica, que confirmou não ter sido ela quem assinou o contrato em questão (fl. 145).²¹ Assim, houve fraude na obtenção do financiamento em tela, uma vez que a pessoa que consta como beneficiária não participou efetivamente do negócio. E, portanto, os fatos objeto deste processo e provados nos autos caracterizam a prática do delito tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986. M. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo.²² Os recursos referentes ao financiamento em questão foram liberados em favor da GAA (fl. 84), que pertencia ao acusado Givaldo de Abreu, sendo por ele administrada. Esse acusado confirmou que o negócio foi realizado a pedido de Benedito dos Santos, que à época dos fatos trabalhava no Lloyd's.²³ Segundo a versão apresentada por ambos os acusados, o negociante dizia respeito a operação que tivesse alguma participação da GAA, mas teria sido intermediado por uma outra loja de automóveis, a Hotcar. Contudo, como esta não era credenciada junto ao Lloyd's para a realização do financiamento, optou-se por utilizar o nome da GAA.²⁴ A realização do financiamento com a declaração de que o negócio teria sido intermediado por uma agência diversa daquela que realmente atuou na transação, por si só, já configura fraude. Com efeito, ao credenciar algumas empresas, a instituição financeira realiza verificação de sua idoneidade, tanto operacional quanto financeira e moral, para consentir na realização de futuros financiamentos. Ao burlar tal tipo de controle, com a aposição de informação inverídica em proposta ou contrato, comete-se fraude.²⁵ Mas, no presente caso, foi-se além. O negócio foi celebrado utilizando-se o nome de uma adquirente que nenhuma relação tinha com qualquer das partes. Assim, a fraude torna-se ainda mais grave e nociva.²⁶ De qualquer modo, ambos os acusados admitiram que foram eles que formalizaram os documentos referentes ao negócio em questão. E, portanto, a sua ação foi essencial para a consumação do delito. Ademais, ambos tinham conhecimento da falsidade da declaração de que a GAA teria intermediado o negócio.²⁷ Assim sendo, está provada a autoria.²⁸ Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado por Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos.²⁹ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato

típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁰ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos, na prática do fato típico acima mencionado.^{IV}. Das alegações finais³¹. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos, em suas alegações finais, dizem respeito à matéria fática, já tendo sido analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.³² Acrescente-se apenas que a figura típica em questão é de obter financiamento mediante fraude, e não de conceder financiamentos desse modo. Assim, não se sustenta a tese de que a responsabilidade seria dos administradores da instituição financeira - com efeito, o tipo penal em questão não corresponde a crime próprio, mas pode ser cometido por qualquer pessoa que atue de modo a que seja obtido um financiamento com a utilização de fraude.³³ Além disso, também não se pode aceitar o argumento da defesa de Benedito dos Santos, no sentido de que apenas o outro réu auferiria benefícios com a prática em questão. Com efeito, Benedito dos Santos declarou expressamente que precisava atingir metas para receber suas comissões - e para o atingimento de tais metas, segundo ele, é que foi engendrada a fraude.³⁴ Por fim, é inteiramente inadmissível o argumento de que a culpa pela existência da fraude seria da instituição financeira, que não escolheu ou fiscalizou adequadamente seus funcionários ou as empresas credenciadas para a realização de negócios a serem financiados. Tal argumento equivale a invocar imprópria torpeza e insistir em que a contraparte é que deveria ter tido mais cuidado em lidar com pessoas que cometem fraudes.³⁵ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/1986.^V. Dosimetria da pena.^{V.1} Pena privativa de liberdade³⁶. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.³⁷ Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.³⁸ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes (nos termos da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos do crime. Entretanto, as consequências também foram mais sérias, pois este prejudicou não apenas a instituição financeira, mas também a pessoa que supostamente teria obtido o financiamento. Com efeito, Maria Aparecida da Silva (fls. 352-355) teve até mesmo de ingressar em juízo para excluir seu nome de cadastros de proteção do crédito. Ademais, conforme admitido pelos próprios acusados, transações realizadas para outras empresas com a utilização do nome da GAA foram realizadas também em outras oportunidades, circunstância que torna o delito mais grave.³⁹ Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 19 da Lei n. 7.492/1986, em 2 anos e 9 meses de reclusão.⁴⁰ Quanto a circunstâncias agravantes e atenuantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁴¹ Não há causas de aumento ou diminuição de pena.⁴² Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 9 meses de reclusão.⁴³ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2, c, do Código Penal brasileiro.⁴⁴ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁴⁵ Considerando que a condenação foi a 2 anos e 9 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos.⁴⁶ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. ^{V.2} Pena de multa⁴⁷. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 35 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁴⁸ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.⁴⁹ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 9 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 35 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno

Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 15 de outubro de 2013 Márcio Ferro Catapani Juiz federal substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8665

ACAO PENAL

0101637-27.1998.403.6181 (98.0101637-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA(SP024467 - DARCIO PAUPERIO SERIO E SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLAUDEMIR SIROTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ARLINDO GOMES DOS SANTOS FILHO X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP146174 - ILANA MULLER) X OMAR GONCALVES LEITE(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X ANETE LANGELOH(MG068691 - ODORICO FELICIANO MOREIRA E SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X CELSO VIEIRA JUNIOR(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 1312/1313: Defiro o pedido formulado, ante a inexistência de qualquer prejuízo para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, bem como em respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e busca da verdade real. Anote-se na pauta. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4508

ACAO PENAL

0001836-89.2008.403.6181 (2008.61.81.001836-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP113563B - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO E SP290423 - RUBENS DE PASCHOLI)

(...) 5) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP).

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL

0014276-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-27.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BETINELLI(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 10 DIAS PARA DEFESA ESCRITA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013 - REU CITADO E INTIMADO EM 22/11/13(...)Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada.Diante da conexão probatória com a ação penal n.º 0003148-27.2013.403.6181, cuja audiência de instrução e julgamento está designada para dia 05/12 p.f., às 15:30 horas, designo para esta mesma data audiência de instrução e julgamento do presente feito.(...)

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL

0011392-76.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA)

Vistos.Em face do desmembramento dos autos em relação à acusada Mary Cristina de Souza Bueno, designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia e intímem-se as testemunhas arroladas pelo réu Marcelo.A acusada Adriana não arrolou testemunhas, não sendo possível o acolhimento do pedido de oitiva de oficial de justiça que fez sua citação, uma vez que o depoimento de testemunhas destina-se a elucidação dos fatos tratados na denúncia.Quanto ao pedido de oitiva do contador, compete à Defesa indicar a qualificação da pessoa a ser inquirida, não sendo atribuição do Juízo apurar quem foi o responsável pela elaboração do contrato social.Intímem-se os réus Adriana e Marcelo, bem como seus defensores.Intímem-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL

0011328-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

1. Designo o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014 às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 387/388.2. Intímem-se as acusadas MOEMA RIBEIRO DE ASSIS e LUCI CAYETANO SILVA e seus defensores constituídos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA X ALCIDES

SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP319969 - BARBARA ALVARES SIMPRIANO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP208904 - NATALIE SORMANI)

Vistos.As providências pertinentes à intimação e requisição de testemunhas de defesa serão oportunamente deliberadas, quando da designação das respectivas audiências.Quanto ao pedido da Defesa de Carlos Alberto Augusto para a concessão de mais cinco dias para apresentar o endereço da testemunha Luis Antonio Fleury Filho, indefiro.O endereço da testemunha deve ser apresentado juntamente com o rol, o que não ocorreu no presente caso.Concedido o prazo para a devida adequação, a Defesa não trouxe aos autos o endereço da testemunha, pugnando pela prorrogação do prazo.Desse modo, o pedido defensivo não encontra plausibilidade, razão pela qual resta indeferido.Fls. 1940: expeça-se mandado de intimação à testemunha Pedro Rocha Filho, para comparecimento à audiência designada, no endereço declinado pelo órgão ministerial.Intimem-se.

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL

0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

Fls. 598/600: anote-se.Tendo em vista a certidão de fl. 605, bem como a sentença de extinção de punibilidade proferida às fls. 594, intime-se a defesa do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em recorrer.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2859

ACAO PENAL

0001164-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ DE MIRANDA DE PAULA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X ERNANI BICUDO DE PAULA

Decisão: O acusado Márcio Luiz Miranda de Paula, por meio de defensor constituído (fls. 118), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que, muito embora tenha figurado como sócio da Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, apenas atuava em seu departamento de recursos humanos, sem qualquer atuação na gestão financeira. Acrescentou que, em relação a ele, a denúncia veio amparada apenas no Estatuto Social, sendo os demais depoimentos no sentido de que a gestão financeira era exercida por Ernani Bicudo de Paula. Aduziu, ainda, que sua condenação, neste contexto, importaria em responsabilidade penal objetiva, a qual não é admitida no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, deduziu tese de estado de necessidade / inexigibilidade de conduta diversa, ponderando que os tributos apenas não foram repassados à Previdência Social em virtude da difícil situação econômica financeira que se encontrava a sociedade empresária. Por fim, requereu sua absolvição. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 120/262). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registre-se que os depoimentos das pessoas arroladas como testemunhas da acusação, colhidos na fase de investigação (fls. 33/34, 38 e 42), são no sentido de que, no período dos fatos (competências no período de maio de 2005 a setembro de 2006), Márcio Luiz Miranda de Paula exercia a gestão financeira da sociedade empresária Associação de Educação e Assistência Social São Marcos. Rejeito, portanto, as teses de ausência de indícios suficientes de autoria para o recebimento da denúncia. Noutro ponto, a tese de estado de necessidade / inexigibilidade de conduta diversa demanda maior dilação

probatória, até porque, em parte dos referidos depoimentos (fls. 38 e 42), há a notícia de que valores recebidos em dinheiro eram apropriados pelos sócios, inclusive pelo acusado, sem ingressar na contabilidade da sociedade empresária. Assim sendo, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas e não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de Márcio Luiz Miranda de Paula. 2. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14h30, a bem das oitivas das testemunhas da acusação (fls. 82) e da defesa (fls. 128), bem como para a realização do interrogatório do acusado. 2.1. Intime-se o acusado no último endereço indicado pela defesa (fls. 118). 2.2. Intimem-se as testemunhas da acusação e da defesa, expedindo, inclusive, carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP com relação à testemunha da defesa Ana Maria Cardoso Alves de Oliveira. 3. Considerando que já estão juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado (fls. 106, 107, 110 e 113/116), ficam as partes cientes de que deverão providenciar a juntada das certidões de inteiro teor que entenderem cabíveis até a fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência, do teor da presente decisão e da sentença proferida às fls. 86/91. 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Oportunamente, retifique-se o nome do acusado perante o SEDI, devendo constar MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, tal como grafado na denúncia (fls. 79). 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 12 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS)

1. Fl.832: Manifeste-se a defesa do réu Fábio Augusto de Sales quanto a não localização da testemunha Edmilson Pereira Bruno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. 2. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

Expediente Nº 2861

ACAO PENAL

0013894-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ODILON CORREA PACHECO
Decisão: O acusado Gerson de Oliveira, por meio de defensor constituído (fls. 659 e 687), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, inicialmente, que os fatos narrados na denúncia adequam-se ao delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, e não ao artigo 312, 1º, do Código Penal. Acrescentou que, durante a instrução, provará que não tem participação no crime imputado. Aduziu, ainda, que a peça acusatória não se reveste de provas seguras e concretas para sustentar uma condenação. Requereu, por fim, a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária. Arrolou como testemunhas de (...) defesas, as mesmas da acusação (fls. 663/665). O Ministério Público Federal requer que seja decretada a prisão preventiva do acusado Odilon Corrêa Pacheco pelas razões expostas no despacho de fls. 660 (fls. 691). É a síntese do necessário. Decido. 1. Inicialmente, registre-se que, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, o momento processual adequado para o Juiz manifestar-se sobre a definição jurídica dos fatos narrados na denúncia é a sentença (artigo 383 do CPP). Assim sendo, verifica-se que é precipitada a alegação da defesa de que os fatos narrados na peça inicial não se amoldariam ao artigo 312, 1º, do Código Penal, mas ao artigo 171, caput, do mesmo diploma legal. Assim sendo e tendo em vista que a defesa preferiu deduzir suas demais teses defensivas após a instrução do feito, aliado ao fato de que estão presentes no caso em exame indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de Gerson de Oliveira, até porque não é o caso de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de

Processo Penal. 2. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14h00, a bem do interrogatório do acusado. Por oportuno, observo que não foram arroladas testemunhas na denúncia, ficando preclusa, pois, a oportunidade para a defesa apresentar o seu rol. 2.1. Intime-se o acusado. 3. Considerando que já estão juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado, ficam as partes cientes de que deverão providenciar a juntada das certidões de inteiro teor que entenderem cabíveis até a fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 4. No mais, proceda-se ao desmembramento do feito nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos, figurará somente o acusado GERSON DE OLIVEIRA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o acusado ODILON CORREA PACHECO; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o acusado ODILON CORREA PACHECO. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa constituída. 7. No mais, após o desmembramento do feito, faça-se conclusão nos autos que serão formados, a bem da apreciação do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 691). São Paulo, 11 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG

1. Fl. 865: Manifeste-se a defesa do acusado André Luis Marcondes Benica quanto a não localização da testemunha de defesa Antônio Carlos de Souza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. 2. Fls. 858/866: Anote-se o nome da advogada Julia Pereira Lopes Benedetti, OAB-SP 59.560.3. Fl. 866: Defiro o pedido de substituição da testemunha Fábio Fontes Ferreira pela testemunha Nelson Cardoso de Oliveira. Expeça-se o necessário. 4. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572789-04.1997.403.6182 (97.0572789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-43.1995.403.6182 (95.0512347-7)) BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de

conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0056717-23.2002.403.6182 (2002.61.82.056717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038146-09.1999.403.6182 (1999.61.82.038146-6)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de Origem, fixei prazo para a executada, aqui embargante, regularizar sua representação processual. Fixo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante regularize sua representação processual também nestes autos. Com a finalidade de viabilizar a intimação da embargante para o cumprimento da ordem supra, inclua-se, no sistema processual informatizado, o petiçãoário de folhas 30/31, OAB/SP 238.615, Denis Alberto Barroso. No mais, oportunamente, tornem estes autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0011805-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022426-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022426-2)) SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A garantia do Juízo nos autos da execução de origem foi efetivada com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar a que se submeteu a executada (f. 30/34 da execução). Este feito foi devidamente processado e julgado parcialmente procedente em sentença juntada às folhas 56/60. A embargada apelou da sentença e seu recurso foi recebido. Instada a se manifestar em contra-razões, a embargante comunicou que o processo que decretou a sua quebra foi encerrado por sentença e está arquivado (f. 100). O Código Tributário Nacional, no art. 191, condiciona a declaração de extinção das obrigações do falido à quitação dos tributos. Não há notícia nos autos de que o Juízo da falência tenha transferido valores para estes autos nem que o crédito da Fazenda tenha sido satisfeito por ocasião do encerramento do processo falimentar. É certo que a Fazenda pode prosseguir livremente a execução fiscal contra os responsáveis (art. 135, III, CTN), que, inclusive, encontram-se integrados à lide (f. 2 da execução), mas não constam como embargantes neste feito, como também se sabe que o encerramento do processo falimentar completa o ciclo de extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária, ora embargante. Nesse sentido: TRF3, 6ª Turma, AC 0004895-83.1988.403.6182/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ 26/04/2013. Diante disso, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca da persistência de interesse no julgamento do recurso de apelação das folhas 87/96. Intimem-se as partes para que esclareçam qual o destino dado no processo falimentar ao montante penhorado em garantia deste Juízo. Intime-se.

0031235-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056910-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056910-6)) TECELAGEM SALIBA S/A (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000775-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-39.2006.403.6182 (2006.61.82.005562-4)) POINTER ARQUITETURA PROMOCIONAL E DECORACAO LTDA (SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0027702-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006258-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006258-0)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0034152-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041144-4)) LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0003586-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050615-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050615-4)) VALTER ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0027362-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010732-7)) ROSANA DOS SANTOS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0032888-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028844-72.2007.403.6182 (2007.61.82.028844-1)) GONZALEZ BLOCOS IND E COMDE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0039303-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026590-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026590-1)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0046647-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556074-47.1998.403.6182 (98.0556074-0)) COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0048469-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025444-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025444-0)) AGE COMUNICACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0021536-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054340-40.2006.403.6182 (2006.61.82.054340-0)) PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0017822-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034922-3)) CONFECOES SHALL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0045511-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029756-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO

LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0020381-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046220-66.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0028919-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524075-76.1998.403.6182 (98.0524075-4)) VULCABRAS AZALEIA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0046374-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518573-59.1998.403.6182 (98.0518573-7)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0051446-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006004-2)) COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0061764-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523754-75.1997.403.6182 (97.0523754-9)) ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0008898-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031679-

38.2004.403.6182 (2004.61.82.031679-4)) WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADOR(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518573-59.1998.403.6182 (98.0518573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Fls. 396/397 - Considerando a concordância da parte exequente às folhas 386/387, declaro levantada a constrição sobre os bens discriminados no auto de penhora da folha 15, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução.Intimem-se.

0038146-09.1999.403.6182 (1999.61.82.038146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fixo prazo de 10(dez) dias para regularização, pela parte executada, de sua representação processual em relação aos advogados subscritores da manifestação contida nas folhas 30/31, devendo ser juntada, para tanto, procuração acompanhada dos instrumentos do contrato social que comprovem os poderes de quem a assinar o mandato.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0022426-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022426-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA (MASSA FALIDA) X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Decidi, nesta data, nos autos dos embargos epensos, abrindo prazo para a exequente acerca do interesse no julgamento de apelação, bem como intimando as partes para esclarecimentos.Aguarde-se novas deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014498-29.2001.403.6182 (2001.61.82.014498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531342-46.1991.403.6182 (00.0531342-2)) VERA LUCIA BADRA DAVID(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X VERA LUCIA BADRA DAVID X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pela ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima

mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que os autos serão arquivados entre os findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3165

EMBARGOS A EXECUCAO

0049637-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP198378E - ANDRE ALENCAR FERREIRA) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Apensem-se aos autos principais. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009127-84.2001.403.6182 (2001.61.82.009127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0544383-36.1998.403.6182 (98.0544383-3)) EDITORA PENSAMENTO-CULTRIX LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, ao SEDI para regularização da razão social da embargante, ora exequente, para fins de expedição de RPV, conforme fls. 221/222. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000965-67.2011.403.6500 - ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0001012-41.2011.403.6500 - ELIANE MARINS(SP246308 - KATIA MARTINS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0032916-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-60.2012.403.6182) OSVALDO ALVES ESTEVES(SP153567 - ILTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0033262-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-74.2010.403.6182) MARCIO ANDRADE(SP231336 - LUANNA FAGERSTRON FABIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0036094-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-94.2012.403.6182) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0015969-94.2012.403.6182, sob a alegação de ser indevida a referida cobrança. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a alienação em hasta pública do bem constrito nos autos executivos obstará o regular desenvolvimento das atividades da executada, uma vez que o bem penhorado foi classificado como a máquina principal da empresa pelo Oficial de Justiça que realizou a constrição, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 106), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0036508-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-59.2012.403.6182) FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, CPC, ante a insuficiência da garantia apresentada nos autos da ação executiva, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

0037782-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-73.2012.403.6182) SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 001566-73.2012.403.6182, sob a alegação de ocorrência de prescrição. Considerando que o prosseguimento da execução com a alienação em hasta pública dos bens constritos naqueles autos não constitui óbice ao regular desenvolvimento das atividades empresariais, uma vez que a penhora recaiu sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da embargante, não se vislumbra grave dano de difícil ou incerta reparação, ademais, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até o trânsito em julgado deste feito, conforme preceitua o art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Diante disso, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art.

1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0039998-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-91.2011.403.6182) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 00417-91.2011.403.6182, sob a alegação de ser inconstitucional a referida cobrança.Considerando que o prosseguimento da execução com a alienação em hasta pública dos bens constrictos naqueles autos não constitui óbice ao regular desenvolvimento das atividades empresariais, uma vez que a penhora recaiu sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da embargante, não se vislumbra grave dano de difícil ou incerta reparação, ademais, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até o trânsito em julgado deste feito, conforme preceitua o art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Diante disso, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0045404-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-16.2013.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, CPC, ante a insuficiência da garantia apresentada nos autos da ação executiva, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0045405-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043355-02.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, CPC, ante a insuficiência da garantia apresentada nos autos da ação executiva, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0046873-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-13.2010.403.6182) ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias.Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0047424-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-23.2012.403.6182) IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0047736-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051948-20.2012.403.6182) BRASTATES DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0051948-20.2012.403.6182, sob a alegação de inépcia da inicial e nulidade das Certidões de Dívida Ativa.Considerando que o prosseguimento da execução com a alienação em hasta pública dos bens constrictos naqueles autos não constitui óbice ao regular desenvolvimento das atividades empresariais, uma vez que a

penhora recaiu sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da embargante, não se vislumbra grave dano de difícil ou incerta reparação, ademais, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até o trânsito em julgado deste feito, conforme preceitua o art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Diante disso, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0048334-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049228-80.2012.403.6182) COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0049007-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0049008-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036454-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049911-54.2011.403.6182) CAIO MARCEL MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fls. 54/58: Prejudicado. O desbloqueio de ativos deve ser requerido nos autos principais sob 0049911-54.2011.403.6182. Prossiga-se nos termos da sentença exarada às fls. 52/52-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512136-12.1992.403.6182 (92.0512136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941319-36.1987.403.6182 (00.0941319-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIZILDA PRETI E DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça

Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício para a autoridade competente.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061749-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508771-47.1992.403.6182 (92.0508771-8)) FERTIBASE S A FERTILIZANTES BASICOS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERTIBASE S A FERTILIZANTES BASICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para regularização da razão social da empresa embargante, ora exequente, para fins de expedição de RPV, conforme fls. 172/173. 2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032373-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500137-86.1997.403.6182 (97.0500137-5)) LUIZ EVANDRO PIMENTA CAMPOS(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela LUIZ EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS contra a UNIÃO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0500137-86.1997.403.6182, tendente à cobrança de crédito não tributário objeto da inscrição nº FGTSSP9600879, no valor de R\$62.080,19.Alega a parte embargante, inicialmente, que não teria figurado como parte no agravo de instrumento que culminara com a sua reinclusão no polo passivo da ação executiva, diante do óbito de seu patrono em 08/06/2008. Invoca, ainda, a sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, uma vez que era apenas funcionário da empresa executada no período compreendido entre 01/1968 e 03/1970, tendo exercido a função de diretor técnico a partir de então. Em complemento, argumenta que deixou o quadro societário da empresa em 27/09/1973, o que inviabilizaria o ajuizamento da execução em face do embargante.A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 13-19.À fl. 20, este Juízo confirmou a tempestividade dos embargos e determinou a regularização da representação processual da parte embargante, o que foi feito às fls. 36-37.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 38), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 40-52), requerendo preliminarmente, a rejeição dos embargos em razão da insegurança do juízo e da intempestividade na sua oposição. Refutou a alegação de que a embargante não teria feito parte do agravo de instrumento que culminou com a sua reinserção no polo passivo da ação executiva e, no mérito, defendeu a sua legitimidade para responder pelos débitos executados.A parte embargante apresentou resposta à impugnação às fls. 106-124.Nova manifestação da embargada foi juntada às fls. 137-138.Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Passo a decidir.II. FundamentaçãoAfasto, inicialmente, as preliminares arguidas pela parte embargada.Não prospera o argumento de que a execução fiscal não estaria garantida pela penhora ou depósito do valor exequendo. Isso porque houve penhora on line de valores de titularidade da parte embargante, ainda que referentes a parcela do débito (fl. 29). Como se sabe, a insuficiência de garantia tem o condão de ensejar o reforço

da penhora, mas jamais a extinção dos embargos, os quais têm natureza de ação cognitiva. Solução diversa violaria o direito de defesa de que é titular a parte executada. O tema é objeto de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011) A matéria foi objeto, inclusive, de Recurso Especial processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento. (REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167) Afasto, ainda, a preliminar de intempestividade dos embargos. Como já decidido à fl. 20 destes autos, diante do óbito do patrono da parte executada, ora embargante, no dia 08/06/2008, há que se considerar a data de comparecimento espontâneo de advogado substabelecido nos autos principais como o termo a quo do prazo previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. É que referido dispositivo legal não deixa margem de dúvida ao fixar o termo inicial do prazo na data da intimação da penhora (artigo 16, inciso II). Assim, não obstante a apresentação de petição no dia 29/07/2010 pelo advogado substabelecido (fls. 72-75), não se pode considerar aperfeiçoada a intimação da penhora com este ato. Isso porque a própria parte exequente requereu, posteriormente, em petição protocolizada no dia 09/02/2011 (fl. 297 dos autos principais), a intimação dos executados Irany Novah Moraes e Luiz Evandro Pimenta Campos acerca da penhora realizada. Só então, em decisão publicada no dia 13/05/2011, este Juízo determinou que se procedesse a referida intimação (fl. 305), inclusive para fins de contagem do prazo para embargos. Assim, qualquer marco temporal que venha a ser considerado para apreciação da tempestividade dos embargos deve ser posterior à publicação de tal decisão (13/05/2011), já que seria esse, a princípio, o termo inicial do prazo de trinta dias. No caso dos autos, porém, diante do óbito do patrono cujo nome encontrava-se cadastrado no sistema eletrônico de intimações, deve-se considerar o termo inicial em 06/06/2011, data em que os autos principais foram retirados em carga por outro advogado constituído pelo embargante (fl. 309 dos autos executivos). Em resumo, o termo inicial do prazo para a oposição de embargos, a princípio, seria o dia 13/05/2011 (data da intimação eletrônica da penhora realizada - fl. 305 dos autos principais), sendo inviável a consideração de qualquer data pretérita, ainda que praticados atos processuais pela parte executada. Porém, como já mencionado acima, diante do óbito do patrono cujo nome encontrava-se cadastrado no sistema eletrônico de intimações, é inviável considerar referida publicação. Daí a utilização, como marco temporal, da data em que os autos principais foram retirados em carga por advogado constituído pelo embargante (06/06/2011 - fl. 309 dos autos executivos). Considero, assim, tempestivos os presentes embargos, uma vez que a petição inicial foi protocolizada em 01/07/2011, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80). Superadas as preliminares arguidas pela parte embargada, passo à análise de cada um dos pontos alegados pelo embargante na petição inicial. 1) A decisão que culminou com a reinserção do embargante no polo passivo da execução. A parte embargante alega que não teria figurado como parte no agravo de instrumento cuja decisão ensejou a sua reinclusão no polo passivo da ação executiva (fls. 83-86). Invoca, como argumento, o óbito de seu patrono, ocorrido no dia 08/06/2008 (fl. 17). Sem razão o embargante neste ponto. A petição inicial confunde os conceitos de (i) participação na relação processual e (ii) representação processual. Não há qualquer dúvida de que o embargante participou da relação jurídico-processual submetida a apreciação recursal por intermédio do agravo de instrumento nº 0013106-58.2010.4.03.0000 (fls. 83-86). Afinal, trata-se de um dos executados pela parte embargada, a qual interpôs o recurso precisamente em face

deles. Ora, fazendo parte da relação processual executiva a que se refere os autos apensos, tem-se por corolário a participação do embargante no recurso interposto no bojo de tal processo. O que se poderia discutir - isso sim - seria eventual vício na representação do embargante no processo executivo (incluindo-se seus incidentes recursais). Mas também aqui entendo que, nada obstante o óbito de seu patrono em 08/06/2008, não há qualquer vício que afete a atribuição dos efeitos da decisão de fls. 83-86 ao embargante. Isso porque (i) a procuração acostada aos autos do agravo de instrumento incluía outros patronos do embargante (que, naqueles autos, figurava como parte agravada - fl. 138), (ii) o embargante tomou conhecimento do acórdão que culminou com a sua reinserção no polo passivo da execução mediante petição protocolizada nos autos executivos em 29/07/2010 (fls. 72-75) e (iii) mesmo se considerado existente eventual vício de representação, não foram utilizados os meios impugnativos / rescisórios cabíveis em face da decisão proferida pelo E. TRF-3, a qual transitou em julgado. Assim, quer por conta da preclusão temporal, quer em razão da boa-fé objetiva, que também rege a atuação processual (a parte embargante, repita-se, demonstrou ter conhecimento do agravo em questão - vide fls. 72-75), é inevitável considerar que a decisão que culminou com a reinserção do embargante no polo passivo da execução possui plena eficácia quanto a ele. 2) A alegação de ilegitimidade passiva O embargante invoca, ainda, a sua ilegitimidade passiva na execução fiscal. Argumenta que era apenas funcionário da empresa executada no período compreendido entre 01/1968 e 03/1970, tendo exercido a função de diretor técnico a partir de então. Afirma, em complemento, que deixou o quadro societário da empresa em 27/09/1973, o que inviabilizaria o ajuizamento da execução em face dele. Esclareço, inicialmente, que a retirada do quadro societário não exime o antigo sócio da responsabilidade pelos débitos tributários, desde que (i) estejam preenchidos os requisitos legais a ensejar a responsabilidade pessoal e (ii) tenha o sócio praticado atos de gestão em período contemporâneo ao indébito fraudulento. Pouco importa, ademais, que na alienação das cotas sociais o adquirente tenha assumido os débitos pendentes, eximindo-se o alienante. É que convenções particulares em tais termos não são oponíveis ao Fisco (artigo 123 do Código Tributário Nacional). Quanto ao item (i) supra, a matéria foi decidida de modo definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0013106-58.2010.4.03.0000 (fls. 83-86), cujo acórdão determinou a inclusão do nome do embargante no polo passivo da execução fiscal. Resta, assim, avaliar o pressuposto atinente ao item (ii), qual seja, o efetivo exercício de gestão por parte do sócio no período contemporâneo ao indébito fraudulento. Trata-se, como se sabe, de matéria típica de embargos à execução fiscal, já que dependente, no mais das vezes, de dilação probatória. E, nesse ponto, entendo que ficou devidamente demonstrado que o embargante não exerceu qualquer função de gestão durante parte do período atinente ao débito cobrado. Conforme se depreende do título executivo em que se funda a ação principal, o débito cobrado refere-se ao período compreendido entre 12/1967 e 12/1970 (fls. 24-27). A parte embargante afirma que exercia apenas o cargo de funcionário da empresa executada até 09/03/1970 e que a partir de 30/04/1973 passou a exercer o cargo de diretor técnico, deixando a sociedade em 27/09/1973. As provas documentais acostadas aos autos dão conta de que, de fato, o embargante era empregado da empresa até 09/03/1970. É o que se depreende da cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 128. Tal fato sequer foi impugnado pela parte embargada, que se limitou a afirmar que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza (fl. 51). Aliás, a própria embargada reconhece que o embargante exercia o cargo de Diretor de set/70 a jun/73 (fl. 47). E, em prova de tal fato, a embargada anexou aos autos ficha de breve relato com os números e as datas de registro das atas assembleares. Em tal documento consta expressamente a eleição do embargante para o cargo de diretor em 08/09/1970. Assim, as provas documentais acostadas aos autos permitem que se chegue a duas conclusões: (i) o embargante era mero funcionário da empresa executada até 09/03/1970 e (ii) o embargante passou a exercer o cargo de diretor da empresa executada a partir de 08/09/1970. Quanto ao período compreendido entre essas duas datas (09/03/1970 a 08/09/1970), entendo que a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de afastar a legitimidade de que o título executivo se presume revestir. Afinal, não há qualquer elemento probatório que permita concluir, com segurança, que o embargante não teria exercido as funções de sócio diretor em referido período. Assim, considerando a impossibilidade de se atribuir ao embargante a responsabilidade pelos débitos tributários no período em que era mero funcionário da empresa executada, é de rigor o prosseguimento da execução, em face da parte embargante, apenas no que se refere às competências compreendidas entre março de 1970 e dezembro de 1970. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer a responsabilidade do embargante LUIZ EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS tão somente pelos débitos de FGTS executados nos autos nº 0500137-86.1997.403.6182 referentes às competências compreendidas entre março de 1970 e dezembro de 1970. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1860

EXECUCAO FISCAL

0083974-91.2000.403.6182 (2000.61.82.083974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS ISTAMATI LTDA X LAURA MARIA DE FATIMA BARROS BARROSO ISTAMATI X JACQUES ROBERTO ISTAMATI(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Fls. 426/472: defiro o requerido pela exequente e determino: I-Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel indicado.Da penhora deverá ser intimada a coexecutada Laura Maria de Fátima Barros Barroso Istamati no endereço indicado à fl. 427, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituída depositária nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10444 de 7/5/2002.Após, deverá o oficial de justiça proceder à avaliação do imóvel e subsequente registro no competente cartório, com observância dos critérios de praxe. II-Intime-se a executada acerca dos pagamentos indevidos, informado pela exequente às fls. 426/427.Cumpra-se.

0011762-04.2002.403.6182 (2002.61.82.011762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTER CONTINENTAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DE LIRA X JURANDIR DOZA SOUZA X CLAUDIONOR ROCHA BRITO X VALTER APARECIDO RIBEIRO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
Intime-se o peticionário da fl. 175 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009048-37.2003.403.6182 (2003.61.82.009048-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP177258A - JOSÉ LUIZ FONSECA DA ROCHA)

PA 1,5 O executado apresentou petição alegando que o débito estava quitado. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, foi informado que o débito encontra-se ainda parcelado. Assim sendo, Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se.

0015117-85.2003.403.6182 (2003.61.82.015117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M. D. DA SILVA X MANOEL DANTAS DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Intime-se.

0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, faça a juntada do contrato social constando a alteração da razão social de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 266.Cumprindo a executada a determinação retro, proceda-se a Secretaria de acordo com o despacho de fl. 273.Intime-se.

0034941-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X MARIA ARNILDA MATEUS X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen alegando, em síntese, haver omissão e contradição na decisão de fls. 261/262 no que reconheceu o relatório fiscal de fls. 246/249 como meio de prova incontestável, assim como ressaltou que as matérias arguidas em sede de exceção de pré-executividade poderão ser novamente postuladas quando da oposição de embargos à execução. Saliencia que referido relatório não pode ter o caráter de prova incontestável visto que realizado unilateralmente pelo Fisco e ainda não submetido ao princípio do contraditório e ampla defesa. Pedem sejam os embargos acolhidos e sanados os vícios de contradição e omissão apontados. Requerem ainda seja desentranhada a petição juntada às fls. 215/216. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargantes refutam decisão que deu por prejudicados pedidos de fls. 215/216, afastando as alegações de ilegitimidade de parte e que exequente juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à presente execução fiscal, sob pena de cerceamento de defesa. A decisão embargada deu por prejudicados os pedidos e manteve os excipientes no polo passivo da execução com base nos fundamentos copiados a seguir: Por isso, não devem prosperar os argumentos explicitados, que se pautam apenas na responsabilidade das sócias formais da executada - Maria Jivaneide da Conceição Santos (ou Maria Jivaneide dos Santos Costa, conf. fl. 110) e Maria Arnilda Mateus (fl. 110) -, tidas e havidas, nos documentos dos autos e na decisão de fls. 156/158, como simples laranjas de um esquema fraudulento de importação irregular de produtos, que justamente favoreciam os ora excipientes, Liu Kuo Na e Marco Liu, manifestamente proclamados como chefes da organização e reais responsáveis pela executada. A seguir consignou que nada obsta, entretanto, sejam as questões novamente postuladas quando de eventual apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla, mas isto após devidamente garantida a execução. Quanto a ser incontestável o relatório juntado pela Secretaria da Receita Federal de fls. 104/105, o termo, por si só, não aventa hipótese de omissão ou contradição existente na decisão embargada, bastando que a prova contrária, se houver, seja apresentada na via própria, a dos embargos à execução. No tocante ao pedido de juntada aos autos do processo administrativo, restou determinado que, por se tratar de modalidade de prova apenas exigida nos embargos à execução, os excipientes procedam à consulta dos documentos diretamente na sede administrativa, o que não implica em cerceamento de defesa, nem enseja os vícios do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração por não vislumbrar, na decisão embargada, a existência das alegadas contradição ou omissão. Outrossim, defiro o pedido expresso à fl. 275 para determinar que a petição de fls. 215/216 seja desentranhada e entregue aos assinantes. Para prosseguimento do feito, indique a exequente bens livres e desembaraçados, em nome dos executados, que forem localizados nos sistemas de pesquisa disponibilizados na Procuradoria da Fazenda Nacional (DOI, Renavam, sistemas de precatórios e movimentação financeira etc). Sem a providência, fica desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0055766-92.2003.403.6182 (2003.61.82.055766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X EDISON CORDARO X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X RUBEN OSVALDO ORMART X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: - Procuração com cláusula ad judicium. - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo assinalado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 145. Intime-se.

0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Indefiro o pedido de substituição de penhora requerido pela executada. Prossiga-se com o feito designando-se hasta pública dos bens de fls. 455/458.

0029946-37.2004.403.6182 (2004.61.82.029946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP097211 - BENJAMIN KATZ E SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Revogo o despacho de fl. 162. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da

sentença de fls. 154/156. Após, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0044820-27.2004.403.6182 (2004.61.82.044820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVIDADE DOS PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

A empresa executada Novidade dos Plásticos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 132/141, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em manifestação acostada aos autos às fls. 151/153, a exequente reconheceu parcialmente o pedido da executada, refutando, entretanto, as alegações referentes às inscrições nº 80.2.02.003131-67 e 80.6.02.009458-20. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a constituição dos créditos descritos nas inscrições nº 80.4.03.005121-90, 80.6.04.012507-65 e n 80.6.98.055334-28, ocorreu por declarações da própria executada, prestadas em 31/05/1999 (fls. 165) e 13/05/1999 (fls. 166) e 27/04/1994 (fls. 165). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional em relação aos créditos correspondentes. Nos termos expendidos pela própria exequente (fls. 152/153), não ocorreram quaisquer hipóteses suspensivas ou interruptivas da exigibilidade dos créditos tributários a partir da entrega das declarações acima descritas. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 28/07/2004, resta indene de dúvidas a ocorrência da prescrição no caso concreto em relação às CDAs nº nº 80.4.03.005121-90, 80.6.04.012507-65 e n 80.6.98.055334-28. Entretanto, os débitos constantes das inscrições nº 80.2.02.003131-67 e 80.6.02.009458-20 apresentam como data de vencimento mais antiga 01/03/1996 (fls. 28). Referidos débitos foram

objeto de parcelamento administrativo em 23/04/1999 (fls. 155/160), ocasião em que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 13/03/2002 (fls. 162). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/07/2004. Com a citação da empresa executada por edital em 30/03/2012 (fl. 131), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, observa-se a interrupção do prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente o pedido aduzido pela empresa executada na exceção de pré-executividade, e declaro prescritos os créditos tributários que consubstanciam as inscrições n.º 80.4.03.005121-90; 80.6.04.012507-65 e 80.6.98.055334-28. Em relação ao débito constante das inscrições n.º 80.2.02.003131-67 e 80.6.02.009458-20, diga a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0056079-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO-COOPERMED-12(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO)

Ante o retro certificado, intime-se o executado para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.432. Intime-se.

0056968-70.2004.403.6182 (2004.61.82.056968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Intime-se o petionário de fls.167 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0018261-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Intime-se o petionário da fl. 183 - Gerson Souza do Nascimento- da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato à fl. 274. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0029070-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLITUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CELSO DALEFFI X FELIPE VIEIRA DE MACEDO(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Intime-se o petionário de fls.132 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSOL-INDUSTRIA DE SORVETES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Ante o retro certificado, intime-se o executado para que se manifeste conclusivamente nos termos do despacho de fl.138. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0043714-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Antes que este Juízo possa apreciar as alegações apresentadas às fls. 134/144, intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 98.0030312-0. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0031780-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0008163-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MAILI YAMAGUCHI CORREA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI E SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA E SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

Esclareça a executada seu pedido de fls. 39/46 tendo em vista que este Juízo não conseguiu efetuar bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017785-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092837-36.2000.403.6182 (2000.61.82.092837-0)) CONSTRUTORA MOMENTO E SERVICOS LTDA(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, diante de todo o processado, retornem os autos ao arquivo, por findos.

0030665-14.2007.403.6182 (2007.61.82.030665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071271-26.2003.403.6182 (2003.61.82.071271-3)) SHRILEY MARY DRONSFIELD DONADIO X ANDREA DRONSFIELD DONADIO(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 155/161), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0032206-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056207-8)) EQUANT BRASIL LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 342/393), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0037405-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032565-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032565-2)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 322/327), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 194/199), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0019869-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 353/356), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0022944-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017253-4)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 72/76), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0012146-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041528-0)) CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013648-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 166/173), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0049641-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037429-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037429-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/99 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026394-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9)) PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 222/235), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025406-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA BINOTTI CANDIDO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 137/138), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Autos nº 0040825-69.2005.4.03.6182A ilegitimidade de parte enquanto condição da ação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício. A exequente baseou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo desta execução fiscal na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme CDA de fls. 20/29. As contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra

um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. Posto isso, excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal CYPRIANO MARQUES FILHO e DOROTY CUNDARI MARQUES, por ilegitimidade passiva ad causam. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de CYPRIANO MARQUES FILHO (CPF nº 059.031.578-15) e DOROTY CUNDARI MARQUES (CPF nº 435.837.928-15) do pólo passivo deste feito. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0014785-71.2010.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/12/1989 a 07/01/1995 - laborado na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão e de 10/05/1995 a 18/08/2009 - laborado na Fundação de Medicina da USP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/08/2009 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011196-03.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1986 a 23/01/2012 - na empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2012 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

0002724-76.2013.403.6183 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 21/12/1983 a 28/04/1986 - na empresa CIA Brasileira de Trens Urbanos e de 01/01/1991 a 09/06/2000 - na empresa Souza Cruz S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2005 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003316-23.2013.403.6183 - JOSUE INACIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 29/08/1977 a 18/07/1979 - na empresa Scala Doro Textil S/A, de 15/05/1986 a 11/05/1987 - na empresa São Paulo Transportes S.A., de 03/02/1989 a 06/06/1990 - na empresa Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda., de 23/07/1990 a 10/01/1991 - na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 02/05/1991 a 09/04/1995 - na empresa Bandeirante Segurança S/C Ltda., e de 10/04/1995 a 14/11/1995 - na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (24/04/2013 - fls. 02), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/08/1988 a 13/01/1990 - na empresa Enterpa S/A Engenharia, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (29/08/2012 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003826-36.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.586.057-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/05/2013) e valor de R\$ 3.978,47 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e

quarenta e sete centavos - fls. 94/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/107.586.057-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/05/2013) e valor de R\$ 3.978,47 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos - fls. 94/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1981 a 16/02/1982 - na empresa CCI Construções Ltda., de 01/04/1982 a 19/06/1986 - na empresa Gonzalez Blocos Ind. Com. De Artefatos Cimento Ltda., de 02/07/1986 a 14/08/1986 e de 06/01/1987 a 31/07/1988 - na empresa Viação Tupã Ltda., de 23/08/1988 a 29/03/1989 - na empresa Viação Bandeirante Ltda., de 21/04/1989 a 08/11/1990 - na empresa Enterpa S/A Engenharia e de 02/05/1991 a 31/01/2004 - na empresa Viação Santa Madalena Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2012 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004825-86.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO MARCOLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1981 a 15/12/1987 - laborado na Empresa COPPI Indústria de Comércio de Eletrometalúrgica Ltda. e de 15/08/1991 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/01/2011 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005304-79.2013.403.6183 - AUDISIA MARIA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 09/06/2011 - na empresa Fram do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2012 - fls. 112). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007681-23.2013.403.6183 - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.631.372-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 35/36), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/056.631.372-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 35/36), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007998-21.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BORSANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.490.496-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 62/63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/106.490.496-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 62/63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7) - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Reitere-se o despacho de fls. 201, item 02, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-97.2013.403.6183 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008265-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097546-29.1991.403.6183 (91.0097546-0) - WANDA SOARES NOVELLI(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002056-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002056-0) - DIRCE DIOGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011968-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011968-3) - RAUL ZAMBOTTI SANCHES(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000876-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000876-0) - JOSE EDUARDO FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005702-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005702-2) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001953-69.2012.403.6301 - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 385, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033351-34.2012.403.6301 - SONIA RIBEIRO DA SILVA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento parcial do despacho de fls. 216, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010172-03.2013.403.6183 - HELENA IVONE NUNES DE SOUZA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 156, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010287-24.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES PAZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 139, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011410-57.2013.403.6183 - MARLI MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011488-51.2013.403.6183 - JADIR GONCALVES ACORCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002029-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003306-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOUZA PORTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010490-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 161.787,59 para junho/2013 (fls. 05 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015614-24.1988.403.6183 (88.0015614-2) - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO

MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NARRUDEN PAULO VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CANOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO THESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MICAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CADROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOZINA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SABIO NAVARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIMINAS KUJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGI FIUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WOLLENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CACALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAGLIANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASCO ALCAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE VAMPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDEMAR FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO AMARAL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO THEODORO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TORRENTO ICRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TURISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0015614-24.1988.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NARRUDEN PAULO VALADARES, DIRCE CANOVAS, ALVAIR SILVEIRA NOVAES, AMELIO THESOTTO, ANTONIO MICAI, ANTONIO OLIVAL, ARMANDO CADROBI FILHO, CARMOZINA DA SILVA PIRES, CECILIO SABIO NAVARRETE, DELMIRO MONTEIRO FARIAS, DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA, DURVAL LOPES DA SILVA, ELIO VICENTIM, ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS, EURIPEDE ROCHA, FABIANO ALVES, FABIO BANDINI, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, FRANCISCO PACHLER, GEDIMINAS KUJAVAS, GEORGI FIUCA, GERALDO ARANTES, GERALDO DOS SANTOS, IVO EVANGELISTA DOS SANTOS, JOAO BATISTA SANTANA, JOAO COSTA BEZERRA, JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO, JORGE MARIANO DA SILVA, JORGE WOLLENA, JOSE ANTONIO ESCUDEIRO, JOSE DE ARAUJO BRAGA, JOSE FELICIANO, JOSE LOPES FERNANDES, JOSE ROBERTO CACALIS, JUVENAL DE SOUZA MENEZES, LUIZ CARLOS INFANTE, LUIZ TAGLIANETI, MARIA BASCO ALCAIDE,

MACARIO FERREIRA DOS SANTOS, NILTON JOSE VAMPEL, OLDEMAR FORTES, OSVALDO CIOLFI, PAULO DO AMARAL GIMENES, PAULO MIRANDA, PAULO SOARES DA SILVA, PEDRO GARCIA, PEDRO THEODORO DE MORAES, ROBERTO VEZZARO, RUBENS CASTRO ROSA, SALVADOR TORRENTO ICRA, SALVADOR TURISCO, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, SEBASTIAO GONCALVES, SEBASTIAO DA SILVA, VANILDA PEREIRA DA SILVA, SILAS BATISTA GUIMARAES, VINCENZO RIZZA, WALDEMAR ROQUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Conforme cálculos de fls. 572, esclarecimentos de fl. 573 e planilha de fls. 1462-1464, foi constatado que nada é devido aos autores Geraldo dos Santos, Luiz Carlos Infante, Paulo do Amaral Gimenes, Roberto Vezzano, Salvador Torrente Yara e Vincenzo Rizza neste feito. Quanto aos demais coautores. Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no artigo 794, inciso I, do diploma processual, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-66.2013.403.6183 - RYO ICHI MORIGAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008868-66.2013.403.6183 Vistos etc. RYO ICHI MORIGAKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91,

dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006412-6) - VALDI DELFINO DE MORAES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.006412-6Vistos etc.VALDI DELFINO DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 177-199. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, foi determinada a redistribuição destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi dado prazo para a parte autora proceder a algumas regularizações (fl. 293).Aditamento à inicial às fls. 296-297.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram ratificados os atos processuais já praticados no Juizado Especial Federal. Dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fls. 298-299).Dada oportunidade para as partes autora juntarem outros documentos pertinentes (fl. 303), acostados às fls. 309-315, com ciência do INSS à fl. 316.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o benefício pleiteado nos autos foi requerido em 17/11/2005 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 06/12/2005.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido

apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu em favor do autor, 22 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 138-143 e decisão de fl. 159), restando incontroversos os períodos comuns, rural e especiais ali computados.Dessa forma, já reconhecida a especialidade, em sede administrativa, dos períodos de 20/04/1979 a 07/06/1979, de 24/04/1980 a 02/06/1981, de 10/10/1987 a 08/08/1989, não restou configurada a resistência do INSS com relação a eles.Os formulários de fls. 24, 25 e 26 atestam que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 380 volts, nos períodos de 18/06/1979 a 26/03/1980, de 16/03/1982 a 12/07/1982, de 10/08/1989 a 16/01/1990. A informação de que, segundo esclarecimentos obtidos com o segurado, ele trabalhava em instalações elétricas de baixa e alta tensão não afasta a especialidade, já que nos próprios formulários, há notícia de que o autor ficava exposto a tensão acima de 380 volts, ou seja, superior ao limite legal.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º

2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 20/04/1979 a 07/06/1979, de 24/04/1980 a 02/06/1981, de 10/10/1987 a 08/08/1989, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Quanto ao período laborado pelo autor na empresa EMEBE, de 11/10/1990 a 10/05/1991, foi juntado o formulário de fls. 32-33, o qual somente noticia a sua exposição a ruído e produtos químicos sem qualquer outra especificação que pudesse evidenciar sua efetiva exposição a agente nocivo arrolado pela legislação previdenciária fora dos limites legais. No que concerne ao período em que laborou na empresa DUPONT, de 13/05/1991 a 05/04/2005 (data limite requerida pelo autor à fl. 11), foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 313-315, o qual informa que o autor ficou exposto a vários agentes químicos, tais como: etanol, vários tipos de acetatos etc. Dessa forma, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, 1.0.3, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 1.0., anexo IV, do Decreto n.º 3.48/99. Deixo de analisar os formulários juntados às fls. 310-312, referentes à empresa ETEMA, para verificar eventual especialidade desse período, pois, ao juntar esses documentos, a parte autora está na verdade, modificando parcialmente seu pedido em momento processual inadequado. Afinal, as questões controvertidas restaram estabilizadas com a citação e oferecimento de contestação pelo INSS. Ademais, já havia sido dada oportunidade para as partes apresentarem provas acerca dos fatos alegados nos autos. Assim, tal conduta do autor, encontra óbice no disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2005, soma 33 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 24 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 7 anos, 05 meses e 22 dias, o que restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 09 meses e 27 dias. O autor também já havia cumprido o requisito etário, previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98, na DER de 17/11/2005 (fls. 15 e 161), pois já contava com mais de 53 anos de idade. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a segunda DER, em 17/11/2005. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Como o perfil profissiográfico, referente à empresa DUPONT, juntado às fls. 313-315, está datado de 2012 e o INSS apenas veio a tomar ciência do mesmo em 22/06/2012 (fl. 316), somente a partir dessa data é que devem ser pagas as parcelas atrasadas, já que o reconhecimento da especialidade desse vínculo se deu em decorrência do aludido documento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/04/1979 a 07/06/1979, de 24/04/1980 a 02/06/1981, de 10/10/1987 a 08/08/1989 e de 13/05/1991 a 05/04/2005 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, referente ao benefício NB 1396058203, desde 22/06/2012, num total de 33 anos, 05 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto

essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 139.605.820-3; Segurado: Valdi Delfino de Moraes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 20/04/1979 a 07/06/1979, de 24/04/1980 a 02/06/1981, de 10/10/1987 a 08/08/1989 e de 13/05/1991 a 05/04/2005.P.R.I.

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.001964-2 Parte autora: SANDRA HELENA PASCUAL GOMES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO SANDRA HELENA PASCUAL GOMES, sucessora de SALOMÃO ALBERTO GOMES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-43. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A parte autora comunicou o falecimento do autor originário e requereu a habilitação de sucessor (fls. 49-57), o que foi deferido (fl. 109). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 116-119), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 132). Sobreveio réplica às fls. 134-138. Deferimento da realização de perícia indireta (fls. 148-149). Nomeado perito judicial (fl. 156). Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 162-172, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 174). Manifestação da parte autora às fls. 17-180. Laudo pericial complementar às fls. 189-195. Ciência às partes (fl. 196). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Posto isso, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 25/04/2013, nas especialidades cardiologia e clínica médica (fls. 162-172), o perito de confiança deste juízo constatou ter havido incapacidade total e permanente desde 19/05/2008. Contudo, após exame complementar, retificou sua conclusão, esclarecendo que constatou a ocorrência de incapacidade total e temporária desde 08/11/2006 e permanente a partir de julho de 2008. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos

de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, conforme extrato do CNIS em anexo, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 518.437.305-1) nos períodos de 01/10/2006 a 27/11/2007, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 08/11/2006. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.437.305-1) até 30/06/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de julho de 2008 até 30/03/2009, data do falecimento do autor originário (fl. 57). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 518.437.305-1) desde a cessação administrativa (27/11/2007) até 30/06/2008, bem como conceder aposentadoria por invalidez a partir de julho de 2008 até 30/03/2009, data do falecimento do autor originário, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Salomão Alberto Gomes Filho; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 01/10/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 30/06/2008. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Salomão Alberto Gomes Filho; Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 518.437-305-1 até 30/06/2008 e concessão de aposentadoria por invalidez (32) a partir de 01/07/2008 (DIB) até 30/03/2009 (DCB); RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000953-34.2011.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 221-224, diante da sentença de fls. 217-218, alegando a existência de omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, pois não foi apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada. Assim, como restaram caracterizados os requisitos para concessão dessa tutela liminar, quais sejam, verossimilhança das alegações e urgência da medida, dado o seu caráter alimentar, deve ser deferida a tutela específica. Por conseguinte, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão acima salientada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, concedendo a tutela específica: Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson Bezerra de Lima; Beneficiária: Elizete Cardoso Lima; Benefício a ser concedido: Pensão por morte (21); NB 145.746.477-0. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008120-05.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008120-05.2011.403.6183 Vistos etc. PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-82. A inicial foi emendada à fl. 92. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial, nomeado perito judicial, que apresentou o laudo de fls. 126-139, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 140). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 143-144. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 27/08/2013, por especialista em cardiologia e clínica médica (fls. 126-139), de confiança deste juízo, constatou-se haver incapacidade total e temporária de 19/03/2012 a 26/08/2013 e incapacidade total e permanente partir de 27/08/2013 (fl. 135). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém tal qualidade, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 102-105 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 548.011.842-7) no período de 01/09/2011 a 17/02/2012, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 19/03/2012. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 19/03/2012 a 26/08/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 19/03/2012 a 26/08/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Paulo Roberto Pereira de Rezende; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 19/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 26/08/2013. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Paulo Roberto Pereira de Rezende; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 27/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/11/2013, às 15:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/11/2013, às 14:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja

comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/11/2013, às 15:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/11/2013, às 14:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 539-548; 557: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165-177: Observo, inicialmente, que foram oferecidas, pela demandante, contrarrazões ao recurso do réu. No mais, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS (réu) para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 160. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0) - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

I -FLS.221/232: Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002127-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002127-5) - MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Uma vez comprovado, dê-se vista às partes.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/154 e 155/156 : Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da opção de benefício, conforme solicitado pela AADJ, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006687-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006687-0) - EDNA IANNETTA DEL BUSSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais realizados. Considerando a juntada do laudo pericial, a abertura de prazo para manifestação acerca do seu teor e da requisição dos honorários do perito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023426-19.2009.403.6301 - CICERA MARIA MIRANDA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando que a cópia da CTPS do de cujus acostada aos autos, às fls. 174 e 212, encontra-se parcialmente ilegível, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente na Secretaria desta Vara, a CTPS (original) do falecido, GERALDO NANIAS MIRANDA, para que possa ser certificado nos autos as datas referentes à concessão do seguro-desemprego. Int.

0012647-34.2010.403.6183 - AILTON BALDUINO PARENTE(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 283: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de CÓPIA INTEGRAL (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunha.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de desmembramento tal como formulado às fls. 246/247 eis que a decisão proferida pelo E. TRF no agravo de instrumento cujo traslado encontra-se às fls. 205/206 referiu-se expressamente ao litisconsórcio facultativo dos três autores que integram o pólo ativo da presente demanda. Por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002393-65.2011.403.6183 - BARBARA THAIS SCODELER DOS PASSOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 51, dou por encerrada a instrução deste processo. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003160-06.2011.403.6183 - AMALIA MORENO BERTUCELLI X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0003678-59.2012.403.6183 - CLAUDECI TONEZI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação do INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009549-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.67:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

0032239-30.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES QUARESMA BERTHENDES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES QUARESMA BERTHENDES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte de seu filho. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 127/128. Citação do INSS à fl. 130 e Contestação às fls. 132/137. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 158/159. A MMª. Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 160/161. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 169 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 160/161. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0041257-75.2012.403.6301 - ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 86/90. Citação do INSS à fl. 92 e Contestação às fls. 94/120. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 123/150. A MMª. Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 166 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 151/152. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA e IVANIZI MUNIZ DA SILVA, ambos representados por sua genitora EDILEIDE MARIA DA SILVA ajuizaram a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o aditamento à inicial, às fls. 46/47 e 111/112. A menor NATÁLIA SATURNINO DA SILVA, representada por sua genitora FRANCISCA SATURNINO ingressou no feito, às fls. 140/148. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 151 e a gratuidade de justiça foi concedida às fls. 152. Citação do INSS à fl. 156 e Contestação às fls. 227/230. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 211/224. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 242/243. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 246/247 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 242/243. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para inclusão no polo ativo da menor NATÁLIA SATURNINO DA SILVA representada por sua genitora FRANCISCA SATURNINO, conforme já determinado à fl. 151. Após, tornem-me conclusos. Int.

0055442-21.2012.403.6301 - ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 215/216. Contestação às fls. 219/231. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 279/280. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 295/296. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 299 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 295/296. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprido o item anterior, cite-se o réu. Int.

0006828-14.2013.403.6183 - JUAREZ NERIS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0008169-75.2013.403.6183 - JOAO NERCISO FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2 - apresente o laudo que embasou os PPPs de fls. 140/142 e 159/161.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente o laudo que embasou os PPPs de fls. 131/133 e 136/137.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008359-38.2013.403.6183 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2 - apresente o laudo que embasou os PPPs apresentados no processo administrativo.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008607-04.2013.403.6183 - ESPOLIO DE JESUALDO GUIMARAES PEREIRA X MARIA NASARE GUIMARAES PEREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - apresente cópia do processo administrativo na íntegra. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 89/96, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 87. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - apresente cópia do processo administrativo na íntegra. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0008725-77.2013.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - declaração original de hipossuficiência ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. 3 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do requerimento administrativo por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008871-21.2013.403.6183 - JOSE PERICO(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC, bem como da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008972-58.2013.403.6183 - ELIAZAR LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 46/50, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 44. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008976-95.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 49/65, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 47. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - esclareça o pedido, diante da delimitação do objeto da lide, de fls. 05; 2 - junte

cópia do processo administrativo na íntegra;3 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0009081-72.2013.403.6183 - HELIO PORTELA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0009135-38.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos laudos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo.Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC, e o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009209-92.2013.403.6183 - ARISTOTELES BENEDITO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2 - apresente cópia do processo administrativo na íntegra.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0009271-35.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 38/42, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 36.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2 - apresente declaração de hipossuficiência original, ou recolha as custas devidas à Justiça Federal.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0009402-10.2013.403.6183 - MARIA LYDIA FRAGA DOS SANTOS FLANDOLI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas à esta Justiça Federal, ou apresentar

declaração de hipossuficiência, no caso de pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009502-62.2013.403.6183 - JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC, e concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009525-08.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ASSINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0001791-40.2013.403.6301 - JOAO VITOR DE SOUSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VITOR DE SOUSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Contestação às fls. 92/104.Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 232/233.O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 248/250.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro processo indicado no termo de fl. 254 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 248/250. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 257/263, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o segundo processo indicado no termo de fl. 254.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos. Int.

0022749-47.2013.403.6301 - JOSE LOURIVAL DE ANDRADE(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LOURIVAL DE ANDRADE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Contestação às fls. 107/122.Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 452/453.O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 465/467.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 471 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 465/467. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910148-50.1986.403.6100 (00.0910148-9) - OGSTON SOUZA PASSOS(SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) Ciência da redistribuição.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003546-36.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HELIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X

AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a embargada Maria Bergamo Tarozzo para que informe se concorda com o valor de R\$ 65.413,10, posicionado para 07/2012, apurado pelo INSS às fls. 81/97. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5) - ATILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATILIO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO AUGUSTO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSARO OCUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCI X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discute-se no presente a aplicação de juros moratórios a serem calculados à razão de 1% ao mês, a partir de 10/01/03, afastando-se as alterações introduzidas no art.100 da CF, pela EC no.62/09, tanto quanto o art.5o. da Lei no.11.960/09, onforme petição de fls.446/458. Entretanto, prosseguindo no julgamento das ADIs no.4357-DF e no.4425/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5o da Lei n 11.960/2009. Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão correspondente. Assim, entendo prudente, por ora, aguardar a divulgação dos votos dos E. Ministros e respectiva publicação, a fim de que seja possível extrair o alcance da declaração de inconstitucionalidade proferida. Nesse sentido, aguarde-se em secretaria. Int.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISAUARA CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à co- autora Maria das Graças de Sá Leite para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls.878/883, elaborados até a data de falecimento do seu marido José Jorge Lopes. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0055986-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055986-7) - MARIA ANTONIETTA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ANTONIETTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da notícia de óbito da autora, suspenso o presente feito para regularização do pólo ativo. Intime-se pessoalmente Sebastiana Fróes Valle a proceder sua habilitação, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução. FLS.148: Ciência à parte autora.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.230/231 : Encaminhem-se as cópias solicitadas pela AADJ. Confirmado o cumprimento , dê-se vista ao INSS.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.580: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no. 0011490-43.2013.4.03.0000. Int.

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LIMA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.399:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 137.Com a juntada, tonem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 97.Int.

0003976-51.2012.403.6183 - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/433: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica o retifica os termos das informações/cálculos de fls. 365/384, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 432/433.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 69/70: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 27/28, item g: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas.Remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002742-97.2013.403.6183 - JOAO ROZENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003388-10.2013.403.6183 - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004010-89.2013.403.6183 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o

INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264, 267/268: Equivocada a manifestação da parte autora na petição de fls. 267/268, tendo em vista que o despacho de fl. 266 determinou que a parte autora apresentasse cópias necessárias para instrução das cartas precatórias. Tendo em vista que a perícia por similaridade será realizada em empresa sediada em São Bernardo do Campo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie três cópias integrais do presente feito, sob pena de preclusão da prova.Com a juntada, expeça-se o necessário.Int.

0010156-83.2012.403.6183 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/192: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000854-93.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 234: Nada a decidir, vez que já houve a expedição dos Ofícios Requisitórios.Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 233, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos demais Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 610: Defiro à parte autor o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo

parágrafo do despacho de fl. 609, dando-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a apresentação de documentos a fim de habilitar as sucessoras do filho falecido do autor falecido JULIO DE OLIVEIRA, verifico que até o momento não fora dado cumprimento pelo patrono, dos despachos de fls. 931 e 965, quanto à apresentação de certidão de inexistência de beneficiário de pensão por morte. Assim, tendo em vista que a habilitação de sucessores deve se dar nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c. c. o art. 1055 do CPC, cumpra o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE, a referida determinação. Fls. 1023/1027: Intime-se o DR. WANDERLEY COSTA a apresentar aos autos, certidão de curatela atualizada, em relação a Flavio Garcia Jacinto, um dos pretensos sucessores da autora falecida Eunice Soares Garcia, que sucedeu o autor falecido Pedro Garcia Jacinto. Fls. 1029/1030: Tem esta magistrada o entendimento que, quando da constituição de novo patrono pelos sucessores de autor falecido, a questão suscitada não ser afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Entretanto, ante a complexidade envolvida nos presentes autos pelo grande número de autores e pela data do ajuizamento da ação, manifeste-se o DR. WANDERLEY COSTA, quanto à requisição dos honorários sucumbenciais integrais para o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE. Defiro aos patronos o prazo sucessivo de 20(vinte) dias, sendo os 20(vinte) primeiros para o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE, OAB/SP 33.188, e os 20 (vinte) dias subsequentes para o DR. WANDERLEY COSTA, OAB/SP 114.916, para o cumprimento das determinações acima contidas. Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Ante a manifestação do INSS à fl. 293, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CASARIN MARTINS - CPF 005.506.898-77, como sucessora do autor falecido Swami Vivekamanda Martins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.2013/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante os documentos juntados às fls. 261/282 e 285/290, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO e ELZA NASCIMENTO GARCIA, sucessores do autor falecido Pedro Gabriel do Nascimento. Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o total dessas deduções, conforme anteriormente determinado. Fls. 285/292: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida BERENICE SOARES GASPAR, bem como para cumprimento do presente despacho. Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0670164-12.1991.403.6183 (91.0670164-7) - EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 300/307: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado anteriormente. Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a petição de fls. 583/587, protocolada em 24/10/2013, foi juntada posteriormente à conclusão do despacho de fl. 582, não sendo apreciada, portanto, por aquela ocasião. Não obstante tal fato, sem pertinência a manifestação contida na referida petição, uma vez que, em relação ao autor a que alude, LAURINDO RUBBI, já constam decisões às fls. 540 e 549, determinando a extinção da execução em relação à esse autor, haja vista reiterados pedidos de dilação de prazo, sem que houvesse o efetivo cumprimento pela patrona do autor, acerca do 3º parágrafo do despacho de fl. 495, e frise-se, pela petição de fls. 583/587, a patrona ainda não cumpre a referida determinação. Assim, em nada restou prejudicado o despacho de fl. 582, devendo a Secretaria consumir a sua publicação, bem como abrir vista ao INSS para o cumprimento da determinação contida naquele. Int. Despacho fl. 582 Ante o requerido pelo patrono às fls. 562/572, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, conforme fls. 573/581, onde constata-se a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e os mesmos endereços para os quais o patrono enviou correspondência. Assim, conforme já decidido na decisão de fl. 549, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos autores HORANTE SALANI e ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 552/561, referente ao autor falecido VICENTE MAZUCANTI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 348: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Não obstante as manifestações do INSS e do MPF, por ora, tendo em vista que Dara Maria dos Santos Vasconcelos atingiu a maioridade civil, intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração onde conste ela como outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que informe se ratifica ou não a manifestação de fl. 238 em relação a todos os demais sucessores. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Intime-se a parte autora para que junte aos autos extrato de pagamento do benefício, comprovante de regularidade do CPF do autor e do patrono, bem como informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme já determinado no despacho de fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho acima mencionado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ante a concordância do INSS à fl. 177, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ BALBINO DA SILVA, CPF 758.394.748-00, como sucessor da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que cumpra todos os itens do despacho de fl. 162 em relação ao autor habilitado acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 9585

MONITORIA

0022420-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022420-9) - JOSE FRANCISCO LIMA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE COBRANÇA.No mais, ante as informações de fls. 272/279, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

PETICAO

0010863-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-09.2011.403.6183) MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da CLASSE, devendo constar CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.No mais, ante a irresignação do exeqüente no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a obrigação de fazer determinada nos autos da ação ordinária 0001375-09.2011.403.6183, a que se referem estes autos, fora devidamente cumprida.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que promovi a juntada da petição com protocolo nº 201361000188756, datada de 11/09/2013 nos autos dos Embargos a Execução nº 00055316920134036183, por atender a despacho lá exarado.

0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5) - GERSON LEAL SANTOS X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002240-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002240-1) - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO - MENOR X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005848-77.2007.403.6183 (2007.61.83.005848-1) - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003886-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003886-3) - EGON EVARISTO FLECK(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012421-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012421-4) - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de conversão de modalidade de aposentadoria, de tempo de contribuição para aposentadoria especial. Considerando-se a carta de indeferimento do pedido de revisão do benefício e que já há coisa julgada acerca dos períodos especiais (autos n. 2006.61.26.000397-1 - 3ª Vara Federal de Santo André), mas as peças processuais para o esclarecimento da questão estão inelegíveis (fls. 146/162), determino à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do v. acórdão, certidão do trânsito em julgado e das peças pertinentes à execução, referente ao processo supra mencionado. Após, voltem imediatamente conclusos.

0006789-27.2008.403.6301 (2008.63.01.006789-2) - JOSE MILTON DE PAULO FONSECA X MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo necessária a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Observo que o processo n.º 2005.61.83.002122-9 apontado no termo de prevenção de fls. 28 e 164 pertenceu a esta 5ª Vara Previdenciária e tinha como objeto parte do pedido da presente ação. Verifico que o referido processo foi julgada por este Juízo em data anterior a propositura da presente demanda (fls. 37/48). No referido processo foi proferida sentença, com apreciação do mérito, reconhecendo como especial o período de 15.07.1985 a 16.12.1998 laborados na empresa Caloi e transitando em julgado (fl. 48), perfazendo, portanto, coisa julgada, como apreciado pela decisão do Juizado Especial Federal quando da exclusão desta parte do pedido (fls. 51/53). Dessa forma, não verifico presente o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ressalte-se que, não obstante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo tenha reconhecido a prevenção entre o presente feito e o de nº 0054794-46.2009.403.6301, tal situação não pode alterar as normas de competência constantes do Código de Processo Civil. Assim sendo, devolvam-se os autos a 2ª Vara Federal Previdenciária, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, suscitado conflito de competência, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do Código de Processo Civil, no caso daquele Juízo discordar da presente decisão. Int.

0000002-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000002-5) - MARTA MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6) - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 516/517 e 551/552: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005704-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)) LEONIDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de dezembro de 2013, às 13:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (...)

0008374-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008374-5) - JOSE TOTI DOS REIS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009490-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009490-1) - ADIR SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de dezembro de 2013, às 18:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0013806-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013806-0) - REGINA TEIXEIRA DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014400-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014400-0) - LUCIANA KORA FURUSHIMA SIQUEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014942-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014942-2) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015046-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015046-1) - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de dezembro de 2013, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de dezembro de 2013, às 15:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. 3. Cumpra a Serventia o item VI do despacho de fls. 134/135. Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de dezembro de 2013, às 13:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de dezembro de 2013, às 18:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007686-50.2010.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-65.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010066-46.2010.403.6183 - EMILIO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011668-72.2010.403.6183 - MARILENE TEODORA DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011978-78.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015730-58.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005906-41.2011.403.6183 - MANOEL BITTENCOURT SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, (...)

0006793-25.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de dezembro de 2013, às 15 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009160-22.2011.403.6183 - LUIZ LONGHI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012402-86.2011.403.6183 - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013782-47.2011.403.6183 - ALBERTINO ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001306-40.2012.403.6183 - MARIA SUZAMARIA MONTEIRO LEAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006274-16.2012.403.6183 - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto

na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-45.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de dezembro de 2013, às 15:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000116-08.2013.403.6183 - ILDA DE JESUS VARAGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 50, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009958-12.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 85.380,60 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico, pelas informações apresentadas pela parte autora, tratar-se de funcionário público com cargo em comissão regido pela Lei Previdenciária, e, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.486,74 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Plenus, que segue em anexo - e o valor do teto previdenciário de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) -, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.672,26 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.067,12 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa

forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.067,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010399-90.2013.403.6183 - ANA MARIA DE NOVAES DAMACENO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/40), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.033,95 (mil e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) - fls. 04 e 28, e o valor pretendido R\$ 1.588,61 (mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) - fls. 03 e 40, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 554,66 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.655,92 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.655,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010613-81.2013.403.6183 - JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 141.245,97 (cento e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/58), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.237,71 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) - fls. 23, e o valor pretendido R\$ 3.869,46 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) - fls. 24 e 58, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.631,75 (hum mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.581,00 (dezenove mil reais e quinhentos e oitenta e um reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.581,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010761-92.2013.403.6183 - VALDOMIRO ZANIN(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 141.118,40 (cento e quarenta e um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/66), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - fls. 07, e o valor pretendido R\$ 2525,95 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) - fls. 26 e 66, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.847,95 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.175,40 (vinte e dois mil, centos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.175,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0010774-91.2013.403.6183 - JURACI CORREA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/39), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.441,65 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos)- fls. 04 e 41, e o valor pretendido R\$ 3.457,50 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) - fl. 04 e 39, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.015,85 (mil e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.190,20 (doze mil, cento e noventa reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.190,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0010791-30.2013.403.6183 - MODESTO CONTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 165.839,43 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/51), considerando o valor que recebe a parte autora R\$

2.777,31 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) - fls. 08, 24 e 45, e o valor pretendido R\$ 3.674,16 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) - fls. 23 e 51, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 896,85 (oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.762,20 (dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.762,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010827-72.2013.403.6183 - JORGE BLASCO LEME(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/64), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.205,40 (dois mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos) - fls. 13 e 60, e o valor pretendido R\$ 3.374,66 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) - fls. 13 e 66, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.169,26 (mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.031,12 (quatorze mil e trinta e um reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.031,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010832-94.2013.403.6183 - AFFONSO SERGIO FAMBRINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/53), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.259,53 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) - fls. 23 e 55, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 16 e 53, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.899,47 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.793,64 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01

fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.793,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010867-54.2013.403.6183 - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.380,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.593,59 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 04 e 31, e o valor pretendido R\$ 3.776,58 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 04 e 32, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.182,99 (mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.195,88 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.195,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010870-09.2013.403.6183 - JORGE GONCALVES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/33), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 958,74 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) - fls. 22 e 34, e o valor pretendido R\$ 1.703,83 (mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos) - fls. 22 e 33, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 745,09 (setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.941,08 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.941,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010924-72.2013.403.6183 - IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 72.124,67 (setenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/57), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.372,57 (mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 08 e 23, e o valor pretendido R\$ 1.751,74 (mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) - fls. 23 e 57, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 379,17 (trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.550,04 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.550,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010932-49.2013.403.6183 - ISIDORA HIDEKO ZUKERAN IWANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 159.218,68 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/54), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.832,12 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos) - fls. 08, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 23 e 50, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.326,88 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.922,56 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.922,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011000-96.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 05/06), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.145,54 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) - fls. 05, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 06, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.013,46 (dois mil e treze reais e quarenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.161,52 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.161,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011163-76.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 44/48), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.528,63 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) - fls. 04, 24 e 49, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 04, 23 e 48, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.630,37 (dois mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma vencida resulta em R\$ 34.194,81 (trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.194,81, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011185-37.2013.403.6183 - WALDOMIRO TAVARES MAREGA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.930,80 (quarenta e um mil reais e novecentos e trinta reais e oitenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/28), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.033,26 (dois mil e trinta e três reais e vinte e seis centavos) - fls. 17 e 26, e o valor pretendido R\$ 2.719,01 (dois mil, setecentos e dezenove reais e um centavo) - fls. 17 e 28, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 685,75 (seiscentos e oitenta

e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.229,00 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.229,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011213-05.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO STOLSES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 106.666,72 (cento e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/52), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.743,08 (mil setecentos e quarenta e três reais e oito centavos) - fls. 08 e 47, e o valor pretendido R\$ 2985,67 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) - fls. 23 e 52, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.242,59 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.911,08 (quatorze mil e novecentos e onze reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.911,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011214-87.2013.403.6183 - LINDEBERG BARROS DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 139.933,58 (cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/51), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.331,74 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) - fls. 08 e 48, e o valor pretendido R\$ 3.550,66 (três mil, quinhentos e cinquenta e sessenta e seis centavos) - fls. 23 e 51, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.218,92 (hum mil, duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.627,04 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.627,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011227-86.2013.403.6183 - JOSE BATISTA MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.063,24 (quarenta e cinco mil e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/48), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.926,16 (mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) - fls. 18 e 27, e o valor pretendido R\$ 3.755,27 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) - fls. 18 e 47, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.829,11 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de três parcelas vencidas resulta em R\$ 27.436,65 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.436,65, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011230-41.2013.403.6183 - ERALDO ARAUJO DA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 304.404,64 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 9 - verso / 10 - verso), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2700,28 (dois mil e setecentos reais e vinte e oito centavos) - fls. 03 e 30, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 10 - verso, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.458,72 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma vencida resulta em R\$ 18.963,36 (dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.963,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011311-87.2013.403.6183 - JOSE NILTON DOS SANTOS REBOUCAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 128.283,35 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/50), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.211,61 (dois mil, duzentos e onze reais e sessenta e um centavos) - fls. 08 e 45, e o valor pretendido R\$ 3.750,69 (três mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) - fls. 23 e 50, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.539,08 (hum mil, quinhentos e trinta e nove reais e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.468,96 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.468,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008894-98.2013.403.6301 - ROBSON AZEVEDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.275,95 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 237/238. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 107/131, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 39 e 98: Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005531-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int..

0005642-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Tendo em vista a manifestação da parte autora, discordando dos cálculos apresentados pelo embargante (fl. 17), remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int..

0009717-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-28.1998.403.6183 (98.0016089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDREA MORAES INOUE X TOSHIO INOUE X PATRICIA MORAES INOUE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010665-35.2013.403.6100 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

0007127-88.2013.403.6183 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011337-85.2013.403.6183 - ODAIR LOPES DE DEUS(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retifico, de ofício, o pólo passivo desta demanda para constar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto 7.556/2011 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações cabíveis. Conforme se verifica na petição inicial, o presente writ possui dois objetos: 1) a declaração da inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no período de Agosto/1998 a Agosto/2001, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.494.283-6, em razão de decadência; e, 2) o restabelecimento do mencionado benefício, cessado definitivamente em novembro/2002. No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras. Deste modo, a primeira questão, relativa à inexigibilidade da cobrança realizada pelo INSS é matéria alheia a tal especialização, vez que cinge-se apenas quanto à possibilidade do INSS reclamar e cobrar os valores que entende devidos pelo segurado, ora impetrante e, assim, falece-me competência para o julgamento desta parte da demanda, vez que cinge-se apenas quanto à possibilidade do INSS reclamar e cobrar os valores que entende devidos pelo segurado, ora impetrante. Destarte, considerando que este Juízo não é competente para processar e julgar cobranças de créditos por parte do INSS, resta clara a ausência de competência para processar e julgar o pedido para declaração da inexigibilidade da cobrança realizada pela Autarquia previdenciária. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria atinente à inexigibilidade do crédito pelo INSS e determino a imediata extração de cópia integral destes autos e sua posterior remessa com urgência ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal para distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Por seu turno, com relação ao pedido de restabelecimento, determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o aditamento à inicial para: a) providenciar o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial; b) carrear aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0004017-04.2001.403.6183 que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária; c) esclarecer o pedido da inicial para informar, de forma clara e precisa, desde quando pretende o restabelecimento da aposentadoria; d) justificar seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o decidido no mandado de segurança nº 0004017-04.2001.403.6183 (2ª Vara Federal Previdenciária), conforme consulta anexa; e) justificar seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o decidido no autos da ação ordinária de nº 0003343-26.2002.403.6301 (fls. 90/92), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo; f) Informar a data da ciência da cessação do benefício, comprovando documentalmente nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO X JORGE SCURO X JONICA SCURO X

DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304/309 e 357: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO e ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO (fls. 306 e 307), como sucessores de ALDO FUSCO (cert. de óbito fls. 305 e hab. fls. 262).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 224/225 e 343: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) MARLENE SCURO, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s) e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal.4. Fls. 332/356: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos autores ENZO FUSCO, NILZA FUSCO, VILMA FUSCO DOS SANTOS, IOLANDA GONCALVES FUSCO, MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO, JULIO DE BRITO JUNIOR, MARCO ANTONIO FUSCO, ANA MARIA FUSCO CHIARADIA, TANIA MARA FUSCO, PEDRO SCURO NETO, JORGE SCURO, JONICA SCURO, DORICA SCURO BORTOLOTO, ADRIENE GASPARINI FUSCO, LILIAM TEDESCO FUSCO, HELIO FUSCO JUNIOR, MONICA FUSCO, VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES, LAERCIO FUSCO NOGUEIRA, LUCIANO FUSCO NOGUEIRA, MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO e ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO (sucessores de Vera Fusco, cf. habilitações de fls. 262 e do presente despacho), considerando-se a conta de fls. 314/323, conforme citação nos termos do art. 730 do C.P.C..4.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 181verso e no tópico síntese do julgado de fl. 182, fazendo constar, em ambos, a DIB correta de 13.12.2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora TEREZINHA MARLENE, o benefício de auxílio-doença NB 31/116.670.401-4, no período de 14/02/00 a 16/02/13, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012861-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012861-0) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/519.505.784-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2007, data fixada como de início da incapacidade, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004500-8) - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009840-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009840-2) - ALINE SANDER REIS DE CARVALHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor do autor JOSÉ FERREIRA PEREIRA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/560.182.215-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/08/2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 102/103, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.071.555-3, desde a sua cessação em 12.04.2010, o qual não poderá ser cessado pela autarquia-ré sem a realização de perícia administrativa que caracterize a inexistência de incapacidade laborativa, (...)

0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE

AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença, (...) (...) Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

0003968-45.2010.403.6183 - RUBENS GONZAGA DIAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012198-76.2010.403.6183 - ONILDO CRUZ BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 91: Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 88, expedindo a solicitação de pagamento de honorários periciais. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES, o benefício de auxílio-doença NB nº. 126.229.749-1 desde a data da sua indevida cessação, 24.10.2007, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.11.2012, data da produção do laudo médico pericial, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0014382-05.2010.403.6183 - ARLINDO GINDERO(SP081137 - LUCIA LACERDA E SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 48/49, eis que intempestivos. P.R.I.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008168-61.2011.403.6183 - JOSE NILSON LAGO NEPOMOCENO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-10.2012.403.6183 - NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao apgamentno da pensão por morte em favor da parte autora (...) (...) Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...)

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, inclusive com relação à coautora Eliane de Freitas Braga, nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício dos autores, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma

decrecente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor

do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007377-58.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo

Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007690-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-10.2011.403.6183) MARIO CALDEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008582-25.2012.403.6183 - APARECIDO BARELA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008679-25.2012.403.6183 - SUETOSHI SAKAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-33.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando à autarquia-ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/550.151.234-0 à autora MARIA JOSÉ COSTA CAVALCANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Intime-se o INSS eletronicamente.Aguarde-se a vinda da contestação da autarquia-ré.Intime-se.

0007448-26.2013.403.6183 - MARIA LUCILEA DE JESUS LIMA SOARES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 274). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-18.2013.403.6183 - MARIA LUCILEA DE JESUS LIMA SOARES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 274). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008385-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008385-2) - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA X KELLE DE SOUSA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/241, 243 E 244: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a(s) pensionista(s) LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA (fls. 209) e KELLE DE SOUSA ARAÚJO (fls. 210), como sucessoras de Antonio Marques Araújo (cert. de óbito fls. 216).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Tendo em vista que a conta apresentada às fls. 203/208 indica a existência de benefício mais vantajoso implantado na via administrativa, preliminarmente a apreciação do pedido de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., esclareça a parte autora se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, com os respectivos reflexos na pensão concedida.Observe que a eventual opção em permanecer com benefício concedido administrativamente prejudica integralmente a execução do título judicial da presente ação.Ao M.P.F.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1064

MANDADO DE SEGURANCA

0003682-62.2013.403.6183 - PASCOAL DANIEL FERREIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 87/89: Mantenho a decisão de fls. 85 e verso.Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.Prestadas as informações, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.745.880-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 319.324.879-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas Mecfil Industrial Ltda, Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda e Conforja S/A Conexões de Aço, com a consequente conversão do tempo especial em comum, seja concedida a aposentadoria, com o respectivo pagamento desde a data em que requerido o benefício administrativa. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista as sentenças de fls. 113/120 e 139, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 179/187 - transitada em julgado em 18-02-2011 (fls. 191), a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 202/222, a concordância da parte autora às fls. 225/240, os extratos de pagamento de fls. 254 e 258 e a ausência de manifestação da requerente após devidamente intimada do despacho de fls. 262, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001759-0) - ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO X EDUARDO GALHARDO FELISBERTO X MAYARA GALHARDO FELISBERTO X MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.826.124, inscrita no CPF/MF sob o nº. 687.154.638-34 em seu nome e em nome de EDUARDO GALHARDO FELISBERTO, MAYARA GALHARDO FELISBERTO e MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício previdenciário NB 42/104.700.375-6, em nome de Márcio dos Santos Felisberto, falecido em 01-01-2001, reconhecendo-se como especiais os períodos por ele laborados nas empresas Petroquímica União S/A, OPP Polietilenos S/A e Oxiteno S/A Ind. e Comércio, com a consequente conversão do tempo especial em comum, aplicando-se a esse período a legislação vigente à época e, adicionando a este período o de atividade comum exercido.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 40/42, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 67/68, a apresentação de cálculos pela autarquia-ré às fls. 76/91, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 93, os extratos de pagamento de fls. 101/102 e a ausência de manifestação da parte autora após intimada do despacho de fls. 398, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001437-3) - ORSI LARA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ORSI LARA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.565.517-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 898.021.288-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a averbação de tempo de serviço e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 214/223, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional de fls. 253/259 - transitada em julgado em 03-06-2011 (fl. 261), o teor do ofício da autarquia previdenciária de fls. 275/280, bem como a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 282, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000021-4) - JOSE MARIA GOMES PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA GOMES PINTO, portador da cédula de identidade RG n.º 9.132.453-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 874.435.388-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 86/94, as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 125/130 e 143/144 - transitada em julgado em 26-04-2012 (fls. 147), a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 150/157, a concordância da requerente à fl. 160 quanto aos cálculos apresentados, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 171 e 172, bem como a ausência de manifestação do autor após devidamente intimado do teor do despacho de fls. 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do sistema único de benefícios - DATAPREV, ora anexadas, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DALVA NUNES DA SILVA PARENTE, portadora da cédula de identidade RG n.º. 9.372.564-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 213.099.028-28; IARA DA SILVA PARENTE, portadora da cédula de identidade RG n.º. 32.574.984-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 218.075.528-70; ALINE DA SILVA PARENTE, portadora da cédula de identidade RG n.º. 36.261.150-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 227.185.228-52 e IGOR DA SILVA PARENTE, portador da cédula de identidade RG n.º. 44.841.416-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 348.735.658-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São

Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 125/126, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 131/132, a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 139/151, a concordância da parte autora à fl. 174 com os cálculos apresentados pela autarquia-ré, o ofício de fls. 153/168 informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, os extratos de pagamento de fls. 187/191 e a ausência da manifestação da parte autora após intimada do despacho de fls. 192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAZ MANOEL DAMIÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 21.307.732 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.273.968-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de auxílio-acidente. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 110/111, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 138/142 - transitada em julgado em 13-05-2011 (fls. 147), a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 150/158, a concordância da parte autora à fl. 161 quanto aos cálculos da autarquia-ré, os extratos de pagamento de fls. 171 e 176 e o despacho de fls. 184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILDA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.310.290-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 920.375.008-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe benefício de pensão por morte desde a data do óbito do seu falecido companheiro. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 154/156, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 174/176 - transitada em julgado em 02-12-2011 (fls. 178), a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 183/195, a concordância da parte autora às fls. 198/213 quanto aos cálculos da autarquia-ré, os extratos de pagamento de fls. 227 e 232 e o silêncio da parte autora após intimada do teor do despacho de fls. 241, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004317-5) - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELLI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.125.499-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 187.978.658-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos

contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 204/208, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional de fls. 251/254 - transitada em julgado em 06-05-2011, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 288, o extrato de pagamento de precatório de fls. 295, a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia-ré de fls. 301, bem como a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 302, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005250-4) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLENE ALVES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.682.409-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 309.102.318-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 144/146, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 177/178 e 190/192, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 205/214, a manifestação da parte autora às fls. 219 e os extratos de pagamento de fls. 233 e 234. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008640-7) - LAERCIO D ANGELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito da parte autora, Laercio D Angelo, conforme consulta do suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intime-se o patrono da parte autora, para providenciar a habilitação dos herdeiros, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias juntar: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, regularizando ainda sua representação processual, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int-se.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA (SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JULIA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.832.067 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 087.493.548-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora o restabelecimento do seu auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em 03-08-2010 (fls. 78). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 88/92). A autora constituiu a Dra. Augusta Tavares de Andrade - OAB/SP 43.377 como sua nova patrona à fl. 96. A antiga patrona da autora, a Dra. Maria Loreta Martinangelo - OAB/SP 137.230, renunciou ao seu mandato às fls. 104/113. Em 21-01-2013, às fls. 117/119 a autora constituiu novos advogados, sem apresentar a renúncia da segunda, Dra. Augusta. Foi designada perícia médica em 25-02-2013, intimando-se por diário oficial a autora por meio da patrona cadastrada, Dra. Augusta Tavares de Andrade. Determinou-se a intimação da parte autora para justificar

sua ausência à perícia designada, por meio de Diário Oficial, sendo intimada a Dra. Augusta Tavares de Andrade, que deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Proceda a secretaria imediatamente ao cadastramento no sistema processual dos advogados Dra. Jacqueline Belvis de Moraes - OAB/SP 191.976 e Dr. João Marcelo de Moraes - OAB/SP 296.161 como advogados da autora (fl. 119). Concedo à subscritora da petição de fl. 119, Dra. Jacqueline Belvis de Moraes - OAB/SP 191.976, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o disposto no artigo 687 do Código Civil. Determino o agendamento de nova data para perícia pelo médico Dr. Roberto Antonio Fiore - clínico geral e cardiologista. Cumpra-se. Intimem-se.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANNA MARIA SILVA ARNONI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513, inscrita no CPF/MF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício de aposentadoria por idade, administrativamente, em 16-06-2008 (DER), cujo indeferimento decorreu pela falta de tempo de carência. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento (DER) - dia 16-06-2008 - é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ou seja, no valor de um salário mínimo da época. A renda mensal atual, na data da distribuição da ação em junho de 2009, corresponde à R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, doze parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014511-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014511-8) - JOSE HERCULANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ HERCULANO DA SILVA, nascido em 07-11-1958, filho de Maria Júlia de Jesus e de Francisco Aniceto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 24.447.421-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.788.408-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-09-2007 (DER) - NB 146.863.087-0. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos: APEX - Artigos e Artefatos de Plásticos Ltda., de 27/01/1978 a 23/12/1978; SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 10/01/1979 a 18/07/1980; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 21/07/1980 a 03/11/1982; SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 08/12/1982 a 22/07/1983; Nome de empresa prejudicado - fls. 16 da CTPS - 06/11/1984 a 20/01/1986; ESPUMAREL - Indústria e Comércio de Espumas Ltda., de 15/10/1987 a 26/08/1988; MAQSTYRO Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., de 03/02/1986 a 03/08/1987; CORTIRIS S/A Indústria e Comércio, de 10/04/1989 a 02/04/1990; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 31/03/1990 a 06/04/1995; Egide - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., de 18/10/1995 a 22/03/1999; Xavantes - Administradora S/C Ltda, de 07/04/1995 a 22/08/1995; SECURISYSTEM - Sistemas de Segurança Ltda, de 16/09/1996 a 22/11/1996; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/08/1987 a 12/10/1987; HOCHTIEF DO BRASIL S/A, de 25/03/1999 a 17/09/2002; Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2002 a 15/01/2007. Defendeu que a forma de contagem da autarquia importou em prejuízo ao autor. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 58 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Postergação para apreciação do pedido mencionado quando da prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré. Fls. 61/62 - aditamento da petição inicial pela parte autora. Indicação precisa dos locais e períodos em que a parte autora trabalhou. Fls. 63 - recebimento do aditamento à inicial pelo juízo. Fls. 68/76 - contestação do instituto

previdenciário, com preliminar de prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Defesa de não ser possível consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção de que não deve ser considerado o tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos. Afirmção pertinente ao inciso II, do art. 191, da CLT. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores. Fls. 77 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 78, verso - certificação do decurso do prazo de manifestação, pela parte autora, dos termos da contestação. Fls. 78 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de ciência do processamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - 1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-11-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-09-2007 (DER) - NB 146.863.087-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas: APEX - Artigos e Artefatos de Plásticos Ltda., de 27/01/1978 a 23/12/1978; SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 10/01/1979 a 18/07/1980; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 21/07/1980 a 03/11/1982; SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 08/12/1982 a 22/07/1983; Nome de empresa prejudicado - fls. 16 da CTPS - 06/11/1984 a 20/01/1986; ESPUMAREL - Indústria e Comércio de Espumas Ltda., de 15/10/1987 a 26/08/1988; MAQSTYRO Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., de 03/02/1986 a 03/08/1987; CORTIRIS S/A Indústria e Comércio, de 10/04/1989 a 02/04/1990; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 31/03/1990 a 06/04/1995; Egide - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., de 18/10/1995 a 22/03/1999; Xavantes - Administradora S/C Ltda, de 07/04/1995 a 22/08/1995; SECURISYSTEM - Sistemas de Segurança Ltda, de 16/09/1996 a 22/11/1996; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/08/1987 a 12/10/1987; HOCHTIEF DO BRASIL S/A, de 25/03/1999 a 17/09/2002; Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2002 a 15/01/2007. Comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados: Fls. 28/38 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; APEX - Artigos e Artefatos de Plásticos Ltda., de 27/01/1978 a 23/12/1978; Fls. 15 - declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, de que o autor foi vigilante, com uso de arma de fogo do tipo revólver calibre 38 na empresa SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 10/01/1979 a 18/07/1980; Fls. 17/22 - laudo técnico pericial da empresa da empresa PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 21/07/1980 a 03/11/1982. Atividade descrita: Fazer ronda nas instalações, procurando evitar invasões, roubos, atentados, etc. Para exercer suas atribuições, foi treinado a portar e utilizar se necessário, nas 44 horas semanais de trabalho, um revólver calibre 38, de propriedade da Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Fls. 16 - declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, de que o autor foi vigilante, com uso de arma de fogo do tipo revólver calibre 38 na empresa SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 08/12/1982 a 22/07/1983; Nome de empresa prejudicado - fls. 16 da CTPS - 06/11/1984 a 20/01/1986; ESPUMAREL - Indústria e Comércio de Espumas Ltda., de 15/10/1987 a 26/08/1988; MAQSTYRO Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., de 03/02/1986 a 03/08/1987; CORTIRIS S/A Indústria e Comércio, de 10/04/1989 a 02/04/1990; Fls. 17/22 - laudo técnico pericial da empresa da empresa PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 31/03/1990 a 06/04/1995. Atividade descrita: Fazer ronda nas instalações, procurando evitar invasões, roubos, atentados, etc. Para exercer suas atribuições, foi treinado a portar e utilizar se necessário, nas 44 horas semanais de trabalho, um revólver calibre 38, de propriedade da Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Fls. 17 -

declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, de que o autor foi vigilante, com uso de arma de fogo do tipo revólver calibre 38 na empresa Egide - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., de 18/10/1995 a 22/03/1999; Xavantes - Administradora S/C Ltda, de 07/04/1995 a 22/08/1995; SECURISYSTEM - Sistemas de Segurança Ltda, de 16/09/1996 a 22/11/1996; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/08/1987 a 12/10/1987; HOCHTIEF DO BRASIL S/A, de 25/03/1999 a 17/09/2002; Fls. 13/16 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2002 a 15/01/2007. Descrição das atividades da parte autora: Proceder vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, fazendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado. Em todos os documentos PPP - perfil profissional profissiográfico há indicação do porte de arma calibre 38 (trinta e oito), situação mencionada pela parte autora na petição inicial. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem, em parte, aspectos formais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação do CNPJ da empresa responsável e perfeita indicação do período de trabalho. Ademais, os documentos estão em consonância com a profissão aventada nas folhas da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Consequentemente, extraio a conclusão de que a prova é válida, sob o ponto de vista contextual dos autos. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia. EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a borrar o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF n° 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei n° 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei n° 8.213/91, da súmula n° 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial n° 1.306.113. Assim, há direito à averbação do tempo especial citado nas empresas indicadas: SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 10/01/1979 a 18/07/1980; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 21/07/1980 a 03/11/1982; SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 08/12/1982 a 22/07/1983; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 31/03/1990 a 06/04/1995; Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2002 a 15/01/2007. Em relação ao pedido de aposentadoria especial, ainda não há o direito porque o autor somente contou com 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Não comprovou o efetivo porte de arma de fogo em todos os locais em que laborou: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 10/01/1979 a 18/07/1980 especial (40%) 1 a 6 m 9 d 0 a 7 m 9 d 2 a 1 m 18 d 21/07/1980 a 03/11/1982 especial (40%) 2 a 3 m 13 d 0 a 10 m 29 d 3 a 2 m 12 d 08/12/1982 a 22/07/1983 especial (40%) 0 a 7 m 15 d 0 a 3 m 0 d 0 a 10 m 15 d 31/03/1990 a 06/04/1995 especial (40%) 5 a 0 m 7 d 2 a 0 m 2 d 7 a 0 m 9 d 18/09/2002 a 15/01/2007 especial

(40%) 4 a 3 m 28 d 1 a 8 m 23 d 6 a 0 m 21 d Total: 19 anos, 03 meses e 15 dias. No que alude ao tempo de serviço da parte, esclareço que planilha de tempo de serviço indica o total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei): APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 APEX - AAP Ltda. 1,0 27/01/1978 23/12/1978 331 3312 SBIL - SB e Industrial Ltda. 1,4 10/01/1979 18/07/1980 556 7783 PIREs - SGBE Ltda. 1,4 21/07/1980 03/11/1982 836 11704 SBIL - SB e Industrial Ltda. 1,4 08/12/1982 22/07/1983 227 3175 Nome de empresa prej. - f. 16 da CTPS 1,0 06/11/1984 20/01/1986 441 4416 ESPUMAREL - Ind. Com. Esp. Ltda. 1,0 15/10/1987 26/08/1988 317 3177 MAQSTYRO MEI Ltda. 1,0 03/02/1986 03/08/1987 547 5478 CORTIRIS S/A Indústria e Comércio 1,0 10/04/1989 02/04/1990 358 3589 PIREs - SGBE Ltda. 1,4 31/03/1990 06/04/1995 1833 256610 Egide - TVVP Ltda. 1,0 18/10/1995 16/12/1998 1156 1156 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6602 7983 1 Egide - TVVP Ltda. 1,0 17/12/1998 22/03/1999 96 962 Xavantes - Administradora S/C Ltda. 1,0 07/04/1995 22/08/1995 138 1383 SECURISYSTEM - Sist. de Seg. Ltda 1,0 16/09/1996 22/11/1996 68 684 Casa de Saúde Santa Marcelina 1,0 11/08/1987 12/10/1987 63 635 HOCHTIEF DO BRASIL S/A 1,0 25/03/1999 17/09/2002 1273 12736 Estrela Azul - Serviços de VST Val. Ltda. 1,4 18/09/2002 15/01/2007 1581 2213 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3219 3852 Total de tempo em dias até o último vínculo 9821 11835 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 4 mês(es) e 26 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Assim o faço por injunção do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, nascido em 04-05-1958, filho de Maria Ferreira do Nascimento e de Antônio Silveira Gadeia, portador da cédula de identidade RG nº 24.897.739-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 150.939.803-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, art. 201, da Lei Maior e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Declaro o tempo de atividade especial, pertinente à atividade de vigia, comprovado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, em laudo técnico pericial e em PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas a seguir discriminadas: SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 10/01/1979 a 18/07/1980; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 21/07/1980 a 03/11/1982; SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 08/12/1982 a 22/07/1983; PIREs - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 31/03/1990 a 06/04/1995; Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2002 a 15/01/2007. Em relação ao pedido de aposentadoria especial, julgo improcedente o pedido. Esclareço que ainda não há o direito porque o autor contou com 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Não comprovou o efetivo porte de arma de fogo em todos os locais em que laborou: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 10/01/1979 a 18/07/1980 especial (40%) 1 a 6 m 9 d 0 a 7 m 9 d 2 a 1 m 18 d 21/07/1980 a 03/11/1982 especial (40%) 2 a 3 m 13 d 0 a 10 m 29 d 3 a 2 m 12 d 08/12/1982 a 22/07/1983 especial (40%) 0 a 7 m 15 d 0 a 3 m 0 d 0 a 10 m 15 d 31/03/1990 a 06/04/1995 especial (40%) 5 a 0 m 7 d 2 a 0 m 2 d 7 a 0 m 9 d 18/09/2002 a 15/01/2007 especial (40%) 4 a 3 m 28 d 1 a 8 m 23 d 6 a 0 m 21 d Total: 19 anos, 03 meses e 15 dias. No que alude ao tempo de serviço da parte, registro que planilha de tempo de serviço indica o total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei): APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 APEX - AAP Ltda. 1,0 27/01/1978 23/12/1978 331 3312 SBIL - SB e Industrial Ltda. 1,4 10/01/1979 18/07/1980 556 7783 PIREs - SGBE Ltda. 1,4 21/07/1980 03/11/1982 836 11704 SBIL - SB e Industrial Ltda. 1,4 08/12/1982 22/07/1983 227 3175 Nome de empresa prej. - f. 16 da CTPS 1,0 06/11/1984 20/01/1986 441 4416 ESPUMAREL - Ind. Com. Esp. Ltda. 1,0 15/10/1987 26/08/1988 317 3177 MAQSTYRO MEI Ltda. 1,0 03/02/1986 03/08/1987 547 5478 CORTIRIS S/A Indústria e Comércio 1,0 10/04/1989 02/04/1990 358 3589 PIREs - SGBE Ltda. 1,4 31/03/1990 06/04/1995 1833 256610 Egide - TVVP Ltda. 1,0 18/10/1995 16/12/1998 1156 1156 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6602 7983 1 Egide - TVVP Ltda. 1,0 17/12/1998 22/03/1999 96 962 Xavantes - Administradora S/C Ltda. 1,0 07/04/1995 22/08/1995 138 1383 SECURISYSTEM - Sist. de Seg. Ltda 1,0 16/09/1996 22/11/1996 68 684 Casa de Saúde Santa Marcelina 1,0 11/08/1987 12/10/1987 63 635 HOCHTIEF DO BRASIL S/A 1,0 25/03/1999 17/09/2002 1273 12736 Estrela Azul - Serviços de VST Val. Ltda. 1,4 18/09/2002 15/01/2007 1581 2213 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3219 3852 Total de tempo em dias até o último vínculo 9821 11835 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 4 mês(es) e 26 dia(s) Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Acompanha a sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-24.2011.403.6183 - DIRCE MORALES GONCALVES PAULINO (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por DIRCE MORALES GONÇALVES PAUL, portadora da cédula de identidade RG nº 11.154.668, inscrita no CPF/MF sob o nº 336.700.848-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício de aposentadoria por idade, administrativamente, em 16-12-2010 (DER), cujo indeferimento decorreu pela falta de tempo de carência. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento (DER) - dia 16-12-2010 - é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, no valor de um salário mínimo da época. A renda mensal atual, na data da distribuição da ação em janeiro de 2011, corresponde à R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, duas parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-76.2011.403.6183 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ZELIA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 35.173.185-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.790.204-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício de aposentadoria por idade, administrativamente, em 02-12-2010 (DER), cujo indeferimento decorreu pela falta de tempo de carência. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento (DER) - dia 02-12-2010 - é de R\$ 564,26 (quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos). A renda mensal atual, na data da distribuição da ação em fevereiro de 2011, corresponde à R\$ 600,76 (seiscentos reais e setenta e seis centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, duas parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.374,14 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e catorze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004551-93.2011.403.6183 - MANUEL CASTRO MORENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012532-76.2011.403.6183 - LUZIA BRAZ TAMAZATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por LUZIA BRAZ TAMAZATO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.920.822-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.485.628-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que tem o direito o benefício de aposentadoria por idade. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 03-11-2011 - é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, com urgência, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 276, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se a audiência designada.

0000674-14.2012.403.6183 - IVANIRA BENEDITA BATISTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por IVANIRA BENEDITA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.712.301, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.356.348-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício de aposentadoria por idade, administrativamente, em 15-12-2009 (DER), cujo indeferimento decorreu pela falta de tempo de carência. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento (DER) - dia 15-12-2009 - é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ou seja no valor de um salário mínimo. A renda mensal atual, na data da distribuição da ação em fevereiro de 2012, corresponde à R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 28 (vinte e oito) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.888,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Acoste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284, caput, e 267, I, do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA X YOLANDA BALDO AMENDOLA (SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YOLANDA BALDO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL AMÊNDOLA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.351.905-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.092.068-04, sucedido por YOLANDA BALDO AMÊNDOLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 61/65, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 88/98, a manifestação da

autarquia previdenciária às fls. 192/201, a manifestação da parte autora às fls. 203 e os extratos de pagamento de fls. 213 e 214. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004753-2) - PAULO CAPITANI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X PAULO CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por PAULO CAPITANI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.295.765-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.547.778-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferida sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 62/74). Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso em face da sentença. Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi negado seguimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação da parte autora (fls. 93/97), tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 100. Voltaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04-10-2005. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados às fls. 236. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que não há valores a serem pagos ao autor, às fls. 240/247. Instado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor concordou com a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 240/247, pugnando pela extinção da execução (fls. 252). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em consideração a sentença de fl. 62/74, a decisão de fls. 93/97, a manifestação do INSS às fls. 240/247 e do autor à fl. 252, DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES X JOSE FERNANDES NETTO (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZELINDA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.993.129, inscrita no CPF/MF sob o nº. 096.547.428-37, sucedida por JOSÉ FERNANDES NETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 41/45, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 75/77, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 84/94, a manifestação da parte autora às fls. 96, a decisão de fls. 112 e o extrato de pagamento de fls. 123. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000078-0) - MOACIR YOSHIHARU UMEMURA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDOTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR YOSHIHARU

UMEMURA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.565.420, inscrito no CPF/MF sob o n.º 604.283.848-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 349/355, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 405/407, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 422/432, a manifestação da parte autora às fls. 437/494, os extratos de pagamento de fls. 509 e 532/533. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8) - JOSE ROBERTO LIBONA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ROBERTO LIBONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ ROBERTO LIBONA, portador da cédula de identidade RG n.º 12.276.297 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.550.138-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferida sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 149/158). Inconformado, o INSS interpôs recurso em face da sentença. Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática, mantida a tutela concedida (fls. 179/184). Voltaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22-02-2013. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados às fls. 188. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que não há valores a serem pagos ao autor, às fls. 190/202. Instado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor restou silente (fls. 207, vº). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fl. 149/158, a decisão de fls. 179/184, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/206 e o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 207, DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BORGES TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLI BORGES TONELLI, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.620.33-X, inscrita no CPF/MF sob o n.º 011.561.998-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora o restabelecimento de auxílio-doença até a sua reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 138/141, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 148/150 - transitada em julgado em 25-05-2012 (fls. 154), a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 160/171, a concordância da requerente à fl. 143 quanto aos cálculos apresentados, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 181 e 182, bem como a ausência de manifestação da autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002927-0) - LORENA CRUZ DOS SANTOS(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LORENA CRUZ DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 49.152.087-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 348.811.768-54, menor de idade na data do ajuizamento da demanda, então representada por sua genitora JOSINALVA DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.066.996-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 267.257.888-58. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe os valores não percebidos no período de 31-10-2003 até 22-06-2004 e a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 131.776.086-4.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 51/54, a decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 70/72 - transitada em julgado em 18-04-2012 (fl. 76), a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 81/90, a concordância da parte autora às fls. 96/97 com os cálculos apresentados pela autarquia-ré, os extratos de pagamento de fls. 118/119 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO WILSON DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 34.456.661-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.133.253-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a revisar o cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.152.699-8, concedido em 18-06-2002. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 117/119, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 131/133 - transitada em julgado em 17-08-2012 (fls. 134), a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 138/154, a concordância da parte autora à fl. 156 quanto aos cálculos da autarquia-ré, os extratos de pagamento de fls. 164/165 e o silêncio da parte autora após intimada do teor do despacho de fls. 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista informação do perito juntada às fls. 186, ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 07/02/2014 às 16:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a)

Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

No presente caso, entendo necessária a avaliação do autor por perito médico na especialidade ortopedia.Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/01/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro a redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/01/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará a preclusão da referida prova.Int.

0004094-95.2010.403.6183 - JOSE TELES DE LIMA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010539-32.2010.403.6183 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-82.2011.403.6183 - FAUSTO DAMASCENO DE GOUVEIA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/276 e fls 282/286: Indefiro a realização de perícia na especialidade endocrinologia visto que já realizada perícia na especialidade clínica geral às fls. 205/218. Também indefiro a realização de nova perícia na especialidade oftamologia, visto que o laudo anexado às fls. 178/189 encontra-se bem fundamentado.Por outro lado, entendo necessária a realização de perícia na especialidade psiquiatria.Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/02/2014 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007164-86.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do perito juntado às fls. 90, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novamente sua ausência à perícia médica designada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/81: Defiro a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/01/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011615-57.2011.403.6183 - SERGIO SISTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/02/2014 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0014260-55.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0017760-66.2011.403.6301 - MARLY VIEIRA SARDINHA BISINOTO(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003940-09.2012.403.6183 - OLAVIO ALAYON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/02/2014 às 08:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da

prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008604-83.2012.403.6183 - ANTONIA NEIDE EUGENCIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como apresente cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, conforme decisão de fls. 50, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010350-83.2012.403.6183 - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista informação do perito juntada às fls. 190, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 07/02/2013 às 17:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-00.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011088-71.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No presente caso, entendo necessária a realização de perícias médicas nas especialidades neurologia e ortopedia/traumatologia.Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES,

especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/01/2014 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/01/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001801-50.2013.403.6183 - OTTO PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004634-41.2013.403.6183 - SERGIO DELFIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e traumatologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/01/2014 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/01/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os

honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/01/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005000-80.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/01/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer

tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005481-43.2013.403.6183 - ELEIDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005996-78.2013.403.6183 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/01/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006237-52.2013.403.6183 - WILSON PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006519-90.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006867-11.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006872-33.2013.403.6183 - HELENO FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007412-81.2013.403.6183 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/02/2014 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007513-21.2013.403.6183 - VILMA ESTER CHERISPIANNO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/02/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007995-66.2013.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE BARROS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0) - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEG0 X PAULO BISPO DE FREITAS X ARMINDA DA SILVA DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X ARLETE TEREZINHA CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Requeira os coautores, Pedro Felipe Machado e Pedro Gallego o que de direito, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-20.1993.403.6100 (93.0001658-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP046870 - TANIA M TOSETTI KRUTZFELDT E SP052865 - DOMICIO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Petição de fls. 155: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias. Nada sendo requerido neste prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 134-136, tendo em vista a informação juntada aos autos (CONBAS) quanto à implantação da antecipação de tutela (fl. 131-133).Em razão da manifestação de fl. 130, em que a parte demandada não interpôs recurso de apelação, remetam-se os autos ao órgão ad quem, em reexame necessário.Intimem-se.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerimento do INSS a fls. 326: Indefiro nova vistas à parte quanto à declaração de débitos para compensação em razão da inaplicabilidade por arrastamento do art. 12 da Res. 168-CJF, devido à declaração de inconstitucionalidade dos incs. 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e ADI 4425, com fundamento na ofensa ao princípio constitucional do devido processo e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.Considerando que o processo está em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.Outrossim, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu INSS, apresentadas às fls. 167/168, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO LOUREIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGLINDE DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE ROCHA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CRENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 600 por seus próprios fundamentos, observando não ter sido determinada na decisão ad quem o montante a ser reservado à viúva.Deste modo, impõe-se seja observada a meação do quantum pertencente ao espólio do falecido.Intimem-se.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARIA APARECIDA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos (de R\$70.651,28 (crédito

principal) e R\$7.065,12 (crédito dos honorários), apurados para 06/2012 - fls. 186) serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV. Atente-se que o RPV não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. II - A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em vista da pluralidade de patronos, informe a parte autora os dados (nome, data de nascimento e números da OAB, RG e CPF) do patrono beneficiário. III - Tendo em vista que os valores homologados por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. IV - Após a resposta do INSS, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. V - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. VI - Após, arquivem-se os autos sobrestados, em Secretaria, conforme Comunicado da Diretoria do Fora, datado de 09/09/2013.

0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9) - MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte exequente pretende a expedição de RPV complementar no valor de R\$4.976,72 (fl. 503), referente a juros e correção monetária referente ao período entre o lançamento do precatório e o seu efetivo pagamento (petição de fls. 494). Impõe-se o indeferimento da pretensão, com fundamento na ausência de mora da parte executada, uma vez que entre o lançamento do precatório até o seu efetivo pagamento transcorre o período regrado na Constituição Federal para o pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100 da CF). Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral (RE 591085 QO-R6/2009). Ademais, a parte exequente apresentou cálculo de juros capitalizados mensalmente, previsão não autorizada no título executivo transitado em julgado (fl. 363). Ante o exposto, indefiro a expedição do requerimento complementar, julgando extinta a execução nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.. PA 1,10 Transcorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I..

0000035-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000035-4) - MARIO MIGUEL DE PAIVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MIGUEL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Petição fl.141: Indefiro o pedido de expedição de notificação eletrônica para determinar à ADJ/SP a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), pois se trata de atribuição de natureza administrativa da autarquia previdenciária federal que está fora dos limites da presente lide. No tocante ao reconhecimento do período laboral, já houve esgotamento da jurisdição. 2. Petição fl. 144: Intime-se a parte demandada para informar, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo. 3. Petição fl. 198: Indefiro o requerido pela parte autora considerando já ter sido citada a demandada e homologados os cálculos (fl. 139). 4. Expeça-se a requisição para pagamento da sucumbência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/293.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALENTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo INSS às fls. 441/443, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte Autora às fls. 358/438. I - Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos (de R\$166.069,81 (crédito principal) e R\$17.098,10 (crédito dos honorários), apurados para 01/2013) serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV. Atente-se que o RPV não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. II - A fim de possibilitar

a expedição de ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em vista da pluralidade de patronos, informe a parte autora os dados (nome, data de nascimento e números da OAB, RG e CPF) do patrono beneficiário. III - Em vista do valor homologado para pagamento do principal, informe ainda, o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. IV - Após a resposta do INSS, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. V - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. VI - Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, observados os termos do Comunicado da Diretoria do Foro, de 09/09/2013, item VI, subitem II.

0008444-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008444-7) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora (fls. 493/493vº), HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 476/491. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, face à informação de inexistência de débitos tanto pela parte autora quanto de seu patrono, fornecida pelo INSS às fls. 476. Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, observados os termos do Comunicado da Diretoria do Foro, de 09/09/2013, item VI, subitem II. Int.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS às fls. 314/315, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 307/310. Atente-se que o valor homologado será requisitado ao E. TRF/3ª Região por RPV, procedimento que não se sujeita à compensação de créditos com débitos da União/INSS (art. 44 da Lei n.º 14.231/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais, quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, observados os termos do Comunicado da Diretoria do Foro, de 09/09/2013, item VI, subitem II. Int.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/226. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X RUTE DE OLIVEIRA MOURA X JERONIMA APARECIDA DA SILVA SEBASTIAO X ROSANGELA SEBASTIAO BRETAS X RITA DE CASSIA SEBASTIAO SAPORITO X TALUANA DE OLIVEIRA X NELSON SIDNEI DE OLIVEIRA X JUPIARA NAJARA DE OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0) - ARMANDO BARCELOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6) - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022734-03.1993.403.6100 (93.0022734-3) - ANNA OLIVEIRA JOVINE(SP311975 - LUCIANA REBECHI ZUIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANNA OLIVEIRA JOVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício do E. TRF 3ªR informando o cancelamento do ofício requisitório em benefício da parte autora por erro no CNPJ do réu e considerando já houve a correção dos dados do réu, expeçam-se novas ordens de pagamento.Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002574-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002574-0) - MATILDE FERNOCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FERNOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007062-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007062-2) - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI DIAS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE BASTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 372/376: Indefiro o destaque de honorários contratuais uma vez que não ficou demonstrado por declaração da parte autora não terem sido adiantados pagamento de honorários, nos termos do art. 22, 4º do Estatuto da OAB. Outrossim, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0015611-68.2009.403.6301 - ARGENTINA LUZIA DE REZENDE X FERNANDO QUEIROZ DE REZENDE X FABIO QUEIROZ DE REZENDE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO QUEIROZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO QUEIROZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 724

MANDADO DE SEGURANCA

0007993-96.2013.403.6183 - ELCA MARTINS CLEMENTE DE BRITO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP234458 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ELÇA MARTINS CLEMENTE DE BRITO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - SUL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada manter o pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 94/113.145.903-0), abstendo-se de efetuar qualquer descontos de valores no referido benefício diante do débito questionado oriundo do recebimento cumulado do auxílio-acidente no período de janeiro de 2007 a julho de 2012. A Impetrante narra que recebeu o benefício de auxílio-acidente (NB 94/121.714.099-6) de 26/06/2001 até 31/07/2012, com exceção do mês de dezembro/2012, quando restou cessado diante da constatação do acúmulo com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 113.145.903-0) com DIB em 08/04/2002. Esclarece que, após processo administrativo, em que pleiteava o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, foi dado parcial provimento ao pedido para tão somente incluir o valor mensal do referido benefício no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Porém, a decisão da autarquia foi mantida no tocante à cobrança dos valores recebidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, apurados no período de janeiro de 2007 a julho de 2012. Informa, também, que, foi encaminhada guia de previdência social para recolhimento no importe de R\$112.605,01 (cento e doze mil e seiscentos e cinco reais e um centavo) com vencimento em 31/07/2003, bem como, comunicado que o não pagamento do débito apurado implicaria na consignação do valor devido na mensalidade de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 20-67). Emenda à petição inicial às fls. 70. Notificada (fls. 77 e 79), a Autoridade Impetrada não se manifestou. É o relato. DECIDODispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e

do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. Em situações excepcionais, é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Isto porque, além da boa-fé da Parte Impetrante no tocante à cumulação dos benefícios, há o justo receio de descontos mensais no benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Observo, assim, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, e considerando ser o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição renda mensal familiar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento integral do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 94/113.145.903-0), abstendo-se de efetuar qualquer desconto, até o julgamento do presente mandamus. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita - AJG. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 727

MANDADO DE SEGURANCA

0004841-74.2012.403.6183 - SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 408/415: Recebo o recurso adesivo do impetrante, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0010200-68.2013.403.6183 - LUIZ LEME (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Intime-se o impetrante para trazer aos autos cópia integral de contrafé para encaminhamento à autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0010717-73.2013.403.6183 - JOSE COELHO DE CAMPOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Corrigir o polo passivo no que tange à correta indicação da autoridade apontada como coatora; 2) Recolher custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.